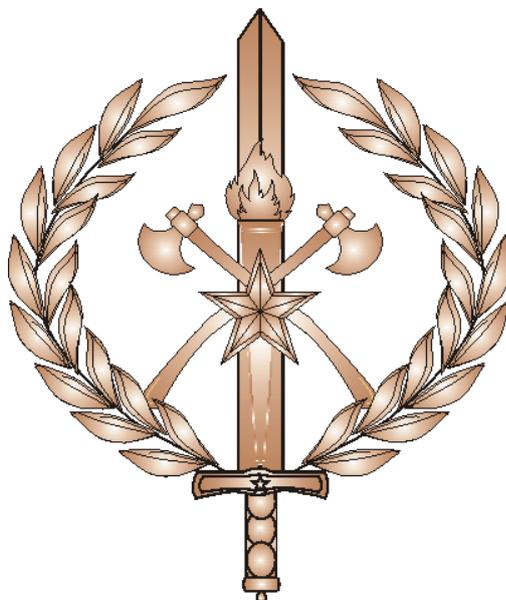


**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA
CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS**

Major QOBM/Méd CARLOS LÚCIO PINTO VIEIRA FILHO



**IMPACTOS DAS MUDANÇAS DA LEGISLAÇÃO NA IDADE DE
INGRESSO E PASSAGEM PARA A INATIVIDADE DOS
COMPONENTES DO QUADRO MÉDICO DO CBMDF**

**BRASÍLIA
2023**

Major QOBM/Méd **CARLOS LÚCIO** PINTO VIEIRA FILHO

**IMPACTOS DAS MUDANÇAS DA LEGISLAÇÃO NA IDADE DE
INGRESSO E PASSAGEM PARA A INATIVIDADE DOS
COMPONENTES DO QUADRO MÉDICO DO CBMDF**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais dos Quadros de Saúde e Complementar do Corpo de Bombeiros Militar Do Distrito Federal.

Orientador: Cel QOBM/Comb **CARLOS EDUARDO BORGES**

BRASÍLIA
2023

Major QOBM/Méd CARLOS **LÚCIO** PINTO VIEIRA FILHO

**IMPACTOS DAS MUDANÇAS DA LEGISLAÇÃO NA IDADE DE INGRESSO E
PASSAGEM PARA A INATIVIDADE DOS COMPONENTES DO QUADRO
MÉDICO DO CBMDF**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais dos Quadros de Saúde e Complementar do Corpo de Bombeiros Militar Do Distrito Federal.

Aprovado em: 03/05/2022

BANCA EXAMINADORA

André Telles Campos – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Presidente

Mariana Sirimarco Fernandes – Ten-Cel. QOBM/Méd
Membro

Marcos Antonio **Nascimento** de Souza Apolônio – Ten-Cel. QOBM/Comb.RRm
Membro

Carlos Eduardo **Borges** – Cel. QOBM/Comb
Orientador

Dedico este trabalho a toda a minha família, em especial, à minha esposa que me apoiou, em todos os momentos, com encorajamento e, também, assumindo múltiplas tarefas, e ao meu pai, que nos deixou, há quase dois anos, mas permanece vivo nas nossas memórias, lembrando-nos sempre do seu exemplo.

AGRADECIMENTOS

É do Senhor Jesus o local de destaque nesta seção, pois tudo que tenho e sou devo a Ele que, não somente me criou, como, também, me resgatou pelo seu preciosíssimo sangue. Sem Ele nem o ar que respiramos estaria à disposição e, quanto mais, a capacidade de executar esta peça.

Agradeço à minha esposa Michely, que me apoiou em todo o tempo do curso, e neste trabalho, assumindo funções que seriam minhas, para que eu tivesse a devida tranquilidade para executar o necessário e, também, pelo amor e companheirismo em todos os nossos anos juntos.

Aos meus filhos, Filipe e Isabela, porque são a inspiração para almejar sempre a melhora pessoal e familiar, para os quais, almejo ser exemplo como meus pais foram para mim. Eles, os meus filhos, me motivam a lutar e ter novos objetivos.

Aos meus pais, Carlos Lúcio e Maria José, que se esmeraram em formar o filho e instruí-lo para que chegasse onde eles não conseguiram chegar e, especialmente, após a partida do meu pai, percebe-se a falta que fazem esses dedicados pais na vida dos seus filhos. O melhor legado que pode ser deixado é o exemplo: o maior ensinamento que alguém pode receber.

Aos meus irmãos e familiares, que foram base de toda a formação pessoal.

Aos amigos da Corporação, do ambiente de trabalho e, especialmente, da turma de CAEO, que se tornou mais próxima e, encontrando neles, assim, verdadeiros irmãos.

Ao meu amigo e orientador, Cel Borges que, desde o momento em que foi instrutor no CAO, sempre se mostrou solícito e colaborador para com todo aquele que necessitou de seu auxílio e, particularmente, após sua passagem pela DISAU, mostrou sua capacidade administrativa e sua proximidade da saúde da Corporação. O senhor é um bombeiro exemplar, Cel Borges!

Aos meus colegas médicos do CBMDF que, também, serviram de inspiração para a realização deste trabalho.

“O coração do homem pode fazer planos, mas a resposta certa dos lábios vem do Senhor.

Lembra-te do teu Criador nos dias da tua mocidade, antes que venham os maus dias, e cheguem os anos dos quais dirás: Não tenho neles prazer;

E o pó volte à terra, como o era, e o espírito volte a Deus, que o deu.

Vaidade de vaidade, diz o Pregador, tudo é vaidade.

De tudo o que se tem ouvido, a suma é: Teme a Deus e guarda os seus mandamentos; porque isto é o dever de todo homem.

Porque Deus há de trazer a juízo todas as obras, até as que estão escondidas, quer sejam boas, quer sejam más.”

Pv 16:1; Ec 12:1,7,8,13,14 Bíblia Sagrada

RESUMO

Este trabalho monográfico apresenta a premissa de avaliar os efeitos das mudanças do código que rege as carreiras dos militares, particularmente, os militares do quadro médico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que serviram de base para uma análise das repercussões das leis federais nº 12.086/2009 e nº 13.954/2019. A primeira lei citada modificou o ingresso, a progressão de carreira, as estruturas de carreira e as condições de passagem para inatividade. Nela, no que toca ao quadro médico e a outros militares da Corporação, levou a maior senilidade na nomeação e dificuldade de progressão de carreira, em alguns quadros. A segunda lei analisada, trouxe efeitos quanto à passagem para a inatividade modificando, inclusive, os critérios da lei nº 12.086/2009. Os efeitos dessa combinação de leis são o objeto de estudo. É possível, por meio deste estudo, perceber que o CBMDF terá outro perfil de tropa, dentro de alguns anos, em decorrência das leis promulgadas.

Palavras-chave: Aposentadoria. Inatividade. Lei nº 12.086/2009. Lei nº 13.954/2019. Médico militar. Progressão de carreira. Reestruturação de carreira. Reserva remunerada. Sistema de proteção social dos militares.

ABSTRACT

This monographic work presents the premise of evaluating the effects of changes in the code that rules the careers of the military personell, particularly the military of the medical staff of the Military Fire Brigade of the Federal District who served as the basis for an analysis of the repercussions of federal laws #12.086/2009 and #13.954/2019. The first referred law modified admission, career progression, career structures and the conditions for retirement passing to inactivity. In it, with special regard to the medical staff and other military personnel of the Corporation, it led to greater senility in the appointment and difficulties in career progression for some ranks. The second law analyzed brought effects regarding the transition to inactivity retirement, even modifying the criteria of th law #12.086/2009. The effects of this combination are the object of this study. It is possible through it, realizing that the CBMDF will have another corp profile within a few years as a result of the enacted laws.

Keywords: *Career progression. Career restructuring. Inactivity. Law #12.086/2009. Law # 13.954/2019. Paid booking. Military doctor. Military social protection system. Retirement.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Imagem de porção do Edital CAMAR 2023	38
Figura 2 – Imagem de porção do Edital CBMDF 2016	39
Figura 3 - Faixa etária habitual para conclusão de ensino médio e superior	42
Figura 4 - População residente no Brasil	55
Figura 5 - Pirâmide etária – Brasil – 2050	56
Figura 6 - Gráfico demonstrativo de proporções das patentes e quadros	61
Figura 7 - Comparativo dos quadros médicos PMDF e CBMDF	63
Figura 8 - Gráfico índice de idades na carreira militar típica FFAA.....	80
Figura 9 - Gráfico índice de idades na carreira militar CBMDF x FFAA	80
Figura 10 - Idade média de ingresso no CBMDF antes da LEI 12086/2009	81
Figura 11 - Idade média de ingresso no CBMDF após a LEI 12086/2009	82
Figura 12 - Média e Mediana das idades previstas para transferência para RRm no QOBM/Méd para os que estão no serviço ativo	97
Figura 13 - Tempo de serviço civil e militar dos componentes ativos do QOBM/Méd.....	98
Figura 14 - Tempo de serviço total e tempo de serviço no CBMDF - médicos da ativa	99
Figura 15 - Tempo de serviço anterior ao CBMDF - médicos veteranos.....	100
Figura 16 - Idade e tempo de serviço total - médicos veteranos CBMDF	101
Figura 17 - Gráfico índice de idades na carreira militar CBMDF x FFAA	101
Figura 18 - Equação para adequação de exigência de tempo de efetivo serviço	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BM	Bombeiro Militar
CAEO	Curso de Altos Estudos para Oficiais
CAO	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais
CBMDF	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
CBMMG	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais
Cel	Coronel
CEPED	Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina
CF	Constituição Federal
CFO	Curso de Formação de Oficiais
CHO	Curso de Habilitação de Oficiais
DF	Distrito Federal
DIGEP	Diretoria de Gestão de Pessoal
DINAP	Diretoria de Inativos e Pensionistas
EB	Exército Brasileiro
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Edição
FAB	Força Aérea Brasileira
FFAA	Forças Armadas do Brasil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas
MDFV	Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários
Maj	Major
LEI 12086/2009	Lei número 12.086, de 06 de novembro de 2009
LEI 13954/2019	Lei número 13.954, de 16 de dezembro de 2019
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
QOBM/CDent	Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Cirurgiões-Dentistas
QOBM/Compl	Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Complementares
QOBM/Méd	Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Médicos
RGPS	Regime Geral de Previdência Social

RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RRm	Reserva remunerada
SPSM	Sistema de Proteção Social dos Militares
SPSMEDFT	Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, do Distrito Federal e Territórios
SPSMFA	Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas
TenCel	Tenente-coronel

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparativo de vagas em cada quadro com base na LEI 12086/2009	61
Tabela 2 - Comparativo de vagas entre quadros médicos na LEI 12086/2009 ...	62
Tabela 3 - Indicados para quota compulsória - ano 2022 (base 2021)	66
Tabela 4 - Indicados para quota compulsória - ano 2023 (base 2022)	67
Tabela 5 - Idade-limite para os quadros não oriundos de academias	73
Tabela 6 - Comparativo de idade de ingresso no CBMDF	83
Tabela 7 - Comparativo de idade de ingresso no CBMDF x QOBM/Méd	84
Tabela 8 - Comparativo das idades de ingresso no CBMDF	86
Tabela 9 – Comparativos de vagas entre os quadros combatentes e médicos do CBMDF e PMDF	89
Tabela 10 – Médias de tempo de trabalho e de idade – inativos do QOBM/Méd	93
Tabela 11 - Médias de tempo de trabalho e idade - médicos ativa CBMDF	97
Tabela 12 - Comparativo do percentual de aumento de tempo de serviço	99
Tabela 13 – Diferenças entre militares do DF e FFAA frente a legislação	114
Tabela 14 – Diferenças entre a legislação anterior e a nova para o QOBM/Méd	115

LISTA DE SÍMBOLOS

n° ou n.	Número
§	Parágrafo
%	Por cento
R\$	Real (moeda corrente no Brasil)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
1.1. Definição do problema.....	18
1.2. Justificativa	21
1.3. Objetivos.....	23
1.3.1. Objetivo geral.....	23
1.3.2. Objetivos específicos	24
1.4. Hipóteses.....	25
1.5. Definição de termos	26
2. REVISÃO DE LITERATURA	28
2.1. Profissão militar	28
2.2. Considerações sobre o emprego de médicos no meio militar no Brasil 36	
2.3. Panorama do envelhecimento da população e a questão previdenciária no Brasil	43
2.4. Os militares e a Previdência Social	49
2.5. Breve histórico da inserção dos médicos no CBMDF.....	58
2.6. A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e seus efeitos concretos sobre o QOBM/Méd	59
2.7. A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e as primeiras impressões dos seus impactos	68
3. METODOLOGIA.....	74
3.1. Apresentação	74
3.2. Universo	77
3.3. Amostra	77
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	78
4.1. Efeitos da Lei nº 12.086, de 2009	79
4.1.1. Impactos sobre o ingresso no CBMDF	79
4.1.2. Acesso aos últimos postos da carreira.....	88
4.2. Efeitos da Lei nº 13.954, de 2019	90
4.2.1. Tempo de serviço para 35 anos com 30 anos de efetivo serviço.....	91
4.2.2. Tempo de serviço do art. 123, inciso III da Lei nº 7479/1986	103
4.2.3. Outros mecanismos legais ou propostas para mitigar os efeitos das modificações legais	104
4.2.4. Envelhecimento da tropa do CBMDF	105
4.2.5. As finanças públicas e a reserva remunerada.....	110
4.2.6. Diferenças decorrentes nas carreiras dos militares do Brasil	113
4.2.7. Cenários possíveis diante da legislação.....	115
4.2.8. Proposta de equação para redução de efetivo tempo de serviço conforme grau de instrução exigido.....	117
4.3. Atendimento dos objetivos e hipóteses perante os resultados	120

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
6. RECOMENDAÇÕES	124
REFERÊNCIAS	125
APÊNDICE A – TABELA COMPLETA DE MILITARES DO QOBM/MÉD QUE PASSARAM PARA A INATIVIDADE	131
APÊNDICE B – TABELA COMPLETA DE MILITARES DO QOBM/MÉD QUE ESTÃO NA ATIVA – RESPOSTAS PRÓPRIAS.....	133
APÊNDICE C – TABELA COMPLETA DE MILITARES DO QOBM/MÉD QUE ESTÃO NA ATIVA – APLICAÇÃO DA LEI 13954/2019	136

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa está alinhada a um tema que mobilizou a Corporação há alguns anos e que é recorrentemente visitado, a saber, a reestruturação de carreira. Como parte integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), o quadro médico também foi afetado nas modificações da legislação que redefiniram, parcialmente, as carreiras do CBMDF e da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

Pensando-se nesse mesmo contexto de modificação de leis, outro evento afetou os termos de trabalho nas fileiras da Corporação e, na verdade, envolveu toda a sociedade brasileira. Em 2019, surgiu um movimento nacional de reforma da previdência que afetou os trabalhadores da iniciativa privada bem como os servidores públicos.

Naquele momento da história, paralelamente à promulgação de uma emenda constitucional (EC), os servidores militares da União e dos Estados foram atingidos por uma modificação legal específica para essa categoria, que majorou em 5 anos o tempo de serviço ativo da maioria dos seus integrantes.

Há uma percepção, contudo, que alguns segmentos da caserna foram desproporcionalmente afetados pelas reformas.

De início, é mister apontar que os militares não estão sujeitos ao regime de previdência geral, ou regimes próprios de previdência e assistência social (autogestão), mas, sim, a um sistema de proteção social, elaborado tanto para as forças armadas (FFAA), quanto para as forças auxiliares (que possuem sistemas similares em âmbito estadual ou distrital).

Dessa forma, não seriam obrigatórias, a reboque da reforma previdenciária, modificações no arcabouço legal que rege essas carreiras e o seu período de inatividade. Todavia, por necessidade fiscal e dever de consciência, além da recém efetivada mudança constitucional (EC nº 103, de 12 de novembro de 2019), foi aprovada uma lei cujo principal objetivo foi aumentar o tempo de trabalho dos militares das FFAA e das forças auxiliares, a lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (LEI 13954/2019).

A propósito da referida lei, deve-se enfatizar que essa norma foi aprovada para atender as FFAA, conforme se pode notar pelo texto do próprio dispositivo. As forças auxiliares, todavia, foram englobadas num apêndice dessa lei (artigo 25 que modificou os artigos 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969).

Face à celeridade que se buscava para aprovação do outrora projeto de lei, e o modo como ele abarcou as forças auxiliares, em certa medida, pode ter acontecido uma precipitação somada à adaptação pouco ajustada aos perfis de carreira dos militares estaduais e distritais.

A impressão deste autor é corroborada por não ter encontrado, na pesquisa bibliográfica, nenhum estudo que dimensionasse as repercussões nos múltiplos quadros das diversas instituições militares, notadamente, as estaduais.

Certamente seriam necessárias adequações do código, de modo a reduzir as distorções nas suas carreiras específicas. Nesse condão, cada ente da Federação teria alguma liberdade para confeccionar leis próprias, com a finalidade de se ajustar à LEI 13954/2019. Assim, poderia atender ao propósito precípuo da norma sem, contudo, ferir, frontalmente, a autonomia dos Estados sobre as entidades militares a eles subordinadas.

Especificamente, tratando-se dos militares do Distrito Federal, além da modificação imposta pela LEI 13954/2019, houve recente variação nas estruturas de carreira, como das próprias Corporações (CBMDF e PMDF), com o advento da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 (LEI 12086/2009).

A aprovação desta lei foi extremamente buscada e comemorada pelos membros do CBMDF, e se fazia, de fato, necessária, visto que promoveu aumento dos efetivos, com significativa reestruturação das suas carreiras.

Entretanto, o quadro médico foi particularmente afetado nessa comutação e se faz necessário avaliar o impacto dessas modificações na carreira do médico dentro da Corporação, como, também, as consequências no tempo total de serviço dos médicos militares do CBMDF. Deve-se ressaltar que um dos principais impactos da LEI 12086/2009, especificamente para o quadro médico,

ocorreu no ingresso dos componentes e no fluxo de promoções e não havia alterado, de modo significativo, a transferência para a reserva remunerada.

As adequações nas leis que regem o funcionalismo público, bem como as modificações da legislação em geral, são necessárias e acompanham as adaptações temporais da sociedade e das carreiras públicas. Isto é perfeitamente compreensível e, porque não assim dizer, indispensável.

Em paralelo, as populações em geral têm envelhecido cada dia mais. O aumento da expectativa de vida gera, por sua vez, forte pressão sobre os sistemas previdenciários. Com a melhora da qualidade de vida, das condições de emprego e da saúde das pessoas, aumenta, consideravelmente, a expectativa de vida. E esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas tem sido observado em diversos países do globo e é, particularmente, preocupante para aqueles países e entidades que possuem algum tipo de sistema público de previdência e/ou proteção social para a sua população.

Já antes da efetivação da emenda constitucional (EC nº 103/2019), o Ministério da Fazenda afirmava (segundo Oliveira, 2018, p. 7, *apud* Brasil, Ministério da Fazenda) que:

A manutenção de um sistema previdenciário sustentável é um dos maiores desafios que se impõe ao Estado brasileiro neste momento. Ao propor uma reforma, o governo quer evitar que seja colocado em risco o recebimento de aposentadorias, pensões e demais benefícios por esta e as próximas gerações. A cada mês são pagos, rigorosamente em dia, quase R\$ 34 bilhões correspondentes a cerca de 29 milhões de benefícios, somente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)/INSS. As despesas do INSS estão em torno de 8% do PIB e, se nada for feito, as projeções para 2060 apontam que o percentual deve chegar a 18%, índice que inviabilizaria a Previdência. No ano passado, o déficit do RGPS (coberto com recursos da Seguridade Social – da qual a Previdência faz parte) chegou perto de R\$ 150 bilhões. A despesa cresce mais se forem adicionados os benefícios pagos aos servidores públicos da União, estados e municípios. Em 2016, somente o déficit do Regime Próprio dos Servidores da União (civis e militares) passou de R\$ 77 bilhões.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), conforme Costanzi (2018, p.186), concluiu que:

Sumariamente, pode-se classificar a reforma da Previdência Social como imprescindível para garantir a sustentabilidade fiscal do país, a médio e longo prazo, em um contexto de acelerado envelhecimento

populacional e riscos de repasses de custos excessivos de financiamento para as gerações futuras, dado o sistema previdenciário brasileiro ser apoiado fundamentalmente em regimes de repartição simples, com forte componente de solidariedade intra e intergeracional. Ademais, convém destacar novamente que a reforma da Previdência pode ter impactos adicionais positivos sobre a poupança, a taxa de juros, o investimento e o crescimento econômico. Há ainda a possível interação entre a reforma previdenciária e a evolução da produtividade: por um lado, ganhos nessa dimensão podem funcionar como mecanismo de ajuste que atenuem a tendência de crescimento da despesa previdenciária como proporção do PIB; por outro, a reforma pode aumentar o espaço fiscal para o investimento público e, pela não absorção da poupança privada e redução da taxa de juros, pode estimular inversões privadas com efeitos positivos sobre a produtividade do trabalho e, conseqüentemente, sobre o crescimento econômico.

Compreende-se, portanto, a importância do tema, e do desejável engajamento dos militares no assunto, a despeito das regras próprias da sua atividade, podendo, assim, contribuir com o ajuste das contas públicas em face do envelhecimento da população que inclui os próprios servidores das FFAA e Forças Auxiliares. Certamente, para se obter consenso dos envolvidos, o tema deve ser submetido ao amplo debate, discorrendo sobre as adequações e novas proposições de normas, que venham a abranger as carreiras militares.

Considerando que, num trabalho monográfico, apenas um tema predomina, o estudo está delineado sobre a modificação de normas, contudo, desdobrado em duas vertentes derivadas da alteração do código afeito aos militares do CBMDF. O quadro médico do CBMDF (QOBM/Méd) será abordado com mais ênfase e servirá de modelo, pois foi, marcadamente, afetado em dois aspectos: o ingresso e a evolução na carreira do médico do CBMDF, com base na LEI 12086/2009, e sua passagem para a inatividade, cujo referencial se tornou a LEI 13954/2019.

1.1. Definição do problema

Com a recente mudança dos critérios de passagem para a reserva remunerada, imposta pela LEI 13954/2019, foi percebido, pelos componentes do quadro médico do CBMDF, um impacto potencial, relevante e desproporcionalmente negativo para os militares do quadro, como, também, para os seus similares de outras forças auxiliares do País.

Sabe-se que o maior tempo de formação, dentre as graduações disponíveis nas faculdades brasileiras, é demandado do futuro profissional médico. Ademais, para a grande maioria desses profissionais, faz-se necessária a complementação dos estudos por meio de pós-graduação que, quase sempre, é representada pela residência médica (por vezes, duas residências são necessárias para complementar a especialização).

Nas regras atuais, é exigida a conclusão de ensino superior para ingressar em qualquer das vagas disponibilizadas nos concursos públicos da Corporação. Entretanto, para os candidatos que pretendem ingressar no quadro médico do CBMDF (QOBM/Méd), quase invariavelmente, é requerida a realização, além da graduação médica, da pós-graduação *lato sensu* (residência médica) ou especialização. Tal fato torna esses postulantes, em tese, os mais idosos, quando da incorporação nos postos iniciais da carreira.

Com a promulgação da LEI 12086/2009, houve mudança significativa quanto ao ingresso de médicos do CBMDF, que eram incorporados, anteriormente, no posto de primeiro tenente, e passaram a ingressar como aspirante a oficial, ou seja, dois postos abaixo. Nesse ínterim, foram equiparados todos os incorporados dos quadros de oficiais técnicos quando se pede formação especializada – quadro complementar, quadros de saúde e de capelães.

Nesse aspecto, porém, para a maior parte dos outros profissionais, não são pedidas outras formações, além da graduação que, na verdade, por força de lei, é uma exigência para todos os candidatos às fileiras da Corporação, atualmente. Existem, ainda, outras dissonâncias geradas pela LEI 12086/2009 que serão, posteriormente, abordadas nesta obra.

Diante da necessidade de adequar a previdência social do País às suas deficitárias receitas e ao conseqüente desequilíbrio das contas públicas, no ano de 2019, foram promulgadas duas modificações do código brasileiro. Uma constitucional, para ajustar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e outra, infraconstitucional, que incluía o conjunto dos militares do País, na qual se prevê o aumento do tempo de serviço ativo dos servidores fardados.

Assim, mais recentemente, houve modificações nos critérios de passagem para a reserva remunerada, imposta pela LEI 13954/2019. Por conseguinte, um grande impacto foi sentido pelo quadro médico da Corporação e, possivelmente, por seus similares de outras forças militares do País.

Diante do exposto, deseja-se avaliar a verdadeira repercussão dessas alterações legais na carreira do quadro médico do CBMDF, quanto ao tempo de serviço total, quanto ao tempo de efetivo serviço militar e, notadamente, quanto à idade de passagem para a inatividade.

Segundo a impressão gerada nos militares do QOBM/Méd, a legislação, no que se refere à sua modificação, parece não ter levado em consideração as particularidades como competências exigidas no ingresso, em relação às idades não uniformes, os perfis profissionais variados, dentre outros aspectos.

Deve-se, portanto, considerar que pode ter ocorrido distorções, particularmente, no que tange à idade de passagem para a reserva remunerada e ao tempo total de trabalho (ou contribuição previdenciária). Quando se estuda as leis, é possível perceber desproporções ao se comparar os diversos quadros e carreiras dentro das forças armadas e auxiliares.

A despeito da percepção dos envolvidos, que pode se mostrar equivocada, deseja-se aferir a verdadeira repercussão dos desdobramentos da Lei na carreira dos membros do QOBM/Méd, quanto ao tempo de serviço total (tempo de contribuição), ao tempo de efetivo serviço militar e, notadamente, quanto à idade de passagem para a inatividade remunerada.

Mediante o exposto nesse breve comentário, impõe-se o problema: quais as reais repercussões para a Corporação, e para os componentes do quadro médico (QOBM/Méd), quanto à idade de ingresso, progressão na carreira e transferência para a inatividade e, ainda, sobre o tempo total de serviço desses indivíduos após as mudanças da legislação?

1.2. Justificativa

É interesse deste estudo confrontar a aplicação da legislação anterior com a atual, quanto aos aspectos relacionados ao tempo de atividade profissional total, ou seja, ao se considerar o tempo de trabalho civil somado ao tempo de efetivo serviço (militar), para habilitar o indivíduo a solicitar a transferência para a reserva remunerada.

Propõe-se, ainda, a comparar a idade dos componentes na ativa do quadro médico do CBMDF, quando da data provável de transferência para a inatividade, com as turmas de médicos veteranos e, ainda, com os seus pares de outros quadros da Corporação.

Assim, verifica-se o tempo de serviço ativo previsto para os atuais médicos da Corporação, fazendo analogia com os integrantes do quadro que já passaram para a condição de inatividade. De modo circunstancial, e dentro do possível, comparar a carreira do médico do CBMDF com os seus pares que estão nas forças armadas do Brasil, e nas outras forças auxiliares. Confrontar a legislação quanto ao tratamento dado aos demais quadros do CBMDF.

Justifica-se, sobretudo, a abordagem desse tema, visto que a maioria dos militares de áreas técnicas, como é o caso dos médicos, busca elaborar trabalhos científicos voltados para as suas áreas de atuação e, talvez, por esse motivo, é tão escassa a literatura que aborda os problemas em análise.

Entretanto, é indiscutível a precedência de um estudo para que se possa propor reformas nas carreiras, inclusive, verificando-se as decorrências para esses quadros técnicos no âmbito militar.

Ao término desta análise, expõe-se as consequências advindas das reformas legais estudadas que podem, ou não, ser encaradas como desproporcionais (ou demasiadamente danosas) conforme julgamento dos afetados.

Pretende-se realizar uma apresentação de possíveis propostas, visando a equalização de distorções geradas pela lei. O verdadeiro intento não é, apenas, gerar propostas de correções no regramento, mas propor medidas positivas para

toda tropa do CBMDF, quando de uma eventual reestruturação das carreiras da Corporação. Especificamente, nesse caso, apesar de analisar detidamente as implicações para o QOBM/Méd, em tese, vislumbrar-se-ão benefícios para todos os componentes da Corporação e de outras instituições castrenses.

Dessa forma, compreende-se a importância que um estudo dessa natureza possui para o CBMDF. Poder-se-á tomar a análise do QOBM/Méd como um estudo de caso. Esse quadro terá repercussões – decorrentes do novo código pertinente ao CBMDF – que levarão a certo grau de impacto.

Assim, por dedução, pode se notar esses mesmos efeitos em outros quadros da Corporação. Nesse tópico, é pertinente citar que a exigência de pós-graduação, embora não como regra, é feita, invariavelmente, em edital de ingresso, para o QOBM/Méd, frequentemente para o quadro de dentistas (QOBM/CDent) e, eventualmente, para o quadro complementar (QOBM/Compl).

Haja vista existirem trabalhos que buscam dimensionar a expectativa de vida de bombeiros veteranos, é muito importante pensar na necessidade de estudos que verificassem se a idade média de passagem para inatividade, de alguns grupos da tropa, não se aproxima, em demasiado, da referida expectativa restando, assim, pouco tempo para o militar transferido para a reserva usufruir do seu tempo de inatividade remunerada.

O presente estudo é relevante também para o meio acadêmico, uma vez que trata de mudanças recentes na legislação e, conseqüentemente, com poucos trabalhos publicados que abordam o tema, carecendo, portanto, de mais acurada apreciação dos desdobramentos ora apresentados. O autor desta pesquisa é integrante do quadro médico e deseja contribuir com a Corporação e, porque não dizer, com todos os militares do Brasil, já que se busca traçar o novo perfil de militares decorrente da aplicação das mudanças recentes.

Além disso, com o passar do tempo, faz-se necessária a adequação das leis, as quais tornam-se obsoletas ou inadequadas à realidade. A LEI 12086/2009 e a LEI 13954/2019, principais pontos desta análise, foram bem recepcionadas pelos militares em geral. Aqui, não se questiona se as leis estão corretas em sua essência e intenção. Há, contudo, um questionamento:

ocorreram falhas, na forma da lei, ao não tratar adequadamente as eventuais distinções necessárias? Se buscará essa resposta ao longo do trabalho, caso se trata – ou não – de uma situação em que o legislador deixou de perceber a necessidade de excepcionalizar um ou mais grupos.

As eventuais modificações nas estruturas do quadro médico do CBMDF são complexas e necessitam de mudanças na legislação. Portanto, uma análise mais acurada do cenário da caserna, especificamente com uma atenção sobre a carreira médica no CBMDF (e quadros médicos de outras forças auxiliares), pode abrir um ângulo de visão ainda não avaliado pelos legisladores dispendo por objetivo, inclusive, propor correção de possíveis distorções.

Oferecer-se-á, com este trabalho, embasamento teórico quando da proposição de eventuais projetos de lei alicerçados em um estudo específico para a carreira em análise. Numa observação inicial desse autor, em caso de futuras alterações de normas, haverá uma oportunidade de equalizar eventuais deformidades que afetam, além dos médicos da Corporação, outros quadros do CBMDF e, quiçá, carreiras de outras forças militares do Brasil.

1.3. Objetivos

Conforme Silva e Porto (2016, p. 67), “objetivos indicam o resultado que se pretende alcançar com a pesquisa e dividem-se em geral e específicos”. O objetivo geral é o principal resultado que a pesquisa pretende alcançar, enquanto os específicos são, geralmente, desdobramentos do geral. Em cada trabalho monográfico há apenas um objetivo geral e os específicos contribuem com o resultado geral – como um conjunto de ações e aspectos mais particulares sustentando, assim, o objeto principal.

1.3.1. Objetivo geral

Como norteador da pesquisa e ideia principal do trabalho, deseja avaliar em que medida as mudanças na legislação ocorridas a partir de 2009, especificamente as Leis nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 (LEI 12086/2009), e nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (LEI 13954/2019),

afetaram a carreira e idade de passagem para a reserva dos componentes do quadro médico do CBMDF (QOBM/Méd) e, ainda, o tempo total de serviço desses indivíduos.

1.3.2. Objetivos específicos

Quanto aos objetivos específicos, recorda-se o dito que “interessa, pois, na formulação de problema determinar qual a sua relevância em termos científicos e práticos” (Gil, 2014, p. 35) e “a formulação do problema, a construção de hipóteses e a identificação das relações entre variáveis constituem passos do estabelecimento do marco teórico ou sistema conceitual da pesquisa” (Gil, 2014, p. 49). Dessa maneira, observa-se que o tema deve ser relevante e, por vezes, desdobra-se em hipóteses. Portanto, objetivos específicos ou secundários derivam-se a partir do objetivo geral. Observa-se as seguintes metas secundárias:

- Identificar as mudanças advindas da promulgação da LEI 12086/2009, particularmente, no que tange ao quadro médico do CBMDF;
- Avaliar a repercussão para esse mesmo quadro quando entrou em vigência a LEI 13954/2019, em especial, quanto à passagem para a condição de inatividade remunerada;
- Aferir o tempo total de serviço prestado da totalidade dos componentes do QOBM/Méd que já passaram para a reserva remunerada e comparar com a prospecção de tempo de trabalho daqueles que estão no serviço ativo;
- Confrontar as novas condições impostas pelas modificações do código entre o quadro médico e as outras carreiras do CBMDF e dos quadros correlatos nas outras forças auxiliares e nas FFAA;

- Propor eventuais adaptações ou modificações nas leis para mitigar distorções que sejam verificadas pelo estudo.

1.4. Hipóteses

Com base na formulação do problema, é possível se estabelecer hipóteses. Marconi e Lakatos (2011) consideram que a hipótese pode ser definida como um enunciado geral de relação entre as variáveis e que pode ser formulada como solução provisória do problema, pode, ainda, apresentar caráter, seja explicativo ou preditivo.

Acrescenta-se também que deve ser compatível com o conhecimento científico, além de revelar consistência lógica e ser passível de verificação empírica das suas consequências. O trabalho pode apresentar hipóteses declaradas ou implícitas, a depender do objetivo do estudo. Portanto, são propostas as seguintes hipóteses neste estudo.

- Pode haver ocorrido distorções entre os diferentes quadros de carreira, quanto ao ingresso e ao tempo total de serviço, em razão das recentes alterações do código pertinente ao CBMDF e, conseqüentemente, os componentes do quadro médico podem ser compelidos a passar para a reserva remunerada, em idade desproporcionalmente mais avançada, quando comparados a outros militares.
- As leis analisadas podem gerar assimetria de tratamento entre os quadros do CBMDF e entre os correlatos das outras forças (armadas e auxiliares). Em especial, as mudanças impostas pelas LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019 alteraram o fluxo de carreira para os integrantes de todos os quadros da Corporação. Para tanto, a análise do quadro médico poderá balizar futuros estudos.

- A legislação foi produzida para atender às características de carreira e inatividade das forças armadas¹, mas abarcou as forças auxiliares, mesmo que não tenham sido encontrados estudos com as possíveis repercussões para estas últimas. Portanto, pode ter pecado na isonomia de tratamento.

Somente é possível um passo adiante, ao se tratar de pesquisas científicas, quando se apresenta a dificuldade (pergunta problema) e uma ou mais explicações ou soluções possíveis, que são as hipóteses. A hipótese serve para guiar o pesquisador na busca pela resposta. Entretanto, não se podem estabelecer regras fixas para a elaboração de hipóteses, segundo explicado por Marconi e Lakatos (2011).

1.5. Definição de termos

Forças armadas (FFAA): constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Os seus componentes são denominados militares, conforme compilado e interpretado do artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Forças auxiliares: conjunto de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal e Territórios, conforme compreensão do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil;

RGPS ou regime geral de previdência social: a Previdência Social, mediante contribuição, tem, por fim, assegurar, aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, de desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O Regime Geral de

¹ Cartilha Proteção Social, produzida pelo Exército Brasileiro, com o título “Ideias-força do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas” cita o embasamento teórico, além de constar a informação de que estudos realizados pelas FA, em 2003, e revisados, em 2016, comprovam que o tempo de serviço do militar é mais gravoso que o do civil.

Previdência Social – RGPS – garante a cobertura de todas essas situações expressas no art. 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

RPPS ou Regime Próprio de Previdência dos Servidores ou Regime Próprio de Previdência Social: sistema de previdência destinado aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública e mantido pelas entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), ou , ainda, pelas autarquias ligadas a essas entidades.

Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSMFA): segundo Lopes (2018), um conjunto de instrumentos legais e ações afirmativas permanentes e interativas, e que asseguram o amparo social aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da carreira militar, e que não possuem caráter previdenciário.

Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (SPSMEDFT): conjunto de leis de amparo aos militares das forças auxiliares, em âmbito federal e estadual, que regulam um sistema semelhante ao SPSMFA, todavia, no nível do ente federado a que pertence a força auxiliar.

2. REVISÃO DE LITERATURA

O tema a ser analisado é amplo e exige abordagem de aspectos que tocam outras instituições militares, o sistema previdenciário do País e a história da atividade médica no meio militar, em específico, no CBMDF. Divide-se em seções esta porção do trabalho monográfico, para melhor compreensão do assunto.

O levantamento da literatura revelou que há poucos estudos publicados sobre o tema. Faz-se necessária constar tal informação, já que é desejável uma avaliação farta de literatura na revisão bibliográfica, que serve de base para comparar os resultados obtidos com aqueles encontrados em outros estudos.

O arcabouço teórico da pesquisa deriva dos códigos que regem os militares do Brasil, notadamente, o principal objeto da análise, a saber, o CBMDF.

Não se deseja, no presente trabalho, uma discussão de âmbito jurídico sobre as leis relacionadas ao tema e, sim, os efeitos delas decorrentes na tropa e no QOBM/Méd, especialmente.

Nesse ponto, trata-se de um levantamento de dados, com análise criteriosa e sistemática dos resultados. Como em outros trabalhos monográficos, as conclusões podem ser confrontadas com diversas pesquisas, acerca do tema determinado (APPOLINÁRIO, 2011).

Com base na literatura disponível, o que ora se propõe é estudar os efeitos das recentes modificações do código tangente ao CBMDF, dispondo, por base, o quadro médico, apesar de transbordarem-se as aplicações do estudo para todos os militares da Corporação e de outras instituições.

2.1. Profissão militar

A atividade militar remonta à antiguidade e, por sua vez, foge, ao escopo deste estudo, uma abordagem do histórico relacionada ao tema. Contudo, para entender a abrangência de ser militar, é importante tocar em alguns pontos

especialmente relacionados à essência do Bombeiro Militar (BM) que, por definição e força de lei, está sujeita aos preceitos da categoria aquartelada.

O Brasil, apesar de apresentar características pacíficas em relação às nações estrangeiras, deve estar preparado para eventuais agressões externas ou internas. Como em outros países, o legislador pátrio firmou que o monopólio da força é exercido pelo Estado e, nesse ínterim, por meio, principalmente, das instituições militares federais e dos estados. Alguns entes civis também exercem esse papel, tais como as polícias civis, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e outras instituições correlatas.

A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, instituiu o serviço militar obrigatório para todos os brasileiros do sexo masculino, no ano seguinte ao que completarem 18 anos de idade. O intuito é criar a chamada reserva, ou seja, capacitar jovens com instrução militar mínima – ou mais abrangente – para convocação em caso de conflito. Obviamente, essa reserva não deve ser remunerada, já que, em tese, todo homem do País está sujeito a essa situação e seria inviável, do ponto de vista financeiro, manter todos em serviço ou “à disposição”, pagando-lhes por essa disponibilidade.

Os militares ditos de carreira são aqueles que mantêm vínculo permanente com a instituição militar a que pertencem, e dela recebem o suporte para sua manutenção e para sua família, até mesmo depois da passagem para a inatividade. São, assim, os recursos humanos de funcionamento diuturno das suas instituições. Para esses, vale a descrição da profissão militar feita por Moretti (2020 *apud* Viegas Filho, 2003, p. 64):

CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR

RISCO DE VIDA

Ao longo da sua carreira, o militar convive de perto com o risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é uma característica permanente da sua profissão. O exercício da atividade militar, por sua natureza, exige o comprometimento da própria vida.

SUJEIÇÃO A PRECEITOS RÍGIDOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O militar em atividade não pode exercer qualquer outra profissão, o que o torna dependente exclusivamente do seu soldo, historicamente reduzido, e dificulta o seu posterior ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.

DISPONIBILIDADE PERMANENTE

O militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem, por isso, ter direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.

MOBILIDADE GEOGRÁFICA

O militar pode ser movimentado *ex-officio*, em qualquer época do ano, para qualquer região do país, indo residir, em alguns casos, em locais inóspitos e destituídos de infraestrutura de apoio à família.

VIGOR FÍSICO

As atribuições que o militar desempenha, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve manter-se sempre preparado, mas também, cotidianamente, nos tempos de paz, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental.

O militar é submetido, durante toda a sua carreira, a periódicos exames médicos e a testes de avaliação física que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES POLÍTICAS

O militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades de cunho político-partidário.

PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAR-SE E DE PARTICIPAÇÃO EM GREVES OU EM QUALQUER MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO

O impedimento de sindicalização e de participação em greve decorre dos princípios da hierarquia e disciplina e fundamenta-se na concepção de que o militar jamais deve contrapor-se à instituição a que pertence e ao próprio Estado, devendo-lhes fidelidade irrestrita.

RESTRIÇÕES A DIREITOS SOCIAIS

O militar não usufrui alguns direitos sociais, de caráter universal, que são assegurados aos demais trabalhadores, dentre os quais incluem-se:

- remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;
- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- repouso semanal remunerado; e
- remuneração de serviço extraordinário, que extrapole às oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias.

VÍNCULO COM A PROFISSÃO

Mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Os militares na inatividade, quando não reformados, constituem a "reserva de 1ª linha" das Forças Armadas, devendo manterem-se prontos para atender a eventuais convocações e ao retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independentemente de estarem exercendo outra atividade, não podendo, por tal motivo, eximirem-se dessa convocação.

É possível notar, pelo exposto acima, todo o rigor a que estão submetidos os participantes dessa categoria profissional, dentre estes, os bombeiros

militares (BM). Nenhum outro trabalhador é instado a jurar compromisso com sua lide, a ponto de acatar até o sacrifício da própria vida. A distinção feita a esse grupo é notória e reconhecida no arsenal de leis do nosso País.

As características da profissão militar são derivadas da lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, mais especificamente na Sessão I da referida norma:

SEÇÃO I

Do Valor Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

Nota-se que valores similares são repetidos no Estatuto do Bombeiros Militares do Distrito Federal (Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986):

SEÇÃO I

Do Valor do Bombeiro-Militar

Art 28. São manifestações essenciais do valor do bombeiro-militar:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever de bombeiro-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros;

IV - o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;

V - o aprimoramento técnico-profissional;

VI - o espírito-de-corpo e o orgulho pela Corporação; e

VII - a dedicação na defesa da sociedade.

A conclusão lógica, não somente por definição legal, é que os componentes do CBMDF são militares e seguem os mesmos preceitos dos demais militares do País. Assim, a descrição da profissão militar se adequa a todos os pertencentes à Corporação, independentemente do quadro.

Soma-se aos atributos profissionais acima, o que é prescrito na Sessão II e o capítulo II da mesma lei, que trata da ética e dos deveres dos bombeiros militares. Nota-se a severidade da legislação para com os submetidos ao regime disciplinar do CBMDF:

SEÇÃO II

Da Ética do Bombeiro-Militar

Art 29. O sentimento do dever, o brio do bombeiro-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos da ética do bombeiro-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

VIII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

IX - ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro-militar;

XVI - observar as normas de boa educação;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na situação de inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou referentes à corporação, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da administração pública;

XIX - zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética de bombeiro-militar.

Art 30. Ao bombeiro-militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados ou designados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar, nas Organizações de Bombeiros-Militares e nas repartições civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os bombeiros-militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulados no Quadro de Saúde o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art 31. O Comandante-Geral poderá determinar aos bombeiros-militares da ativa que, no interesse e salvaguarda da dignidade própria, informem sobre a origem e natureza de seus bens, sempre que haja razão que recomende tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Bombeiros-Militares

SEÇÃO I

Da Conceituação

Art 32. Os deveres dos bombeiros-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o bombeiro-militar à comunidade do Distrito Federal e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII - o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos; e

VIII - a segurança da comunidade.

SEÇÃO II

Do Compromisso do Bombeiro-Militar

Art 33. Após ingressar no Corpo de Bombeiros, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, o bombeiro-militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres dos bombeiros-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art 34. O compromisso, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o bombeiro-militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros conforme a seguinte declaração: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida".

§ 1º O compromisso do aspirante-a-oficial é prestado na solenidade de declaração de aspirante-a-oficial, de acordo com o cerimonial prescrito em regulamento do estabelecimento de ensino.

§ 2º O compromisso do oficial BM será efetivado com a seguinte declaração: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço."

Segundo Moretti (2020), há uma nítida distinção entre os servidores públicos militares e civis que foi estabelecida pelo Legislador Pátrio, na Constituição de 1988. Assim, são considerados militares todos os componentes

das Forças Armadas, das Polícias Militares estaduais e do Distrito Federal, bem como, dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal. Ressalta-se que não há servidores militares em âmbito municipal. Todos os demais servidores públicos são civis. Com o passar do tempo, após a EC nº 18, de 1998, retirou-se da Constituição Federal (CF) a expressão “servidor público militar” e adotou-se a denominação exclusiva de “militares”, para os membros das entidades citadas acima.

Não há uma graduação de importância entre os dois tipos de servidores, apenas uma diferenciação. Para os militares, há vedação de certos direitos como, por exemplo, a proibição à sindicalização, à greve e à filiação a partidos políticos. Também se aplica à essa categoria um regime jurídico mais rígido, um regime disciplinar mais exigente e escalas de serviço, em geral, mais intensas, visto que não há uma carga horária pré-determinada para o militar, nem distinção entre trabalho noturno e diurno e nem, tão pouco, remuneração adicional pelo regime de prontidão permanente.

Acrescenta-se o comentário relativo às normas que regem o militarismo, conforme citou Lemos (2017, p. 41):

Neste cotejo o que nos interessa é o art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que através de lei [...] será estabelecido o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e a transferência para a inatividade dos militares, dentre outras situações especiais, observemos (BRASIL, 1988):

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Por todos esses fatores apresentados, o militar tem idade-limite de ingresso e de permanência na atividade, exigência de critérios de saúde, definição de altura mínima, limitação quantitativa por sexo, obrigação de manter higidez (dentro do que possível ao militar) e vigor físico – com testes físicos e exames de saúde periódicos – e outras particularidades.

Assim, o chamamento de militares para o serviço ativo, temporário ou permanente, é regido por leis próprias como a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e outras.

O fulcro da profissão, no Brasil, é a sua definição jurídica que a destaca das demais, reconhecendo, inclusive, situações especiais dos militares. Em se pensando nos atributos da profissão militar, rebatendo, ainda, aqueles que julgam que os militares estaduais não deveriam ser participantes dessa categoria especial de trabalhadores, Lemos comenta (2017, p. 46, 47):

Grosso modo temos que apesar de ser militar do Estado todo o tempo de serviço do Policial Militar e em atividade de natureza policial, e sob as “especificidades” da disciplina castrense, chega a ser no mínimo notadamente injustiça e iniquidade com o policial militar dos estados, pois se há um servidor na área de segurança pública que mereceria este benefício é sem dúvida é militar estadual, isto se deve ao fato, que é a natureza da atividade que define a modalidade de aposentadoria não quem a exerce. E se o militar do estado tem uma versão específica de aposentadoria isto se deve a sua característica militar e não a natureza da sua atividade, que é eminentemente policial.

Pasmem! Como podemos conceber um benefício previdenciário que em nada remete ao regime previdenciário ao qual o servidor está inserido, seja ele Policial Federal, Policial Rodoviário Federal ou até mesmo Guarda Municipal, mas sim traz como escopo o risco de vida inerente a atividade e não incluímos como beneficiário o servidor de segurança pública que mais morre no Brasil, aliás, quicá do mundo, somente a título de exemplo enquanto no ano de 2004 a taxa de homicídios no Rio de Janeiro era cerca de 44 para cada 100 mil habitantes, a de policiais militares área de 356 para cada 100 mil habitantes, ou seja, não existe nem parâmetro para comparar a mortalidade do policial militar.

Com base no presente compêndio podemos ressaltar um ponto interessante na visão deste autor e que baseia a essência deste trabalho, ao falamos da prerrogativa do militar estadual ir para reserva com 25 anos em razão das peculiaridades da atividade, não estamos nos referindo a regime previdenciário A, B ou C, falamos sim de categorias de aposentadoria que ocorrem em razão da natureza da atividade desempenhada, e não em razão do regime previdenciário, aliás o debate e justamente este, por qual motivo de um regime possui e outro não determinada tipo de aposentadoria, sendo que a atividade desempenhada possui a mesma natureza. Como vimos o tratamento específico dado pelos regimes estaduais não torna a categoria policial

militar detentora de aposentadoria especial, ou mesmo, cria um regime previdenciário próprio.

Percebe-se a veemência desse autor em defender a separação da categoria profissional para a devida compensação dos riscos inerentes à sua atividade.

Apesar de outros países possuírem policiais e bombeiros civis, ou seja, não enquadrados nessa definição de profissional militar, como ocorre no Brasil, faz sentido pensar conforme exposto acima, haja vista as condições da segurança pública do País.

Juntando-se os pontos expostos, passa-se a questionar: há justificativa para a não inclusão dos militares nas reformas previdenciárias? Sim, tais indivíduos devem se manter enquadrados em um regime diferenciado dos civis. Esse é o enquadramento jurídico da classe, distinto dos civis. Elementos que confirmam essa classificação são partes importantes deste trabalho.

2.2. Considerações sobre o emprego de médicos no meio militar no Brasil

Conforme prescrevem as leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e nº 5.292, de 08 de junho de 1967, alteradas pela lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, estão obrigados a se alistar e a prestar o serviço militar todos os brasileiros do sexo masculino, de acordo com a necessidade da força armada, e, em especial, diferenciam-se aqueles pertencentes a uma destas categorias profissionais: estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e também médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MDFV).

Tais profissões são distinguidas das demais, na visão do legislador, para fins de criação de reserva especializada para as FFAA, em face de uma eventual mobilização de campanha, dado que são profissões relevantes para as operações militares em tempos de paz mas, sobretudo, em período de guerra.

Os diplomas dos egressos dos cursos superiores acima citados, mesmo quando dispensados de incorporação por ocasião do serviço militar obrigatório

inicial, devem ser autenticados após esses indivíduos se apresentarem novamente nas seções de mobilização das organizações militares, ao contrário dos demais homens, e, somente depois desse ato, podem registrar esses documentos nos conselhos de classe e exercer o ofício legalmente.

Na prática, todos homens brasileiros médicos, veterinários, dentistas ou farmacêuticos são convocados a se apresentar para o serviço militar obrigatório em duas ocasiões distintas durante a vida.

Qual a razão dessa convocação? A atividade médica em conjunto com as operações militares remonta à antiguidade e há uma questão lógica: toda guerra gera feridos e mortos. Quem poderia minimizar essas perdas no campo de batalha? Os médicos fizeram esse papel e foram seguidos, posteriormente, por outros profissionais de saúde. As atividades de saúde, no meio militar, se tornaram mais complexas, com instalação de hospitais de campanha, navios com características hospitalares e outros tipos de serviço como pode ser observado, na atualidade.

Como essa segunda apresentação para o serviço militar se dá quando da conclusão do curso superior, não se espera que esse indivíduo tenha, por óbvio, alguma pós-graduação e, caso seja incorporado à força armada, receberá a graduação de aspirante a oficial ou guarda-marinha, à semelhança daqueles que concluem os cursos de formação de oficiais das academias das FFAA (Escola Naval, Academia Militar das Agulhas Negras e Academia da Força Aérea).

A equiparação colocada aqui é relativa à conclusão do ensino superior e seu equivalente nas forças armadas (bacharel em ciências militares). Observa-se a coerência em manter a isonomia daqueles que têm formação semelhante. É possível se perceber tal correlação em outros pontos deste trabalho, mas é indispensável salientar que essas são imposições da lei para manter a simetria e isonomia, ou seja, para se obter justiça de tratamento.

Há um extenso rol de leis que regula o ingresso nas FFAA, dada a natureza dos seus principais empregos. Diferentemente do restante do funcionalismo público, pode haver incorporação mediante diversas formas, como a convocação, a apresentação voluntária, o concurso público ou o convite.

Aqueles que são convocados, não passam por concurso público ou qualquer processo de seleção com concorrência. Entram para o serviço ativo, em caráter provisório, e com duração máxima de 9 anos (deve-se lembrar aqui da figura legal da estabilização, após 10 anos de atividade no meio militar).

Os médicos que ingressam na carreira das forças armadas (R1), diferentemente do serviço temporário (R2), o fazem mediante concurso público no qual é exigida, para a maioria das vagas, pós-graduação, especialização ou residência médica. Algumas vezes, para profissionais de outras áreas, se exige algum pré-requisito como pós-graduação, em edital de ingresso.

A seguir, coloca-se uma imagem do Edital do concurso para o quadro similar ao QOBM/Méd do CBMDF na Força Aérea Brasileira (FAB) ou “Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica (CAMAR), do Ano de 2023 (IE/EA CAMAR2023)”:

Figura 1 – Imagem de porção do Edital CAMAR 2023

1.2 AMPARO NORMATIVO

1.2.1 As presentes IE encontram-se fundamentadas no (a) (s):

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Decreto-Lei nº 3.872, de 2 de dezembro de 1941;
- c) Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulada pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966;
- d) Lei nº 5.081, de 25 de agosto de 1966;
- e) Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- f) Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011;
- g) Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;
- h) Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018;
- i) Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019;
- j) Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979;
- k) Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;
- l) Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008;
- m) Portaria GM-MD nº 4.044, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 191, de 07 de outubro de 2021;
- n) Portaria GM-MD nº 4.512, de 04 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 211, de 10 de novembro de 2021;
- o) Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6), aprovadas pela Portaria DIRSA nº 8/SECSDTEC, de 27 de janeiro de 2016;
- p) Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pela Diretoria de Ensino (ICA 37-756), aprovadas pela Portaria DIRENS nº 153/DCR, de 1º de dezembro de 2021;
- q) Indenização em Ressarcimento de Cursos e Estágios Realizados por Militares do Comando da Aeronáutica (ICA 12-28), aprovada pela Portaria nº 1.029/GC4, de 17 de julho de 2018;
- r) Instrução Reguladora dos Quadros de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos (ICA 36-11), aprovada pela Portaria nº 1.584/GC3, de 9 de outubro de 2018;
- s) Normas Reguladoras para os Cursos e Estágios do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (ICA 37-289), aprovadas pela Portaria DIRENS nº 276/DPE, de 14 de dezembro de 2020;

Fonte: Portaria DIRENS nº 189/DCR, de 3 de fevereiro de 2022, pág. 5 (ou 5 e 6).

Em contraponto, mostrado mais abaixo, o Edital do último concurso de ingresso nos quadros de saúde e complementar do CBMDF (EDITAL Nº 001, DE 1º DE JULHO DE 2016) cita um pequeno arcabouço legal, a saber, as Leis Federais nºs 7.479/1986, 8.255/1991 e 12.086/2009 (e suas respectivas alterações posteriores e regulamentos) e a Lei Distrital nº 4.949/2012 (e alterações posteriores).

O documento que rege o exame de admissão no CAMAR aponta várias leis, além de normas reguladoras próprias. Em função das diversas formas de ingresso e do tipo de emprego da força armada, há um maior corolário de leis regendo o próprio edital de ingresso da Força Aérea Brasileira (FAB), como também acontece nas demais forças armadas do Brasil.

Para fins de comparação, segue uma figura do edital de ingresso do CBMDF, similar ao apresentado acima. Nota-se o menor número de leis que regem o ingresso no serviço na Corporação, visto não existir a figura do convocado, do temporário, do conscrito ou de outras próprias do serviço militar obrigatório.

Figura 2 – Imagem de porção do Edital CBMDF 2016

EDITAL Nº 001, DE 1º DE JULHO DE 2016

O CORONEL QOBM/Comb. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DO CBMDF, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrições no concurso público para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiros Militares (CHOBM), do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para provimento de vagas no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.), no Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar e no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), no Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Médico e Cirurgião-Dentista, após a conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais, nos termos das **Leis Federais nºs 7.479/1986, 8.255/1991, 12.086/2009 e suas respectivas alterações posteriores e regulamentos; da Lei Distrital nº 4.949/2012 e alterações posteriores** e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

Fonte: Edital nº 001, de 1º de julho de 2016 (ingresso CBMDF, grifo nosso).

Nas forças armadas (e também nas forças auxiliares), para os quadros típicos de carreira da entidade militar, o nível de pós-graduação é obtido com o curso de aperfeiçoamento de oficiais, que possui correlatos em todas essas instituições. Assim sendo, ao terminar o curso de aperfeiçoamento de oficiais, cursado nos postos de capitão ou primeiro-tenente (ou equivalentes), considerar-se-á o oficial com graduação e pós-graduação completas.

De fato, quando do ingresso de militares MDFV para a carreira militar (R1) nas FFAA (não no serviço militar obrigatório), convencionou-se incluí-los no posto de primeiro tenente – patente mais baixa em que é permitido se matricular nos cursos de aperfeiçoamento de oficiais. Essa escolha encontra fundamento legal no artigo 10º da lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, o chamado Estatuto dos Militares. Mais precisamente, no parágrafo segundo desse artigo se esclarece a questão, pois dita (grifo nosso):

Art. 10. O **ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação**, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida **competência técnico-profissional** ou de notória **cultura científica** poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A **inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas**, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Dessa forma, reconhecendo-se a idade mais avançada e a exigência de mais longeva capacitação intelectual (6 anos de graduação e mais o tempo da pós-graduação, quase sempre pedida em edital), incluem-se os médicos de carreira das FFAA no posto de primeiro-tenente ou equivalente.

Curiosamente, esse também era o entendimento do CBMDF, antes da adoção da LEI 12086/2009, o que não foi considerado na elaboração da nova legislação. A propósito, essa mesma lei garante a equivalência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do CBMDF (CAO) com a residência médica ou outras especializações (pós-graduação *lato sensu*), apesar de, na atual interpretação e aplicação, não ser permitida a equivalência utilizando-se da pós-graduação solicitada para preenchimento da vaga no concurso para QOBM/Méd.

É importante considerar que a residência médica, especificamente, é uma modalidade de pós-graduação com nível de comprometimento altíssimo, que visa ao treinamento profissional, com dedicação exclusiva e com duração que varia entre 3 e 6 anos ao todo, mas com carga horária semanal de, no mínimo, 60 horas. Por esse motivo sendo chamada de residência, já que os pós-

graduandos, por muitas vezes, permanecem na instituição à qual estão ligados, por 70 ou 80 horas semanais. Portanto, ficam os médicos pós-graduandos como “residentes” ou “moradores” daquele local.

Outra curiosidade é que as residências médicas têm duração mínima de 3 anos e, frequentemente, há exigência de outra residência médica como pré-requisito, a saber, de 1 a 3 anos de uma residência médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para concorrer a vaga da outra especialidade pretendida. Na prática, os médicos – especializados por essa modalidade – ficam de 3 a 6 anos cursando a pós-graduação (conforme normas dispostas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências).

O CBMDF tem adotado, baseado na LEI 12086/2009, a prática de equivalência de pós-graduação ao CAO, tanto para os médicos da Corporação como para outros pós-graduados. Todavia, a equivalência é adotada parcialmente. Isso porque não se aceita, para fins de equiparação ao CAO, a pós-graduação exigida no ingresso e, sim, outras que não foram objeto de exigência para aquela vaga de admissão do militar que pleiteia a equivalência. Aceita-se, inclusive, para fins de equivalência, de modo surpreendente, a residência médica que, eventualmente, seja requerida como pré-requisito para a especialização principal do médico do QOBM/Méd.

Essa tem sido a interpretação da lei adotada pelo CBMDF, nos últimos anos, após acolhimento da equivalência. Assim, uma vaga destinada a um médico pneumologista, por exemplo, busca um indivíduo que fez graduação (Medicina), residência em clínica médica (2 anos como pré-requisito para Pneumologia) e outra residência médica em Pneumologia (mais 2 anos). Esse indivíduo poderá utilizar a especialização em clínica médica como curso equivalente ao CAO, mas não poderá utilizar a pós-graduação em Pneumologia para esse fim. Isso pode ser um problema para aqueles que possuem especialização de acesso direto, ou seja, que não demandam outra residência médica como pré-requisito.

Abaixo é possível observar um comparativo das faixas etárias esperadas ou consideradas para se tornar apto à prestação de concurso público de admissão, nas diversas vertentes do militarismo.

Salienta-se que essas são idades estimadas para a conclusão das etapas de estudo, sem reprovação ou antecipação de séries do ensino fundamental e médio e, ainda, considerando-se que o indivíduo conseguiu entrar na faculdade, bem como na(s) pós-graduação(ões), sem nenhuma reprovação nos exames de seleção. Tais provas, vestibulares e exames de admissão de residência médica são, muitas vezes, concorridos e geram um atraso em relação às expectativas aqui apresentadas.

Figura 3 - Faixa etária habitual para conclusão de ensino médio e superior



Fonte: o autor. Elaboração própria com base nos currículos escolares e faixas etárias

Voltando à discussão relativa aos médicos das FFAA, ao se manter os militares MDFV de carreira hierarquicamente superiores àqueles convocados para o serviço temporário (R2), quando do ingresso nas FFAA, são apreciadas a formação intelectual, as maiores responsabilidades e a idade, em tese, mais elevada. Esses são critérios observados para a inclusão dos pós-graduados em postos superiores aos daqueles militares que ingressam apenas com graduação.

Essa é, precisamente, a interpretação do artigo 10º do Estatuto dos Militares. O primeiro parágrafo aborda a competência técnico-profissional e o

segundo, trata da inclusão em grau hierárquico compatível com a idade, atividades civis e responsabilidades do ingressante.

Notoriamente, o indivíduo que passa por pós-graduação, em princípio, tem maior idade e está apto para receber maior grau de responsabilidades. A análise esmerada da legislação aponta, inclusive, para a possibilidade de incluir, temporariamente, um militar em posto de oficial superior, conforme decreto decorrente de nº 9.455, de 1º de agosto de 2018, que contempla profissionais das áreas de ciência e tecnologia, medicina e educação, segundo redação do qual, a pós-graduação é um dos critérios a efetivar o ato administrativo, ou seja, contemplar e nomear o pós-graduado em posto hierarquicamente mais elevado.

Outro exemplo de inclusão, em posto superior, foi aplicada a Alberto Santos-Dumont, que ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB). Ele foi inscrito, em 1947, anos após o seu falecimento, na patente de Tenente-Brigadeiro (último posto da FAB em tempos de paz) e promovido ao posto honorário de Marechal do Ar, em 22 de setembro de 1955. Dumont está enumerado permanentemente no Almanaque de Heróis do Ministério da Aeronáutica – conforme Lei nº 165, de 5 de dezembro de 1947.

2.3. Panorama do envelhecimento da população e a questão previdenciária no Brasil

A Previdência no Brasil atinge o seu marco inicial – conforme escreveu Rosa (2018) – com a publicação da Lei Eloy Chaves, de 1923 (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), a qual protegia os funcionários das empresas ferroviárias na sua fase de inatividade.

Lemos (2017, p. 35) informa que “em 1891 foi promulgada a primeira Constituição da República, momento que o Brasil deu seus primeiros passos em direção à proteção social do cidadão, instituindo a aposentadoria dos funcionários públicos inválidos a serviço da Nação”.

Para Moretti (2020), a ideia da contribuição para o sistema previdenciário é criar uma poupança coletiva, com as partes retiradas dos salários dos contribuintes, que seja capaz de sustentar esses indivíduos quando não

estiverem aptos para o trabalho ou, ao atingirem idade e tempo de contribuição determinados pela Lei, para receberem uma remuneração vitalícia.

A lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, chamada Lei Orgânica da Seguridade Social, conceitua os ramos da Seguridade Social no Brasil. Lopes (2018, p. 22), sobre essa norma, escreveu que “em seus Art. 2º a 4º, cada um dos ramos da Seguridade Social, estipulando, ainda, a quais princípios constitucionais cada um estará vinculado”. E logo depois, destaca as definições:

- Saúde: direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Previdência Social: tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
- Assistência Social: é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

A rede previdenciária pública do Brasil conta com dois tipos de sistemas: regime geral de previdência social (RGPS) e o regime próprio de previdência dos servidores (RPPS). Os entes da Federação têm, em teoria, poder de legislar sobre os seus sistemas próprios de previdência. No caso dos servidores militares, como tratado oportunamente neste trabalho, existe um sistema de proteção social, cujo caráter não é previdenciário.

Há de se salientar também que, no Brasil, ao se tratar previdência social, historicamente, vigora tríplice custeio dos regimes constitucionais de previdência (a partir da Constituição Federal de 1934), com a participação do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores em geral, segundo destaca Lopes (2018).

Existem, ainda, outros sistemas de previdência de caráter complementar e privado que são, por maioria, ligados a entidades privadas ou autarquias e que não serão objeto de análise neste contexto.

O Brasil adota o sistema de repartição simples no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e no Sistema Próprio de Previdência Social dos servidores públicos. Rosa (2018, p. 14) definiu assim:

O custeio por repartição simples é aquele em que os recursos arrecadados em um dado período se destinam ao pagamento dos benefícios daquele mesmo período, ou seja, todas as contribuições recolhidas são utilizadas para o pagamento dos benefícios concedidos, pois não existem valores acumulados ao longo do tempo. [...]

O regime de repartição simples apresenta uma enorme sensibilidade a variações demográficas (natalidade e longevidade), às taxas de desemprego e à informalidade das relações de trabalho. Mostra também o autor o problema estrutural do regime, que é o crescimento maior do número de beneficiários do que o de contribuintes, razão pela qual deve ser utilizado nos sistemas que tenham alcançado um estado estacionário, nos quais a relação entre as despesas previstas e a massa de participantes se mantenha constante no tempo e apresentem estabilidade.

Na visão de Rosa (2018), vários fatores podem contribuir para a falência do sistema de repartição simples e com a dilapidação dos seus recursos. Entretanto, foge, ao escopo deste trabalho, aprofundar nos problemas da Previdência Social, mas é relevante dizer que parece ser a impressão de parcela da sociedade, inclusive de estudiosos como o último citado, que os sistemas de proteção social dos militares são adeptos dessa modalidade de financiamento previdenciário, argumento este não possui fundamentos legais para se embasar.

Há outra forma de manutenção de previdência – semelhante ao que é praticado nas previdências privadas – compreendido como modelo de capitalização. Esse modo de captação e distribuição de recursos fora visto como alternativa quando da recém ocorrida reforma previdenciária do País. Todavia, não foi adotado e nem, tão pouco, colocado como alternativa para novos ingressantes no mercado de trabalho, sob pena de comprometer o financiamento do regime de repartição simples, atualmente adotado.

Com base no exposto por Rosa (2018), e corroborado por diversos outros autores, esse modelo de capitalização é o regime onde o indivíduo contribui para uma espécie de “poupança” pessoal, em que se acumulam valores a serem utilizados quando de uma necessidade (incapacidade temporária, por exemplo), ou quando da sua aposentadoria (ou inatividade). À semelhança do que

acontece nas previdências privadas, há gestores de fundos e agentes financeiros que investem esses montantes de capital para que rentabilizem.

Há fatores negativos, como também acontece no sistema de repartição simples. Rosa (2018) e outros autores concordam que entes que adotam esse modelo também enfrentam problemas relativos ao sistema utilizado. Pode acontecer, por exemplo, degradação do saldo acumulado por diversos fatores, como períodos de desemprego, aplicação inadequada dos valores reservados, invalidez temporária ou definitiva, e, como habitualmente ocorre no Brasil, atividade em trabalho informal (sem recolhimento de valores ou contribuições).

Porém, nesse caso, o próprio beneficiário seria o afetado por essas adversidades e pela conseqüente redução do montante acumulado. As variações demográficas, entretanto, não afetam significativamente esse tipo de sistema previdenciário. Alguns desses fatores, como a invalidez, podem ser, ao menos em parte, compensados com a adoção de um composto securitário, capaz de amortecer os efeitos dos eventuais sinistros.

O sistema previdenciário brasileiro, em todas as suas vertentes, encontrava-se deficitário, de acordo com a análise realizada por Rosa (2018), com base em trabalhos de autores diversos. Esse problema é agravado, sobretudo, pelo envelhecimento da população, com redução da base contributiva (população mais jovem) e aumento do número de beneficiários, ou seja, dos aposentados que, por maioria, está na faixa etária mais avançada.

Segundo a Agência Brasil de Comunicação, utilizando-se das tábuas de mortalidade e dos dados do IBGE (2020, acesso em 2023):

Em 1940, uma pessoa ao completar 50 anos, por exemplo, tinha uma expectativa de viver mais 19,1 anos. Já em 2019, a esperança de vida para uma pessoa nessa faixa etária seria de 30,8 anos. Atualmente vive-se, em média, quase 12 anos mais". Assim, é compreensível que se adequassem os sistemas previdenciários do País e se considerasse alguma medida similar para os militares que não são abarcados pelos ditos métodos de previdência pública. Hoje, a expectativa de vida média do brasileiro é de 77 anos, segundo o IBGE.

Reafirma-se que não é proposta deste estudo identificar as causas das deficiências de financiamento, ou outros fatores que levam à insuficiência de recursos no RGPS, bem como a outros sistemas previdenciários.

Com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, segundo Moretti (2020), foram realizados os diversos ajustes nos sistemas previdenciários (geral e próprios). Portanto, não se pode omitir que o equilíbrio dos regimes de previdência públicos apresenta enorme impacto nas finanças do País e deve ser, incansavelmente, buscado na esfera da governança pública. Para tanto, enfatiza-se o citado por Lemos (2017, p. 33 *apud* STEPHEN KANITZ, 2005):

O Déficit da Previdência está por trás de praticamente todos os problemas atuais da economia brasileira. Ele explica, por exemplo:
 A falta de infraestrutura.
 O baixo crescimento.
 A dependência em capitais e dívidas externas pela falta de recursos internos.
 A falta de energia pela falta de recursos financeiros.
 O crescimento constante dos impostos.
 Os baixos salários devido à contribuição de 30% aos cofres públicos mais 30% correspondente ao valor do atual déficit de previdência.
 Nunca uma única questão teve tantos efeitos negativos.
 Colocado de uma forma mais branda, o Brasil já resolveu boa parte dos problemas que travavam seu desenvolvimento, como inflação. A questão da previdência é o último gargalo a ser resolvido.
 Resolvida esta questão, o Brasil crescerá ininterruptamente por 30 anos, a 7% ao ano.
 Isto colocará o país acima do Japão em 2030, como o segundo maior país do mundo.

Com o fim de contornar os desequilíbrios financeiros dos RGPS e RPPS, foram efetuadas sete mudanças na Constituição Federal – desde a sua promulgação – no que diz respeito às previdências públicas. Lopes elenca as seis primeiras emendas (2018, p.27):

- EC nº 3/1993: instituiu contribuições da União e dos seus servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões;
- EC nº 20/1998: conhecida como Reforma da Previdência, extinguiu a aposentadoria proporcional do regime geral, instituiu idade mínima para aposentadoria de 48 anos para mulheres e 53 anos para os homens e regra de transição para obtenção daquele benefício, instituiu a paridade entre vencimentos dos servidores em atividade e as pensões respectivas, criou o requisito de idade mínima para aposentadoria dos servidores, em vigor desde então, de 55 anos para mulheres, além de 30 anos de contribuição e 60 anos para homens e 35 anos de contribuição, e acabou com tempo fictício de contribuição, dentre outras modificações;

- EC nº 41/2003: fixou, entre outras determinações, tetos máximos para vencimentos, aposentadorias e pensões nas esferas federal, estadual e municipal, criou contribuições para os aposentados e pensionistas do serviço público, sobre o valor de suas aposentadorias e pensões que superarem o teto máximo pago pelo regime geral, e determinou que o cálculo das aposentadorias e pensões fosse feito com base na média de todas as remunerações dos servidores;
- EC nº 47/2005: criou critérios diferenciados para as aposentadorias do deficiente, de pessoas que trabalhem sob condições especiais que prejudiquem a saúde e que exerçam atividades de risco e criou a figura do contribuinte de baixa renda;
- EC nº 70/2012: determinou a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas na vigência da CF/88 para que o cálculo passasse a ser feito com base na média aritmética das remunerações do servidor e não com base na última remuneração do servidor; e
- EC nº 88/2015: alterou a idade para aposentadoria compulsória do servidor para 70 ou 75 anos de idade, nos termos da lei que a regulamentar.

A sétima alteração – e a mais profunda delas – é aquela que sucedeu em novembro de 2019, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. Nela, foram adotadas as seguintes medidas: idade mínima de aposentadoria de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, com contribuição mínima de 15 e 20 anos, respectivamente; regras de transição e regras para categoriais especiais; aumento das alíquotas de contribuição; fim da integralidade da pensão por morte; inclusão dos servidores públicos civis e; limite no acúmulo de benefícios.

É importante dizer que os militares não foram incluídos nessa EC e, assim, não ficaram sujeitos às regras estabelecidas por ela.

Na verdade, como ressalta Lopes (2018), ocorre em inexactidão aquele que se refere à “aposentadoria” ou “previdência”, quando se trata de militares em situação de inativado. Esse autor acrescenta (2018, p. 41 *apud* Brasil, 2018 - Cartilha da Proteção Social - Ideias-força do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas - editada pelo Exército):

“Aposentadoria” e “inatividade militar” são situações jurídicas diferentes. Enquanto o aposentado desvincula-se totalmente da profissão, o militar na inatividade permanece vinculado à instituição e “em disponibilidade”, podendo, inclusive, ser convocado para o serviço ativo em caso de necessidade de enfrentamento de uma agressão estrangeira ou outras situações previstas em lei”

No próximo tópico, continuar-se-á abordando esse tema de forma pormenorizada.

2.4. Os militares e a Previdência Social

Conforme expôs Moretti (2020), é útil citar que, somente após o ano de 1993, os militares passaram a contribuir, junto ao seu respectivo ente federativo, para a sua remuneração na inatividade.

Anteriormente à Emenda Constitucional (EC) nº 03, de 17 de março de 1993, que determinou essa mudança, os militares contribuía somente para a pensão militar dos seus beneficiários. As EC nº 15 e 20 consolidaram essas modificações, tornaram a parcela devida pelo militar em caráter “contributivo” e incluíram os militares estaduais nessas mudanças legais. Em 2003, a EC nº 41 estendeu as contribuições aos inativos e pensionistas.

O regime próprio dos servidores militares estava previsto, exclusivamente, antes da LEI 13954/2019, no artigo 41 da Constituição e suas regras definidas na Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (arts. 3º, 50, 56 e 57) – Estatuto dos militares – e na Lei 3.765/1960 (art. 3º), que trata das pensões militares. A União tem a responsabilidade de arcar com eventuais *déficits* previdenciários existentes no regime, conforme dispõe o art. 3º da Lei 6.880/1980.

Para Lemos (2017, p. 41), “a legislação cabível aos policiais militares do estado tem amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na Seção III que trata dos Militares dos Estados, do Distrito federal e dos Territórios”. Ressalta-se, pois, que os militares de forças auxiliares têm leis e sistemas de proteção social definidos por legislação própria do ente federativo a que esses militares estão vinculados. De fato, ao deparar-se com o texto da Constituição Federal (CF), assim escrito, em seu art. 42 (BRASIL, 1988):

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo

as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nos últimos anos, dentro do contexto da reforma previdenciária, a imagem dos militares no Brasil, foi atacada por segmentos da sociedade e por alguns partidos políticos que consideram privilégios de classe, notadamente, quanto aos direitos dos militares dito aposentados, quer dizer, na inatividade. A respeito do tema, Lemos (2017, p. 43) comenta:

Claro, então, fica a ideia de que aposentadoria é descansar com dignidade, a compreensão nossa revestida da malemolência brasileira, inverteu o sentido da palavra, hoje vista por uma grande parcela da sociedade o aposentado é visto como indolente e ocioso. Pior ainda quando vemos uma sociedade colocar como vilões de uma crise de má gestão, incompetência administrativa, concessão de benesses de forma pontual e perniciosa baseadas no cabresto e no peleguismo nos gastos com professores e militares, ou seja, punindo que a educa e a protege.

Como se tornou economicamente necessária uma reforma previdenciária, parte da sociedade era contrária à EC e apontou alguns responsáveis pelo motivado conserto legislativo. Na visão daquele autor, erroneamente, incluíram os militares como um dos causadores desse legado triste de má gestão dos recursos do RGPS.

Lopes (2018, p. 41) entende que “considera-se o Sistema de Proteção Social das Forças Armadas como o Regime Próprio dos Militares Federais, sendo totalmente dissociado do RGPS”. Essa é a compreensão da Lei que se pode depreender, após minuciosa leitura do conjunto das leis previdenciárias e daquelas relativas aos militares.

Caetano (2020, p. 34) reafirma: “inatividade militar não se confunde com aposentadoria. A aposentadoria é um dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social”. Destarte, não há como tratar de previdência dos militares, já que é um termo não aplicável à categoria. O correspondente a esse sistema – mesmo que com paralelismo não tão evidente – é o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

Quando se tratar dos militares das Forças Armadas do Brasil, o termo pode ser adequado para Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA). Há também sistemas semelhantes relacionados aos militares dos Estados. Este autor, visando a fluidez da leitura, a exemplo de outros escritores, mesmo não existindo, formalmente, essa denominação, convencionou chamar as sistemáticas similares ao SPSMFA, nos níveis estaduais e distrital, como Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, do Distrito Federal e Territórios (SPSMEDFT).

Lopes faz um breve histórico sobre o SPSMFA (2018, p. 42):

A origem da concepção dos modernos Sistemas de Proteção Social que hoje regem os militares de quase todos os países do globo remonta à idade antiga, tendo suas raízes no Império Romano. Gonçalves (2018), cita que foram empreendidas reformas no exército romano, com o objetivo de profissionalizá-lo, tendo a expansão do Império Romano, como uma de suas consequências. Posteriormente, durante a idade média, cita ainda Gonçalves (2018), que tais princípios doutrinários foram ratificados e estendidos pelos reis espanhóis, que ampliaram os benefícios para além das compensações financeiras, incluindo o amparo aos feridos, viúvas e órfãos. Posteriormente, na idade moderna, o autor continua destacando que, mesmo acontecimentos com capacidade de alterar todo o ordenamento institucional e jurídico de uma Nação, como foi o caso da Revolução Francesa, mantiveram a alma da doutrina de concepção e existência dos Sistemas de Proteção Social Militar.

No Brasil, a previdência dos militares remonta há mais de duzentos anos. Conforme Oliveira (2008), as pensões atualmente em vigor tiveram suas origens nas tenças portuguesas, posteriormente reguladas pela Lei de Remuneração dos Oficiais do Exército de Portugal, de 16 de dezembro de 1790, e pelo Alvará de 23 de setembro de 1795, que aprovou o Plano de Montepio dos Oficiais da Armada Real Portuguesa. [...]

Em 1951 a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares - CVVM), detalhou o direito e estabeleceu o cálculo dos proventos do militar na inatividade. Em 9 de março de 1953 o Governo baixou o Decreto nº 32.389, que consolidou todas as disposições legais existentes sobre pensão militar, documento que mais tarde seria revisado e geraria a atual Lei nº 3.765, de 1960, Lei das Pensões Militares.

Historicamente, tanto no Brasil, como na maioria dos países do mundo, o Sistema de Proteção Social dos Militares é separado do regime previdenciário dos trabalhadores em geral. Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2016), a regra internacional válida atualmente é a dos militares não possuírem regime de previdência comum.

O referido estudo destaca que as principais nações do mundo possuem sistema próprio de proteção social dos militares, dentre elas França, Espanha, Estados Unidos, Alemanha, Chile, Peru, Argentina, Paraguai, Austrália, Grã-Bretanha, África do Sul, Rússia, China, Coreia do Sul, Itália, Turquia, República Checa, Polônia, Noruega, Bélgica e Portugal. O estudo identifica ainda que apenas oito países do mundo

contemplam um regime previdenciário às suas Forças Armadas: Laos, Síria, Kuwait, Vietnã, Bulgária, Lituânia, Luxemburgo e Romênia.

Dadas as características do seu trabalho, torna-se perfeitamente admissível que os militares sejam enquadrados em outra categoria de profissionais e não sujeitos às regras da aposentadoria civil.

Utilizando-se do documento elaborado pelo EB, que justificaria a não inclusão dos militares no projeto de EC, aprovado em 2019, foi que Lopes argumentou (2018, p. 36 *apud* Brasil, 2018 - Cartilha da Proteção Social - Ideias-força do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas - editada pelo Exército) que:

O militar executa atividades específicas, tais como adestramento em campanha, empregos reais em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e em Missões de Paz, além dos serviços de escala de 24 horas, que, ao final da carreira de 30 anos, equivaleriam, aproximadamente, a 45 anos do tempo de efetivo serviço, se comparado com o tempo de um servidor civil. Em média, o militar cumpre uma carga de 66 horas semanais.

Aliás, numa carreira com riscos diversos, abdicção de direitos e nível de comprometimento elevado, a diferenciação entre militares e civis no período de inatividade ou aposentadoria acaba sendo um atrativo para ingresso e manutenção na carreira. Vide o exposto pela Marinha do Brasil, ao falar do SPSMFA, assim define (2023, sítio eletrônico da instituição):

O pagamento dos militares inativos faz parte de um conjunto de medidas para: atrair e reter aqueles que voluntariamente abdicam de seu direitos para servir o Estado; compensar os sacrifícios praticados durante a carreira; remunerar aqueles que afastados das Organizações Militares permanecem disponíveis ao serviço do Estado; e proporcionar dignidade àqueles que se dedicaram à prontidão para o combate e que, por características da profissão militar, não estão mais aptos para serem eficazes no teatro de operações e, ao mesmo tempo, não encontram disponibilidade no mercado de trabalho.

De acordo com Moretti (2020), a última alteração dos Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSMs), surgiu após a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual alterou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência dos servidores civis.

Foi elaborada, à época, a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou as carreiras militares, o SPSMFA e o SPSMEDFT. Como essa lei alterou o Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969 – recepcionado pela Constituição de 1988 – alcançou, também, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros estaduais e do Distrito Federal. O intuito do legislador, com as medidas estabelecidas, seria, de fato, promover isonomia (e simetria) entre os militares da União e dos outros entes federados, por conseguinte.

Moretti (2020) ainda acrescenta uma importante informação, que constava na CF, e que foi mantida pela EC nº 103 (2019), que adicionou o § 9º-A ao art. 201:

“§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.”

Evidencia-se, então, que nossa Carta Magna prevê a permuta de contagem de tempo de serviço e a compensação financeira entre os regimes previdenciários e os SPSMs. Esse dado é, particularmente, relevante para militares que ingressam nas fileiras com idade mais avançada e, possivelmente, com maior tempo de trabalho na iniciativa privada ou em outros entes públicos.

O SPSMFA – como também os SPSMEDFT – não recebia contribuições dos militares e nem contribuição patronal, elucida Rosa (2018). Entendia-se que, como os militares não se aposentam e, dessa forma, tanto ativos como inativos, são despesas correntes com funcionalismo (custeadas pelo Tesouro – art. 53 da Lei 6.880/1980 – a remuneração dos militares ativos e inativos é encargo financeiro do Tesouro Nacional).

O Tribunal de Contas da União denomina esse tipo de despesa com inativos, como encargos financeiros da União com militares, e não como custo previdenciário. Assim, é reafirmado que o SPSMFA e seus análogos estaduais não têm caráter previdenciário.

Em seu trabalho, esse último autor (Rosa, 2018) elaborou tabelas em que demonstra a deficiência financeira do RGPS e comparou com os resultados financeiros RPPS dos servidores públicos civis e militares. Na sua análise, o que ele chama de regime próprio de previdência dos militares, obviamente, foi deficitário.

Nesse ponto, há divergência com outros autores. Como apontado em outro ponto deste estudo, os militares não tinham contribuição própria anteriormente e nunca foram encarados como participantes do regime de repartição simples de outras previdências.

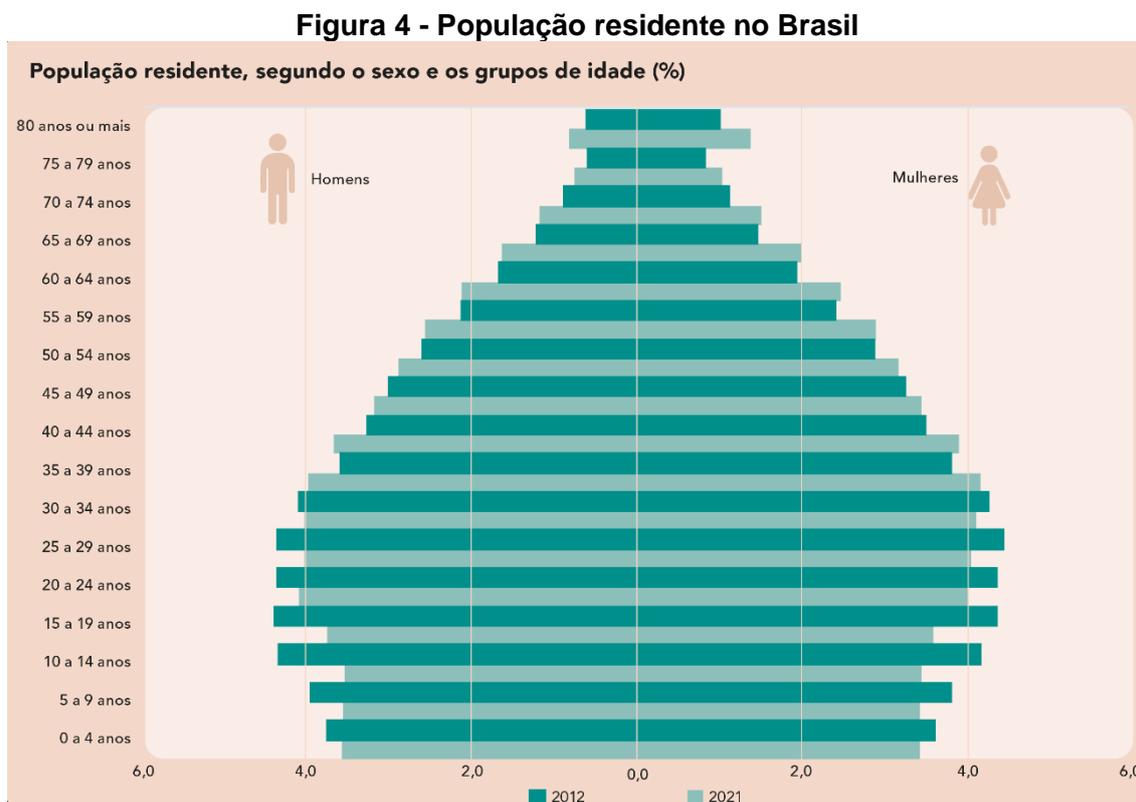
É inútil esse tipo de comparação, já que se trata de figuras jurídicas diferentes e não comparáveis. A título de exemplo, seria como trazer uma ovelha para participar de um concurso leiteiro com vacas holandesas. São naturezas distintas e não cabe esse tipo de análise.

O pretendido regime previdenciário dos militares do Distrito Federal – mesmo que erroneamente chamado assim – encontra-se previsto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Todavia, essa lei expressa um sistema previdenciário dos servidores da União e demais entes estatais e, ainda, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. É de suma relevância saber, que não se pode confundir os SPSMs com os regimes previdenciários, informação essa já citada no decorrer deste estudo.

Aparentemente, aquela norma deixou de fora os militares da União e englobou apenas os militares das forças auxiliares. Embora tenha sido promulgada, aquela lei abordava a gestão de recursos dos regimes previdenciários, cuja figura jurídica não existe quando se trata de militares, ainda que, das forças auxiliares. A LEI 13954/2019, e outras normas posteriores àquela, retiraram o alcance da Lei nº 9.717 sobre os militares estaduais.

Mudando o ângulo de visão, a população brasileira começa a mostrar importante modificação na sua pirâmide etária, com redução da sua base e aumento do número de pessoas em idades mais avançadas.

Vejam o gráfico extraído do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisa por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2012/2021. Nota: para o período 2012-2019, acumulado de primeiras visitas. Para 2020 e 2021 acumulado de quintas visitas. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em 02/03/2023.

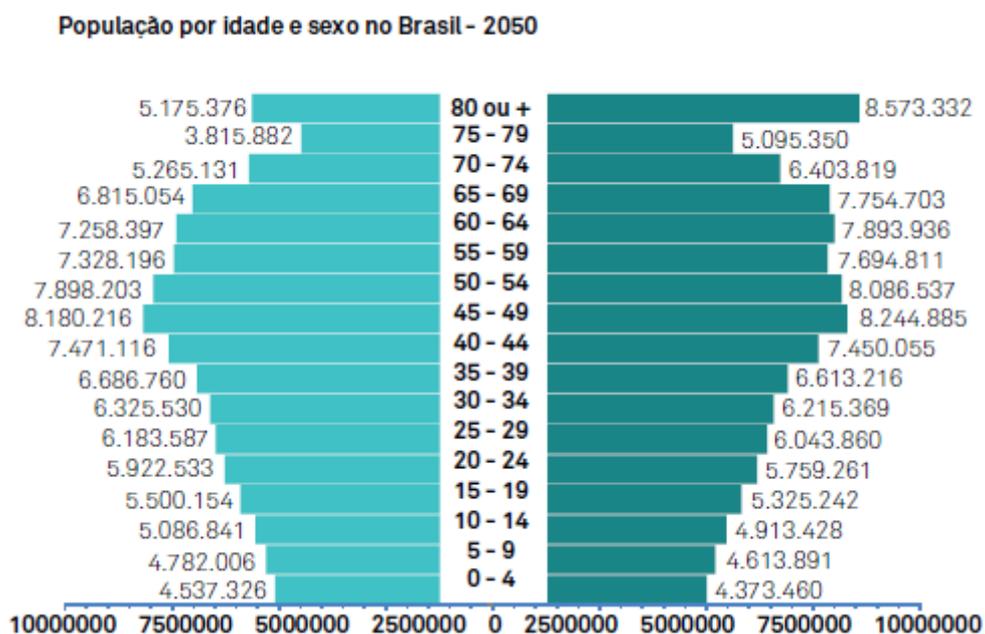
As projeções para os anos vindouros são de mais expressiva redução proporcional da população mais jovem associado a aumento substancial da população nas faixas etárias mais elevadas.

O intuito de abordar essa questão é compreender em que medida a conformação da pirâmide etária do Brasil poderia afetar os SPSMFA e os SPSMEDFT. Estariam esses sistemas sujeitos ao crescimento populacional, ou não? O que se pode deduzir é uma eventual redução da arrecadação do Estado deve interferir na disponibilidade de recursos para os SPSM.

A previdência oficial – utilizando dados do IBGE – estima a conformação da pirâmide etária para o ano de 2050, de acordo com o apresentado abaixo e

que demonstra nítida inversão da sua base e distinta conformação populacional daquela outrora observada no Brasil:

Figura 5 - Pirâmide etária – Brasil – 2050



Fonte: CENSO/IBGE 2010 e IBGE/Diretoria de Pesquisas – Coordenação de população e indicadores sociais. Gerência de estudos e análises da dinâmica demográfica. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 1980-2050 – Revisão 2008.

Mesmo que exista tal panorama para o futuro populacional do País, cabe uma reflexão: os sistemas de proteção social dos militares devem obedecer essa lógica referente à natalidade da população geral? Possivelmente, não.

Pode-se compreender, pela interpretação das leis que regem a atividade militar, que o ingresso de membros para o serviço ativo, nas diversas carreiras, não é determinado pela taxa de natalidade e mortalidade da população, ou seja, a “natalidade” ou nomeação de militares é determinada por lei, que fixa números para o efetivo necessário e/ou conforme a demanda das forças.

A quantidade de militares que ingressa e passa a contribuir e usufruir com o próprio sistema é escolhida pelo legislador e/ou administrador público. Embora, por dedução, poderá acompanhar, em parte, a população geral, visto que se modificará, em proporção, a demanda de serviços pela variação populacional.

Rosa (2017, p.35) indica que, “em 2007, a previdência dos militares [entenda-se, SPSMFA] teve receita de R\$ 2,31 bilhões e despesa de R\$ 31,23

bilhões em pagamentos de benefícios, o que resultou em um déficit de R\$ 28,92 bilhões, equivalente a 1251,94 % das receitas” e acrescenta:

Em 2016, a receita líquida foi de R\$ 2,93 bilhões e a despesa de R\$ 37 bilhões, gerando passivo de R\$ 34,07 bilhões. Nesse período, as receitas cresceram 26,84%, as despesas 18,47% e o resultado negativo 17,80%, o que provocou um déficit acumulado no período de R\$ 315,71 bilhões. Registre-se que os valores arrecadados, inferiores em mais de dez vezes as despesas com benefícios, indica que a arrecadação necessita elevar-se intensamente para equilibrar o regime previdenciários dos militares.

Portanto, a abordagem ignora que o financiamento do empregador, no caso, o ente federado, majoritariamente é que mantém esse sistema previdenciário em razão dos militares não se aposentarem. O mesmo autor (2017, p.36) reconhece, em outro trecho do trabalho, que “os militares não contribuem para o custeio da sua inatividade (reserva e reforma), mas apenas para as despesas com as pensões por eles deixadas”.

Há uma anotação subsequente (Rosa, 2017, p. 36) em que salienta que os militares “aposentam-se, em sua maior parte, com menos de 50 anos de idade, quando atingem 30 anos de contribuição”. É pertinente lembrar que esse autor não abordou as características peculiares da profissão militar, e que o trabalho foi confeccionado antes do advento da LEI 13954/2019, a qual modificou o regramento citado.

Quando se observam os saldos negativos dos tipos de sistemas previdenciários ligados ao governo federal, Rosa (2017, p. 37) avalia que “no que diz respeito às despesas, observa-se que o maior percentual também coube ao RGPS, com 79,44 %, o RPPS-Civis, com 13,93%, e o RPPS-Militares 6,63%.” Dessa maneira, nota-se que o maior *déficit* não é gerado pelo dito sistema previdenciário dos militares e, sim, pelo RGPS.

Infelizmente, uma constatação feita por Santos (2011) foi que os bombeiros militares do Distrito Federal tiveram uma expectativa de vida média entre 5,9 e 6,2 anos menor do que a população masculina do Distrito Federal.

Cabe, portanto, pensar se o aumento de tempo no serviço ativo, e consequentemente a redução do tempo de inatividade, não traria redução significativa do usufruto da inatividade percebida pelos membros do CBMDF.

2.5. Breve histórico da inserção dos médicos no CBMDF

A nossa Corporação teve ingresso de três turmas de médicos, até 1992, a saber, 1988, 1990 e 1992, nas quais foi admitido contingente suficiente para preencher todas as vagas do quadro, à época.

No passado, o efetivo do QOBM/Méd era bem menor do que o previsto na atualidade, a saber, 28 vagas ao todo, conforme ditava a revogada Lei nº 8.258, de 6 de dezembro de 1991. O ingresso se dava por concurso determinado pelo comandante geral, conforme a necessidade da Corporação.

Até a promulgação da LEI 12086/2009, o quadro médico do CBMDF tinha somente aquele efetivo (28 vagas em todos os postos), o que é perceptivelmente insuficiente para execução de todas as atividades que os integrantes do QOBM/Méd realizam hoje dado, ainda, haver carência de profissionais mesmo contando com 97 médicos na ativa. Pode-se compreender que, possivelmente, essa insuficiência fosse, talvez, mais sentida no passado.

Atualmente, os componentes do quadro atuam na Auditoria, na Diretoria de Saúde, no Centro de Perícias Médicas, na Junta de Inspeção de Saúde, no Grupamento de Atendimento Pré-Hospitalar, no Centro de Capacitação Física, no Grupamento de Aviação Operacional, no Centro de Assistência, dão apoio às atividades operacionais e prevenções da Corporação, às funções de gestão da saúde e, majoritariamente, estão lotados no atendimento ao público interno, promovido pela Policlínica Médica.

Observa-se um amplo espectro de atuação da Medicina no CBMDF, inclusive, na área fim que, por vezes, se confunde com a atuação médica (atendimento pré-hospitalar). O efetivo anterior era, notoriamente, deficitário para assumir todas as atividades enumeradas aqui.

A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências, foi a responsável pela organização do quadro de saúde e criação do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), curso de ingresso na Corporação em que o militar será instruído e treinado nos preceitos da carreira militar recebendo, assim, a doutrina e formação militar de que não dispunha como civil.

Em 1997, ocorreu o ingresso de mais uma turma de médicos no CBMDF – com dez militares – conforme registros do CBMDF e pesquisa feita pelo autor.

Após essa data, somente em 2008, foram chamados novos militares para o QOBM/Méd. Dessa vez, quinze integrantes foram nomeados. Outra turma, com mais oito médicos, do mesmo concurso, foi convocada em janeiro de 2010, sendo-lhe já aplicada as modificações decorrentes da LEI 12086/2009.

Em 2009, houve a promulgação da LEI 12086/2009 que abriu os quadros da Corporação e passou a prever 213 vagas para o quadro médico. Desde então, o ingresso de médicos tem sido mais regular e, atualmente, existem noventa e sete militares do QOBM/Méd, na ativa.

Como observado anteriormente, a lei rebaixou em dois postos os novos requisitados por concurso dos quadros QOBM/Méd e QOBM/CDent.

O QOBM/Méd passou a contar com uma vaga de coronel, e outras modificações da carreira foram implantadas como se verá adiante.

2.6. A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e seus efeitos concretos sobre o QOBM/Méd

A última reestruturação da carreira na PMDF e no CBMDF foi promovida pela lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Representou, então, um marco para a Corporação que necessitava de modernização em sua estrutura e em suas carreiras.

O ingresso de militares no CBMDF, anteriormente à lei abordada, era regido pela lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986. Enquanto persistia a vigência

prescrita por ela, a incorporação dos médicos se dava no posto de primeiro tenente, contudo, com o surgimento da nova norma, o ingresso passou a ser realizado como aspirante a oficial.

Reputa-se por prejudicial para o quadro médico, no ângulo ora observado, a adoção do novo regramento, muito embora, não se tenha observado, num primeiro momento, tanto prejuízo no fluxo de carreira, muito pelo aumento do número de vagas em todos os postos.

Nota-se, contudo, potencial dano para os médicos do CBMDF – como também para todos os militares da Corporação – quando se associa com os efeitos da LEI 13954/2019 às imposições da LEI 12086/2009. Tal aspecto poderá ser melhor compreendido a partir da análise proposta pelo trabalho.

Quanto à exigência de pós-graduação para se candidatar à vaga no CBMDF, como dito em outro ponto, não é uma exigência exclusiva para o QOBM/Méd. Também se pede especialização para ingresso no QOBM/CDent e, algumas vezes, para as vagas do QOBM/Compl.

O impacto para os componentes desses dois últimos quadros talvez não seja tão grande como para os médicos. Para estes últimos é exigida a residência médica, que é uma modalidade de pós-graduação em que há previsão mínima de cerca de 9.000 horas, ao passo que, para as outras profissões, as especializações possuem duração a partir de 360 horas/aula, portanto, até 25 vezes menor (dados extraídos da Resolução nº 001, do Ministério da Educação, de 08 de junho de 2007).

A LEI 12086/2009 alinhou que, para a admissão de qualquer militar no CBMDF, seja praça ou oficial, é necessária a conclusão de curso superior. Quando se pensou estar uniformizando o ingresso nas forças auxiliares do DF, na verdade, tratou de forma igual àqueles que são selecionados com pré-requisitos diferentes.

Outra disparidade identificada nessa lei é a desproporção de vagas, nas diversas patentes, entre os diversos quadros. Frontalmente, nesse quesito, são prejudicados os QOBM/Méd e QOBM/Compl. Com a menor oferta proporcional

de vagas nas patentes superiores (Cel e TenCel) nesses dois quadros, ficam prejudicadas as promoções e o fluxo na carreira. Nas tabelas abaixo, poder-se-á avaliar melhor as proporções de vagas de oficiais, entre os quadros de oficiais mais numerosos do CBMDF e também do quadro médico da PMDF, de acordo com a previsão da LEI 12086/2009.

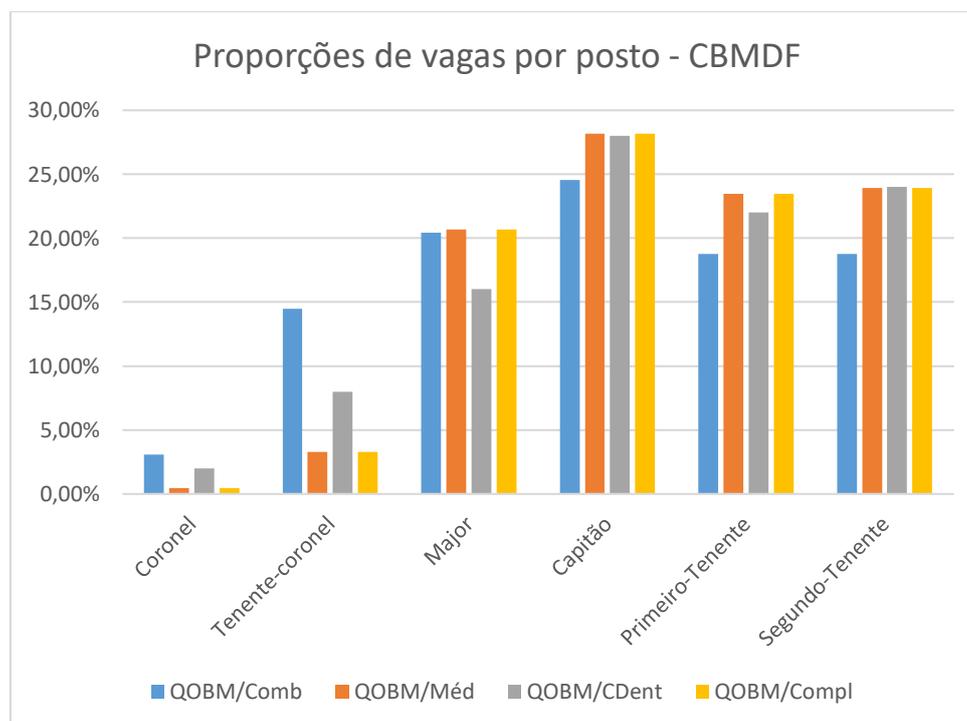
Tabela 1 - Comparativo de vagas em cada quadro com base na LEI 12086/2009

Quadro CBMDF	QOBM/Comb		QOBM/Méd		QOBM/CDent		QOBM/Compl	
	vagas	proporção	vagas	proporção	vagas	proporção	vagas	proporção
Patente								
Coronel	18	3,07%	1	0,46%	1	2%	1	0,46%
Tenente-coronel	85	14,48%	7	3,28%	4	8%	7	3,28%
Major	120	20,44%	44	20,66%	8	16%	44	20,66%
Capitão	144	24,53%	60	28,17%	14	28%	60	28,17%
Primeiro-Tenente	110	18,74%	50	23,47%	11	22%	50	23,47%
Segundo-Tenente	110	18,74%	51	23,94%	12	24%	51	23,94%
Total	587	100%	213	100%	50	100%	213	100%

Fonte: Lei nº 12.086 – elaboração própria.

Colocando-se em forma de gráfico, a tabela acima demonstra o seguinte aspecto de distribuição:

Figura 6 - Gráfico demonstrativo de proporções das patentes e quadros



Fonte: Lei nº 12.086 – elaboração própria.

Observa-se que, caso fossem adotadas as proporções similares aos outros quadros, haveria entre 4 e 7 vagas no posto de Cel QOBM/Méd ou QOBM/Compl e, entre 16 e 30 vagas no posto de Ten-Cel. Essa oferta de vagas promoveria fluxo de carreira e condições da Corporação utilizar recursos legais que favorecessem a renovação e o rejuvenescimento da tropa.

É compreensível que exista uma certa diferença entre os diversos quadros, embora pareça a questão da justificativa para que, em última análise, tal disparidade venha a prejudicar o paralelismo ou simetria no desenvolvimento das carreiras do CBMDF. O desejável e justo seria manter, se não idêntica, ao menos próxima, a dinâmica das carreiras dos quadros de oficiais.

A proporção entre quadros médicos das Corporações coirmãs, previstos pela mesma lei, também se mostra desigual. Cabe aqui ressaltar que o quadro médico do CBMDF é maior que o da PMDF, uma vez que há previsão do QOBM/Méd CBMDF estar envolvido com a atividade fim, diferentemente do que acontece na PMDF.

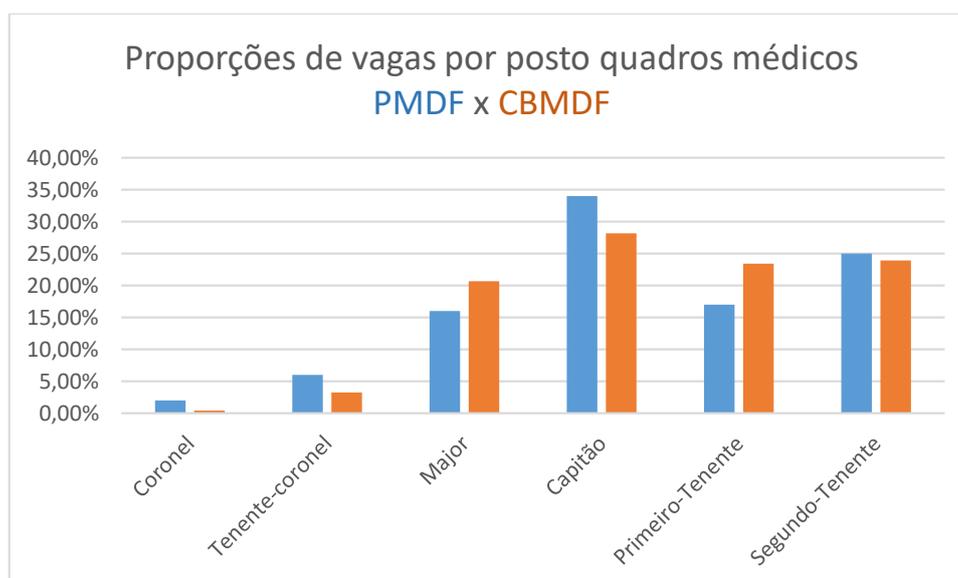
Nesse comparativo, caso fosse aplicada a mesma proporção do quadro de médicos da PMDF ao QOBM/Méd, teria, então, 4 coronéis e 13 tenentes-coronéis médicos na Corporação. Vide tabela abaixo:

Tabela 2 - Comparativo de vagas entre quadros médicos na LEI 12086/2009

Quadro Médico	PMDF		CBMDF	
Patente	vagas	proporção	vagas	proporção
Coronel	2	2,00%	1	0,46%
Tenente-coronel	6	6,00%	7	3,28%
Major	16	16,00%	44	20,66%
Capitão	34	34,00%	60	28,17%
Primeiro-Tenente	17	17,00%	50	23,47%
Segundo-Tenente	25	25,00%	51	23,94%
Total	100	100%	213	100%

Fonte: Lei nº 12.086 – elaboração própria.

De maneira análoga ao realizado com a proporção entre os quadros do CBMDF, coloca-se o comparativo visual entre os quadros médicos da PMDF e CBMDF:

Figura 7 - Comparativo dos quadros médicos PMDF e CBMDF

Fonte: Lei nº 12.086 – elaboração própria.

Para ingresso nas instituições públicas são realizados concursos públicos, que são distintos do processo de recrutamento e seleção, nos moldes da iniciativa privada. A regra, para acesso às vagas públicas, é o concurso público – método utilizado também pelo CBMDF.

Com isso, podem ser aprovados indivíduos que não possuem o perfil adequado para a vaga, muito embora, alguns critérios possam ser estabelecidos e, no caso da Corporação em análise, é pertinente salientar a recente exigência de curso superior, somada a imposição de idades limites, para o ingresso.

No caso dos médicos, com a exigência de conclusão da pós-graduação, há um intervalo de tempo curto entre o término da formação requerida e a idade limite para ingresso no CBMDF.

Outra consequência observada, ao se abordar os desdobramentos da LEI 12086/2009, é o ingresso de alunos nas academias que já possuem curso superior. Assim, o Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PMDF e CBMDF contam apenas com alunos já graduados em outras diversas áreas.

Especificamente junto à PMDF, Doroteu (2017, p. 86) buscou estabelecer se, em suas palavras, “portadores de diploma de curso superior se socializam melhor às regras e cultura da instituição”.

A exigência de diploma de curso superior, para inscrição nos cursos de formação ou habilitação do CBMDF, veio com a promulgação da LEI 12086/2009. Deve se considerar que os cursos superiores têm duração regular entre 2 e 6 anos.

Assim, ao se considerar o tempo esperado para conclusão do ensino médio e ensino superior, ocorre um atraso na faixa etária da admissão, cujo tempo deve ser similar à duração do curso superior requerido do candidato, quando se compara com as instituições militares que não exigem tal formação.

Esse aspecto pode ser agravado por duas situações: primeiramente, pela ausência de concursos anuais para a inclusão de pessoal na Corporação, e, em segundo lugar, pela possibilidade de realizar os cursos de ingresso no CBMDF (CHO, CFO e outros) com idade até mais avançada que a idade-limite de entrada prevista na legislação. Isso porque, segundo o entendimento recente da LEI 12086/2009, desde que se realize a inscrição no concurso, ainda, dentro da idade-limite, o candidato poderá ser admitido como que se dentro da faixa etária exigida estivesse.

Esses dois fatores contribuem para que a tropa entre em atividade numa idade tanto mais avançada, o que não é desejável do ponto de vista operacional.

Doroteu (2017) constatou a mesma realidade no CFO da PMDF, em que mais de 75% dos postulantes ao oficialato tinham mais de 29 anos. Ele comparou com as turmas imediatamente anteriores àquelas analisadas, as quais não tiveram a exigência de curso superior, e deparou com uma média de idade, naquele mesmo momento da história, de 28 anos, sendo que os militares dessas turmas já tinham saído do CFO (curso de duração de 3 anos) e, também, possuíam 4 anos de experiência profissional.

Pode-se deduzir, então, que a idade de inserção no CFO desses últimos militares era de 21 anos de idade, ou seja, 8 anos a menos. Esse mesmo autor analisa que (2017, p. 92) “no quesito idade foi observado que a exigência de formação superior elevou a idade média dos ingressantes a um patamar equivalente à idade dos oficiais no posto de Primeiro Tenente”.

O ingresso em idade mais avançada leva a outras repercussões que tornam o ensino, nas academias militares, diferente, em razão do perfil dos ingressantes, pois os mesmos já são, por muitas vezes, casados, possuem filhos e, sobretudo, possuem outra visão de mundo, após passar por outro ambiente acadêmico.

Essa nova situação, imposta pela LEI 12086/2009 pode, inclusive, resultar em conflitos de interpretação do artigo nº 130 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que prevê que a praça especial não se case, sendo precisamente essa a condição de muitos alçados a essa patente.

No passado, quando era exigido apenas o ensino médio para os alunos de cursos de formação, a prática das escolas militares era inserir o aluno em período integral, desde os seus 17 a 20 anos, de forma a incutir os valores do militarismo e da Instituição.

Segundo Doroteu (2017), entende-se que seria uma maneira mais adequada de forjar, no militar, as características esperadas para a sua profissão. Com o ingresso em idades mais avançadas, possivelmente, isso não será mais uma realidade, ao menos, nos mesmos moldes de outrora.

Doroteu (2017, p. 93), em sua pesquisa, percebeu que os alunos do CFO da PMDF, já com curso superior como exigência de ingresso, “apresentaram dificuldades na compreensão de certos métodos adotados pela Academia de Polícia Militar de Brasília”. Apontou, ainda, que 71% deles tinham alguma ou muita dificuldade de adaptação com a carreira militar.

Obviamente, a abordagem acima se refere aos militares oriundos de academias, para os quais não foi exigida uma formação técnica específica, diferentemente do que acontece com os oficiais QOBM/Méd, QOBM/CDent e QOBM/Compl. Para componentes desses quadros, sempre foi, e continuará sendo necessária, a graduação exigida para cumprimento da função.

Outro ponto, a ser considerado, é a previsão de dois mecanismos para renovação dos quadros: a quota compulsória e a transferência *ex-officio* para a

reserva remunerada. A LEI 12086/2009 deixou esses dispositivos para evitar a estagnação dos quadros da PMDF e CBMDF. A lei ainda prevê condições para aplicação dessas medidas.

A LEI 13954/2019 – em seu artigo (art.) 24-A, inciso IV, parágrafo único – deixa a quota compulsória a cargo do ente federativo a ser definida por lei estadual. Essa mesma lei fixou novas idades-limite para a transferência compulsória para a inatividade – este assunto será abordado no próximo tópico.

É muito relevante dizer que o artifício da quota compulsória pode ser extremamente importante para a renovação dos quadros, em especial, àqueles que foram mais afetados pela combinação de efeitos da LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019 e, ainda mais, para aqueles que são mais velhos e/ou sem tempo de atividade militar prévia às fileiras do CBMDF. Todavia, a interpretação e aplicação dos termos desse dispositivo legal têm variado ao longo dos anos.

Pode ser observada, por meio dos Boletins Gerais do CBMDF, a previsão de transferência para a reserva remunerada (RRm), nos últimos dois anos, utilizando-se o artifício da quota compulsória.

Segue uma tabela, com o número de indicados por posto e quadro com sua média de idade no ano de 2022.

Tabela 3 - Indicados para quota compulsória - ano 2022 (base 2021)

Quadro / Patente	CBMDF	
	vagas	Idade média
Cel Comb	2	52,5
Ten-Cel Comb	17	44,76
Ten-Cel Méd	2	47,5
Ten-Cel CDent	1	42
Ten-Cel Compl	1	52
Total	23	

Fonte: BG nº 013 – 19/01/2022 – elaboração própria.

No ano de 2023, somente o quadro combatente pôde se utilizar das vagas destinadas a quota compulsória. Apesar de terem sido disponibilizadas vagas

para quota compulsória em outros quadros, não havia candidatos interessados ou habilitados a usufruir do mecanismo legal.

É válido lembrar que para ser candidato à vaga, é necessário estar em um dos dois últimos postos da carreira do militar e, ainda, contar ao menos com 25 anos de serviço. Segue a tabela com as vagas utilizadas no ano de 2023.

Tabela 4 - Indicados para quota compulsória - ano 2023 (base 2022)

Quadro / Patente	CBMDF	
	vagas	Idade média
Cel Comb	8	50,62
Ten-Cel Comb	10	44,70
Total	18	

Fonte: BG nº 014 – 19/01/2023 – elaboração própria.

Parece que a aplicação desse dispositivo da lei será útil para mitigar os efeitos da LEI 13954/2019, especialmente, para os mais velhos e que tenham tempo de serviço acumulado.

Pode, entretanto, ocorrer uma dúvida na interpretação dessa lei, quando confrontadas as LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019, no que se refere à transferência compulsória para a inatividade por idade-limite.

A LEI 12086/2009 prevê, nessa situação, que a remuneração será integral, já a LEI 13954/2019 dá margem ao entendimento de remuneração parcial e proporcional, seguindo o equivalente a um trinta avos da remuneração por cada ano de efetivo serviço. A LEI 13954/2019 não deu nova redação à LEI 12086/2009 e, portanto, tem sido adotada a previsão desta última.

Podemos observar que os pós-graduados, em particular, foram duplamente penalizados com a combinação das LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019. São obrigados a ingressar mais tardiamente na vida militar e poderão ser alcançados pela idade-limite de permanência no posto, com eventual remuneração proporcional – também pelo ingresso tardio.

Os efeitos somados dessas duas leis foi danosa para esses indivíduos, porque os prejudicou no ingresso como também na saída do serviço ativo, em

especial, se houver a interpretação de se adotar remuneração proporcional, quando da passagem para a RRM.

2.7.A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e as primeiras impressões dos seus impactos

A promulgação da lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, inicialmente concebida para as Forças Armadas do Brasil, foi dotada de um artigo que englobou as forças auxiliares, muito embora seja concedida uma certa autonomia decisória, quanto aos seus efeitos, no nível da gestão estadual ou distrital.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Então, uma dificuldade foi gerada, visto que há um nítido desequilíbrio quanto ao ingresso nas diferentes carreiras das instituições distintas. A aparente uniformidade observada entre Marinha, Exército e Aeronáutica – componentes das Forças Armadas do Brasil – não é observada entre as forças auxiliares e, muito menos, quando se compara FFAA e forças auxiliares.

Enquanto, nas FFAA, os militares de Academia e das Escolas de formação de graduados adentram com cerca de 18 anos, com requisito de nível de instrução como ensino médio, em algumas forças auxiliares, quanto às funções típicas da carreira, se tem exigência de curso superior ou, por vezes, adota-se essa premissa apenas para oficiais. Outros entes federativos, contudo, continuam a pedir ensino médio dos postulantes à carreira militar estadual.

O estudo da referida lei é indispensável na compreensão das diferenças dela decorrentes e dos possíveis remédios que podem ser aplicados à correção de eventuais anomalias.

Segundo observado por Santos (2011, p. 77): “o bombeiro militar passa para a reserva remunerada com uma idade que varia de 48 a 52 anos, em média, bem inferior àquela dos trabalhadores submetidos ao regime geral”. Essa constatação foi realizada antes da promulgação da LEI 13954/2019.

Como esta lei prevê o aumento de 5 anos no tempo de serviço ativo, poder-se-ia deduzir que a idade estimada da passagem para a reserva remunerada subiria na mesma proporção, ou seja, passaria para a idade entre 53 a 57 anos.

Todavia, ao se combinar o exposto nessa lei e na norma de reestruturação de carreira, que, atualmente, exige ingresso com curso superior e fixou os limites de idade para incorporação. Logo, é possível imaginar que essas idades aventadas poderão ser ainda superiores.

É perceptível, por observação simples e geral, o evidente envelhecimento da tropa já no presente momento, inclusive, nos cursos de formação.

Como essas mudanças normativas são recentes, esperava-se que houvesse pouca literatura que trata das repercussões do novo código.

Precocemente, Moretti (2020, p.69-70) publicou um trabalho, com as primeiras impressões em face da modificação imposta pela lei da “nova previdência social dos militares estaduais”, como ele mesmo assim denominou. Em sua publicação, torna-se claro que há um intuito de tentar unir os militares das forças armadas com os das forças auxiliares, embora seja previsto que não são entidades completamente equivalentes. Assim escreve:

A Lei nº 13.954, de 2019, não só alterou as regras previdenciárias dos militares estaduais conforme o mandamento constitucional permitiu, mas também, efetuou inúmeras alterações de carreira e previdenciárias aos militares federais, sendo que as algumas dessas alterações previdenciárias serão aplicadas aos militares estaduais, conforme se verá adiante. Qual foi a intenção do legislador ao unificar as regras gerais previdenciárias dos militares estaduais, adequando-as às também aplicáveis aos militares federais? A primeira palavra adequada é isonomia; ou seja, trata-se de maneira igual perante a lei as situações fáticas iguais. E, a segunda palavra é simetria. [...] Desse modo, o legislador federal uniformiza as regras de inatividade e pensões, sem, contudo, alterarem-se regras de vencimentos e vantagens, disciplinares, de ingresso, de horário de trabalho, etc, as quais continuam a cargos dos governadores dos estados.

Pela nova diretriz dada pela LEI 13954/2019, continuando a observar os comentários de Moretti (2020), a remuneração será integral se cumprido o tempo mínimo de 35 anos de exercício profissional, dos quais 30 anos, no mínimo, devem ser de exercício em atividade de natureza militar; e, proporcional, com base em tantas cotas do posto, ou da graduação, quantos forem os anos de serviço, caso transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

Entende-se ser bem provável que, nesse momento inicial de aplicação da nova lei, ainda se tenha muitas dúvidas de interpretação e, talvez, também, falhas no entendimento e na aplicação da mesma.

Caetano (2020) detalha, em seu trabalho, as formas de contagem de tempo de serviço, e do tempo de efetivo serviço, para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e expõe que a LEI 13954/2019 não interferiu no sistema de promoções daquela Corporação.

Outro ponto merece destaque na LEI 13954/2019. Esta norma impõe aumento do tempo na ativa e exigência de 30 anos de efetivo serviço militar, no entanto, para a idade-limite, a legislação abre a possibilidade de, em lei estadual específica, outros entes federados estabelecerem as próprias idades-limite, embora, deva ser observado como parâmetro mínimo a mesma idade-limite definida para os militares federais, no respectivo posto ou graduação.

A idade-limite definida para os militares federais está descrita no art. 98 da Lei federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), com nova redação dada pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

“Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea “b” deste inciso: [...]

4. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;

5. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;

6. 61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major; [...]

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), integrantes do Corpo de Saúde da Marinha, e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), integrantes do Corpo

Auxiliar da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), e em Suprimento Técnico (QOESup), do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp):

1. 67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;
 2. 65 (sessenta e cinco) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;
 3. 64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;
 4. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;
- c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:
1. 63 (sessenta e três) anos, nas graduações de Suboficial e Subtenente;
 2. 57 (cinquenta e sete) anos, nas graduações de Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor;
 3. 56 (cinquenta e seis) anos, nas graduações de Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira Classe;
 4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento;
 5. 54 (cinquenta e quatro) anos, nas graduações de Cabo e Taifeiro de Segunda Classe;
 6. 50 (cinquenta) anos, nas graduações de Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe;

Nota-se que, os valores estabelecidos para a idade-limite dos postos de Cel e TenCel especialistas, superam a idade mínima estabelecida para os participantes do RGPS e também os marcos de idade que ditam a passagem para a condição de reforma, nas instituições militares do DF, aquela na qual o militar não poderá mais ser convocado para o serviço ativo. À leitura da LEI 12086/2009, esses limites são superiores à idade-limite de passagem para a reforma.

Lopes (2018, p. 53), antes mesmo da elaboração da LEI 13954/2019, falando sobre o aumento do tempo de serviço ativo e maior senilidade da tropa, comenta que:

Tal envelhecimento dos quadros terá impacto direto na higidez e vitalidade da tropa, natural pelo avançar da idade, e que são características fundamentais para a área militar. Deste modo, restará prejudicada a efetividade da ação das Forças Armadas, com conseqüente diminuição da operacionalidade e condicionantes de emprego. Ainda... [haverá] prejuízos no contínuo processo de

renovação de pessoal, que se tornará mais longo, já que os militares permanecerão no serviço ativo por mais tempo. É importante ressaltar que esta renovação contribui na manutenção do efetivo estado de operacionalidade da tropa, bem como em todo o fluxo de carreira dos militares.

Quanto à aplicação da quota compulsória, artifício legal com finalidade de promover a renovação da tropa, teve seu regramento facultado pela LEI 13954/2019, para que cada ente federado trate, em lei específica e individualizada, sua aplicação em cada instituição militar.

O art. 25, da LEI 13954/2019, modifica o art. 24, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Esse é o decreto que trata dos militares das forças auxiliares e as modificações principais são: aumento do tempo de serviço para 35 anos com obrigatoriedade de 30 anos de efetivo serviço com uma regra de transição que, todavia, não permite menos de 25 anos de efetivo serviço, mesmo no momento inicial de aplicação dessa lei.

O artigo 97 da lei 13954 prevê, no caso das FFAA, em seus quadros de oficiais não oriundos das academias, tempo de efetivo serviço de 25 anos. Ou seja, os médicos, dentistas, engenheiros e outros profissionais que adentram às fileiras das FFAA deverão cumprir 25 anos de efetivo serviço, ao passo que, esses mesmos profissionais, nas carreiras das forças auxiliares, estão sujeitos ao cumprimento de 30 anos de efetivo serviço.

Já aqueles que têm sua formação concretizada dentro das FFAA, a saber, os que cursam bacharelado em ciências militares nas academias daquelas instituições, deverão permanecer, ao menos, 30 anos no serviço militar.

Curioso que o art. 5º, da LEI 13954/2019, altera a lei nº 4.375 de 1964, no seu art. 27 § 4º inciso V, e reconhece, claramente, que a residência médica, ou outra pós-graduação, pode ser utilizada como condição ou requisito para inclusão no posto de oficial superior temporário.

O art. 25, da Lei 13954/2019, que modifica o art. 24G do Decreto-Lei nº 667 de 1969, permite que o militar tenha uma regra de transição. Dessa maneira, terá de permanecer no serviço ativo por mais 17% do tempo de serviço restante quando da promulgação dessa lei, somado à exigência de 25 a 30 anos de

atividade militar (25 anos mais 4 meses por ano faltante para 30 anos de efetivo serviço quando da promulgação).

Essa disposição, praticamente, não interfere na jornada dos militares típicos de carreira, todavia, mostrou-se danosa para todos aqueles que ingressam, em idade mais tardia, nas carreiras militares.

Nesse mesmo artigo da Lei 13954/2019 (modificando o art. 24-C § 1º) se esclarece que as pensões e as remunerações dos inativos não têm natureza contributiva no SPSMEDFT.

Como dito acima, a LEI 12086/2009 prevê vencimentos integrais na inatividade para aquele que foi alcançado pela idade-limite do seu posto ou graduação, enquanto a LEI 13954/2019 expressa vencimentos proporcionais, para quem não completa 30 anos de efetivo serviço.

A despeito da LEI 13954/2019 admitir que a idade limite para permanência no serviço ativo, para cada posto, será estabelecida pelo Ente Federado, em lei própria para seus militares (art. 25 modificando o art. 24-A inciso IV), ela não permite, contudo, que essa idade-limite seja inferior àquela estabelecida para as FFAA nos quadros correspondentes.

Tabela 5 - Idade-limite para os quadros não oriundos de academias

Posto	LEI 12086/2009 - BM	LEI 13954/2019 - FFAA
Cel	64	67
Ten-Cel	60	65
Maj	59	64

Fonte: Leis nº 12086 e 13954 – elaboração própria

Como compensação pelo aumento do tempo de serviço decorrente da LEI 13954/2019, os militares das FFAA passaram a receber 8 remunerações do último posto do seu círculo hierárquico, quando da passagem para a inatividade. Também foi previsto o aumento dos soldos no mesmo ato. Anteriormente, à semelhança do que acontece no CBMDF, o valor dessa indenização era de 4 remunerações do último posto do círculo hierárquico.

3. METODOLOGIA

Esta seção será subdividida nas subseções: apresentação, universo e amostra. Na apresentação, serão descritos os métodos (procedimentos mais amplos de raciocínio) e as técnicas (procedimentos mais restritos, que se concretizam por meio de instrumentos adequados) utilizados na pesquisa.

Não pode haver ciência sem o emprego de métodos científicos, segundo enfatizam MARCONI e LAKATOS (2011). Quanto à abordagem, o método científico é classificado em quatro tipos: indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético. No trabalho monográfico proposto, são testadas hipóteses para a confirmação ou rejeição do que se coloca como pergunta-problema. Assim, pode ser classificado como hipotético-dedutivo.

Quanto à análise, informa-se que foi realizada acurada revisão bibliográfica pertinente ao tema. Nesta pesquisa são abordados, inicialmente, dois grupos de médicos do quadro (QOBM/Méd): os profissionais que passaram para a inatividade e aqueles que permanecem no serviço ativo, comparando, assim, a dinâmica esperada da carreira dos médicos da ativa com o que ocorreu na carreira dos veteranos. Paralelamente, serão feitas comparações com outros quadros do CBMDF, e com outras carreiras militares.

O principal ponto a ser analisado será o tempo total de serviço (civil somado ao tempo de efetivo serviço). Outros aspectos serão detalhados a seguir e no tópico de análise dos dados colhidos.

3.1. Apresentação

A idade e o tempo de atividade dos militares do QOBMMéd foram computados e analisados em tabelas e planilhas de análise, por meio eletrônico.

O que ora se propõe, nesta pesquisa, é confeccionar – por meios descritivos – as tabelas e os gráficos, com o tempo de atividade militar e o tempo total de serviço dos médicos veteranos do QOBM/Méd, como também a idade média de passagem para a inatividade. Essa avaliação servirá de base para a

comparação, com os efeitos observados e prospectados, após o advento das LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019. Essa é a análise documental.

Foram solicitados, ao Departamento de Recursos Humanos do CBMDF, alguns dados dos militares do QOBM/Méd, direcionados para duas de suas diretorias: Diretoria de Inativos e Pensionistas (DINAP) e Diretoria de Gestão de Pessoal (DIGEP).

Os dados dos militares do QOBM/Méd, que estão na ativa, foram demandados da DIGEP. Solicitados as seguintes informações: nome (não reproduzidos na pesquisa por proteção de dados pessoais), data de ingresso na Corporação, tempo de serviço anterior à essa data (tanto tempo civil, quanto de atividade militar), data de nascimento do militar e data de previsão de passagem para a inatividade. Buscava-se, com essas informações, elementos com os quais se pudesse calcular o tempo de serviço total, tempo de efetivo serviço e idade prevista de passagem para a RRM.

Foram solicitados dados gerais, de todo o efetivo do CBMDF, para comparação, a saber: média de idade de ingresso, média de idade de passagem para a inatividade e média de tempo de serviço anterior ao ingresso na Corporação sendo que este último não foi levantado por aquela diretoria.

Um questionário, com essas mesmas questões, foi disponibilizado na plataforma *Google forms* (dados idênticos) e essas informações foram preenchidas pelos próprios médicos militares – 74 indivíduos responderam, utilizando-se desse formulário. Os demais componentes do quadro, que estão no serviço ativo, foram entrevistados, com as mesmas perguntas, utilizando-se das modalidades: perguntas dirigidas, pessoalmente, aos indivíduos e conversas, por meio do aplicativo *Whatsapp*, ou ligações telefônicas. Um dos médicos do QOBM/Méd se recusou a fornecer as respostas.

Assim, dos 97 médicos militares da ativa, 96 forneceram as informações pedidas. As informações negadas por um referido colega médico foram obtidas, parcialmente, na DIGEP. Esse questionário visa aferir a percepção e a compreensão dos médicos do CBMDF, quanto às leis em estudo e as suas implicações nas suas próprias carreiras.

Foi requisitado da DINAP, o preenchimento de uma tabela com os dados abaixo e, quando indisponíveis, foram solicitados, diretamente dos médicos veteranos, os seguintes dados: o tempo de serviço prestado antes do ingresso no CBMDF (civil e/ou militar), o tempo de serviço dentro da Corporação, a data de incorporação, a data de nascimento, por fim, a data, a idade e o posto quando da passagem para a RRm.

Simulações foram feitas para os médicos da ativa, de posse desses marcos, a saber, o tempo total de serviço prestado antes do ingresso no CBMDF (civil e militar), o tempo previsto de atividade na Corporação e a idade de ingresso, para se calcular a previsão de passagem para a inatividade. Utilizou-se, por base, as interpretações das leis vigentes para se estimar essas datas.

Mais à frente, deseja-se demonstrar os efeitos das novas leis que mudaram o código que rege o CBMDF, com base nos dados colhidos e nas perspectivas dos médicos da ativa e, depois, comparar os resultados com as condições da passagem para a inatividade dos integrantes de outros quadros, outras forças e, especialmente, com os médicos veteranos.

Como objetiva a LEI 13954/2019, espera-se que aumente a média de idade de passagem para a reserva remunerada, embora se deseja, neste estudo, avaliar em que medida o novo regramento atingiu os médicos da Corporação, como também os outros militares.

Assim, o objetivo é estudar o quadro médico do CBMDF como ícone dessas modificações legais comparando, é claro, os militares pertencentes a essa categoria com aqueles, do mesmo quadro, que já passaram para a condição de inatividade.

Também, quer correlacionar com as expectativas de carreira daqueles que estão no serviço ativo, notadamente, quanto ao tempo de serviço total – somado ao tempo de contribuição para os regimes previdenciários – e quanto à idade prevista de passagem para a reserva, à luz do que prescrevem as novas leis que regem a Corporação.

Classifica-se, portanto, como pesquisa aplicada, quanto à finalidade, como trabalho hipotético-dedutivo, quanto à abordagem, e exploratória, quanto à natureza dos objetivos.

Ainda, pode ser classificada como qualitativa pois tratará dados numéricos e estatísticos, para dimensionar os impactos das novas leis e procurará entender as relações e consequências dos fenômenos estudados para se propor modificações. Em especial, nesse quesito, procura-se chamar a atenção para a disponibilidade e a qualidade da tropa, tornada forçosamente mais senil.

Quanto aos procedimentos, trata-se de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Não se trata de pesquisa experimental, apesar de aplicar o que está previsto no regimento, fazendo projeção para os casos concretos, de modo a avaliar os resultados. Os dados serão analisados por meio de planilhas do programa Microsoft Excel 2016 e de tratamento estatístico básico.

3.2. Universo

O universo da pesquisa é o próprio quadro de oficiais médicos do CBMDF, tanto aqueles que passaram para a inatividade, quanto os que permanecem no serviço ativo.

3.3. Amostra

A pesquisa é censitária, já que abrange todos os integrantes do universo segundo definição de MARCONI e LAKATOS (2011).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema abordado é extremamente espinhoso para alguém que não estudou Direito e, por vezes, até nebuloso. Entretanto, como outrora afirmado, não se pretende abordar a interpretação da lei em aspectos jurídicos ou técnicos, mas, com base nos conhecimentos de um militar não jurista, aplicar os efeitos da legislação sobre os casos concretos, bem como orbitar entre algumas aplicações possíveis da lei.

Nos apêndices deste trabalho, estão anexas as três maiores tabelas que devem estar contidas nessa obra. Essas se referem aos dados do QOBM/Méd, que serviram de base para os resultados e conclusões elencados.

A primeira tabela (Apêndice A) lista todos os médicos que passaram para a reserva remunerada no CBMDF. A segunda (Apêndice B), traz as respostas dos componentes do quadro que estão na ativa e, portanto, reflete, a tabela, as impressões e o entendimento desses indivíduos específicos. A terceira e última tabela (Apêndice C) apresenta os mesmos dados da segunda tabela, embora com o devido tratamento, isto é, utilizando-se das datas de aniversário, ingresso e tempos informados ou trazidos da Diretoria de Gestão de Pessoal (DIGEP), para a devida realização dos cálculos.

Em todas as listas, os nomes e matrículas foram suprimidos, para preservar dados e identificação dos militares. Quando da composição de médias, limitou-se, o resultado, a duas casas decimais.

A DIGEP enviou uma lista com as respostas dos quesitos solicitados, contudo, alguns dados estavam, claramente, dissonantes da realidade e, assim, não foram utilizados no trabalho.

É perfeitamente compreensível que uma reforma previdenciária vise, quase sempre, aumentar o tempo de serviço total dos indivíduos para obter melhor equilíbrio financeiro e, eventualmente, marcar uma idade mínima para aposentadoria.

Como visto, os militares estão submetidos a outro regime de trabalho, com características próprias, que os tornam diferentes dos trabalhadores em geral e, na verdade, possuem idade limite para permanência na atividade militar, ao contrário dos indivíduos que compõem o público do RGPS, que possuem o exato oposto – idade mínima para aposentadoria.

Mesmo que participem do esforço nacional para equilibrar as contas públicas, essa categoria profissional deve ser vista com equidade, ao invés de igualdade. Comparáveis aos atletas, os militares têm sua maior produtividade na fase da juventude, ou, como adulto jovem, visto que a profissão militar, por definição, exige vigor físico.

Tal virtude, como todas as outras que definem a profissão militar, também é exigida do médico militar, a despeito de estar envolvido em atividades administrativas, na maior parte de sua carreira.

4.1. Efeitos da Lei nº 12.086, de 2009

Inicia-se abordando os efeitos da LEI 12086/2009. Lembrando que essa lei impõe a conclusão do curso superior para ingresso em qualquer dos quadros do CBMDF e PMDF.

4.1.1. Impactos sobre o ingresso no CBMDF

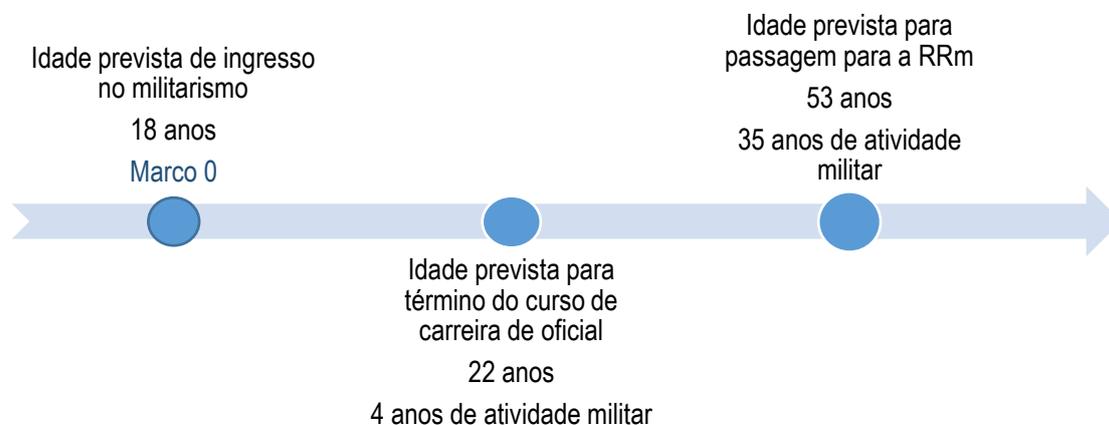
Para balizar o estudo, o autor elaborou um índice de idades para comparação. Nele, será considerado o marco zero ou idade índice, 18 anos, idade na qual é possível prestar concurso para carreiras militares que exigem ensino médio completo para o devido acesso.

A idade foi assim estipulada ao se considerar o curso regular dos ensinos fundamental e médio, dentro das faixas etárias esperadas, com pleno aproveitamento escolar (ou seja, sem repetências, interrupções ou atrasos).

Adotando-se o tempo estipulado pela LEI 13954/2019, no que diz respeito à transferência do militar, a pedido, para a RRM, há uma expectativa de carreira militar entre os 18 e os 53 anos de idade, como padrão. Frisa-se que essa

condição se dá com aqueles que não sofreram atrasos na jornada escolar e conseguiram acesso à carreira militar logo após a conclusão do ensino médio. Essa será considerada, neste trabalho, como jornada padrão dos indivíduos que estão nos quadros típicos de carreira do militarismo no Brasil.

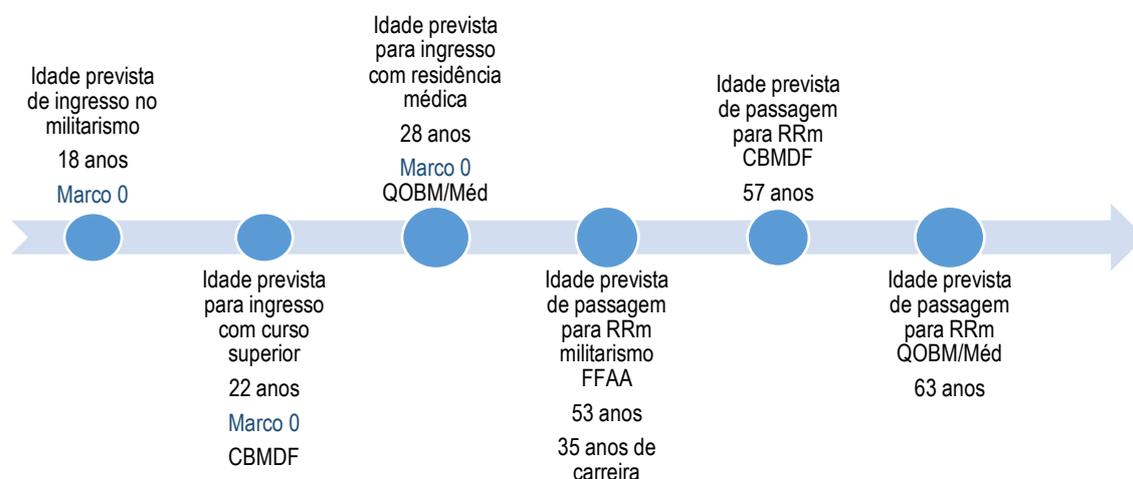
Figura 8 - Gráfico índice de idades na carreira militar típica FFAA



Fonte: o autor. Baseado nas faixas etárias de conclusão de cursos e Lei 13954/2019

Logo abaixo, coloca-se a mesma linha do tempo com as idades previstas para as carreiras do CBMDF, destacando-se a idade índice ou inicial para ingresso dos médicos no QOBM/Méd.

Figura 9 - Gráfico índice de idades na carreira militar CBMDF x FFAA



Fonte: o autor. Baseado nas faixas etárias de conclusão de cursos e Lei 13954/2019

Assim, de posse das informações solicitadas à Diretoria de Gestão de Pessoal (DIGEP), observa-se que houve um aumento na idade média de ingresso na Corporação. Foi disponibilizado um gráfico, sem fazer distinção de quadros, obtido por intermédio da plataforma *Power BI*, com a média de idade dos militares que ingressaram antes da promulgação da LEI 12086/2009.

Figura 10 - Idade média de ingresso no CBMDF antes da LEI 12086/2009



Fonte: DIGEP – CBMDF

Na figura acima, identifica-se a idade média dos BM que ingressaram antes da LEI 12086/2009, ou seja, há mais de 14 anos. A Corporação permaneceu, por um longo período, sem realização de concursos públicos e, consequentemente, sem ingresso de novos militares. Pode-se, dessa forma, compreender o motivo desses militares terem a idade média de 47,64 anos.

A idade média de ingresso, quando da nomeação daqueles indivíduos, era de 20,95 anos. Portanto, a maior parte desses BM está próxima de passar para a inatividade e, dentro em breve, permanecerá na ativa uma maioria de militares que ingressaram após o advento dessa lei.

Ao se considerar que, antes de vigorar a LEI 12086/2009, os candidatos podiam prestar concurso para o CBMDF após o ensino médio – antigo segundo grau – esses entravam cerca de 3 anos após a faixa etária estimada ou esperada para a conclusão desse nível de instrução, que seria em torno de 18 anos.

Outra informação foi fornecida pela DIGEP, por meio do seu banco de dados: a idade média dos militares que ingressaram após os efeitos dessa lei.

Observando a figura abaixo, percebe-se que houve um aumento substancial da idade média de ingresso na Corporação, tornando-a próxima da idade limite de incorporação (28 anos para os quadros combatente e de praças).

Figura 11 - Idade média de ingresso no CBMDF após a LEI 12086/2009



Fonte: Diretoria de Gestão de Pessoal – CBMDF

Os militares incorporados, após a LEI 12086/2009, entraram com a idade média de 27,46 anos e estão, hoje, com 33,31 anos de idade média. O aumento dessa variante, no ingresso, foi de quase 7 anos quando comparada com aquela anterior à LEI 12086/2009. Pensando-se que o curso superior tem duração mínima de 2 anos e máxima de 6 anos (sem atrasos no seu andamento), pode-se concluir que os militares demoraram mais para ingressar na Corporação do que o tempo esperado para a conclusão do ensino superior (que poderia ter sido

concluído em torno dos 22 anos de idade, considerando não haver atrasos em relação à faixa etária). Nota-se elevação da idade de ingresso superior ao tempo de conclusão do ensino superior.

Como apontado por Doroteu (2017), na PMDF, houve incremento significativo na faixa etária de entrada também no CBMDF.

A tabela abaixo compara as idades de ingresso na Corporação, antes e depois da LEI 12086/2009, e as faixas etárias em que se estaria apto para inclusão na tropa do CBMDF, com base na idade índice apresentada acima nesta mesma seção. Lembra-se que aqui são tratados números em termos gerais e não de algum quadro específico.

Tabela 6 - Comparativo de idade de ingresso no CBMDF

Idades	Antes LEI 12086/2009	Depois LEI 12086/2009
Faixa etária mínima estimada	18 anos	20 a 24 anos
Idade média de ingresso	20,95 anos	27,46 anos

Fonte: DIGEP - elaboração própria

Constata-se, portanto, que a idade de ingresso foi significativamente maior, retardando em cerca de 6,51 anos a entrada do indivíduo nas fileiras do CBMDF e, em última análise, contribuindo para o envelhecimento da tropa.

Ao se analisar o QOBM/Méd, pode se verificar que a idade média de ingresso dos médicos que já passaram para a inatividade era de 30,78 anos, portanto, pouco superior a 10 anos em relação a esse mesmo dado da tropa (geral e sem distinguir quadros), naquele período da história, ou seja, antes da LEI 12086/2009.

Quanto aos médicos que ingressaram após a LEI 12086/2009, a idade média de ingresso foi de 33,8 anos. Pode ter ocorrido esse acréscimo de tempo, provavelmente, entre outros fatores, pela invariável exigência de pós-graduação para admissão no QOBM/Méd (recentemente, nenhum certame do CBMDF ofereceu vagas para generalista). Essa dedução é feita com base no argumento

de que o curso superior de Medicina já era uma exigência no passado e, esse curso, não teve sua duração alterada.

Muitas residências médicas, sim, tiveram suas durações alargadas, nos últimos anos, e isso também pode ter contribuído para o aumento da idade média de ingresso no QOBM/Méd. Outro ponto a ser salientado é que, ao contrário do senso geral da população, o médico clínico (geral) não é generalista. Ele também é especialista em clínica médica, enquanto o generalista é o bacharel em Medicina sem nenhuma especialização.

Ao se comparar essas duas situações, dentro do quadro e na Corporação, tem-se o exposto na tabela abaixo:

Tabela 7 - Comparativo de idade de ingresso no CBMDF x QOBM/Méd

Idades	Antes LEI 12086/2009	Depois LEI 12086/2009
Idade média de ingresso geral CBMDF	20,95 anos	27,46 anos
Idade média de ingresso no QOBM/Méd	30,78 anos	33,8 anos

Fonte: DIGEP - elaboração própria

Em tempos anteriores, nas diversas instituições militares, muitas vezes, não era exigida a pós-graduação ou especialização, quando do ingresso nos respectivos quadros, mesmo que para carreira, e não, como temporário. Admitia-se, inclusive, a realização de especialização, enquanto se trabalhava nessas instituições.

Com a mudança da cultura, do avanço científico e das necessidades dos entes públicos, a pós-graduação passou a ser exigida em quase todos os concursos públicos para a área médica. No CBMDF, apesar da lei não impor essa exigência, após a LEI 12086/2009, todos os certames de admissão solicitaram especialização para o ingresso no QOBM/Méd, bem como para a maioria das vagas do QOBM/CDent. Exigiu-se maior tempo de formação e,

naturalmente, era esperado que a idade de ingresso dos novos militares fosse maior.

Não parece razoável punir – com ingresso tardio somado ao maior tempo de exercício profissional – aqueles dos quais foram exigidos mais anos de preparo, estes não remunerados (ou com baixa remuneração), e despendendo tempo e recursos desses indivíduos. Se há interesse da administração pública em contar com os préstimos de um profissional mais capacitado, deveria se preocupar em premiar – e não afugentar – tais profissionais.

Uma das maneiras de prover melhor remuneração, no meio militar, seria o ingresso numa patente mais elevada e o reconhecimento da pós-graduação com fim de pagar adicional de certificação profissional por equivalência de curso.

Diferentemente dos egressos das escolas militares de formação (especialmente aquelas que permitem ingresso com ensino médio), os profissionais que ingressam no CBMDF – por meio do CHO – têm de arcar com a sua própria formação, permanecem sem remuneração nesse período e demoram mais para ingressar nas fileiras da Instituição BM, nas carreiras militares e/ou no mercado de trabalho.

De maneira análoga, pode-se deduzir que números semelhantes poderiam ser encontrados, caso fosse realizado um estudo voltado para os outros quadros e outros ambientes castrenses, notadamente, naqueles em que se exigir especialização ou pós-graduação.

Por outro lado, mesmo sem exigência desse pré-requisito, espera-se que a média de idade de ingresso nos quadros combatente e de praças, no CBMDF, aproxime-se da média nos quadros técnicos, que não requerem pós-graduação como, por exemplo, diversas vagas do quadro complementar.

Quanto às FFAA e às Forças Auxiliares, nas quais não se exige curso superior para recrutamento, depreende-se que as faixas etárias da admissão ainda devem se manter similares àquelas do passado, já que não houve alteração quanto às exigências no ingresso. Doroteu (2017) pondera, em seu

trabalho, que idades mais precoces favorecem a aclimatação ao ambiente militar e a maior possibilidade de adestramento dos indivíduos.

Como observado acima, a primeira hipótese, deste estudo, confirma-se. Houve aumento da média de idade, em relação ao ingresso dos médicos no QOBM/Méd, com o agravante de se ter como posto inicial aspirante a oficial – dois abaixo daquele em que ocorria anteriormente à adoção da Lei 12086/2009. O mesmo efeito foi observado em toda a tropa do CBMDF, com ingresso, em média, 7 anos mais tardio do que ocorria antes da LEI 12086/2009.

Tabela 8 - Comparativo das idades de ingresso no CBMDF

Idades	Idade possível sem atrasos na formação	Idade média de ingresso geral CBMDF	Idade limite de ingresso no CBMDF praças e combatentes	Idade média de ingresso QOBM/Méd	Idade limite de ingresso QOBM/Méd
Antes da LEI 12086/2009	18 anos	20,95 anos	28 anos	30,78 anos	35 anos
Depois da LEI 12086/2009	22 anos	27,46 anos	28 anos	33,8 anos	35 anos

Fonte: elaboração própria

Constata-se, após a LEI 12086/2009, um retardo de 5,46 anos no ingresso dos militares na corporação em relação ao tempo médio estimado na formação. No tempo pregresso à LEI 12086/2009, essa média era de 2,95 anos. Ao se analisar o QOBM/Méd, esse retardo passou de 2,78 anos para 5,8 anos. Todas essas médias etárias, hoje, aproximam-se da idade-limite de ingresso nos quadros.

O argumento de que, no CBMDF, atualmente, todos militares são oriundos de cursos superiores, não é viável para se justificar o ingresso como aspirante a oficial daqueles que ingressam no CHO. A própria LEI 12086/2009 já prevê admissão em postos e graduações diversos (soldado de 2ª classe, cadete e aspirante a oficial, por exemplo), para indivíduos dos quais se exige a mesma formação (curso superior completo). Portanto, a tese não se sustenta.

Por que a lei não poderia prever ingresso em outras patentes ou graduações ajustando, o nomeado, à sua formação, à sua idade e ao grau de

responsabilidades, como acontece nas FFAA? Isso é, perfeitamente, possível e recomendável. Aliás, anteriormente, o QOBM/Compl ingressava como segundo tenente, enquanto os militares do QOBM/Méd e QOBM/CDent, como primeiro tenente, possivelmente, em função da maior qualificação exigida, semelhantemente ao que ocorre nas FFAA.

As FFAA reconheceram o ingresso tardio, com maior tempo de estudo, permitindo, assim, o ingresso no posto de primeiro tenente, com conseqüente incremento na remuneração dos recém-egressos dos cursos de adaptação (ou habilitação), em relação aos convocados – que ingressam como aspirantes. Para aqueles se exige formação diferenciada e, assim, recompensa-se a condição, enquanto os temporários, em tese, têm menor idade e grau de responsabilidade, por possuir apenas a graduação em seu currículo.

Nesse ponto, é relevante salientar que, nas FFAA, a carreira dos médicos efetivos se inicia como 1º tenente (ou equivalente) e pode ir até o posto de oficial general (três estrelas, segundo mais alto em tempos de paz).

Os oficiais de quadros típicos de carreira, egressos das academias militares, percorrem a carreira desde aspirante podendo chegar até a patente de oficial general de quatro estrelas. As promoções são por tempo e antiguidade (ou merecimento, menos frequentemente) e, geralmente, surgem vagas nos quadros decorrentes da aplicação de mecanismos de promoção, como quota compulsória, presentes na legislação (Lei nº 5.821 de 1972).

Há diversas formas de se ajustar a pirâmide hierárquica, como, por exemplo: interstício mais curto nos postos superiores, promoção por merecimento com transferência compulsória dos preteridos para a inatividade, além de outros mecanismos legais.

O CBMDF e a PMDF deveriam considerar essa possibilidade quando de nova modificação da teia legal que rege as duas instituições, já que, com o recuo de dois postos quando da admissão, retardou-se em cerca de quatro anos e meio a chegada no posto de primeiro tenente, por parte dos componentes do QOBM/Méd (baseando-se em interstício completo no posto de 2º tenente e o aspirantado de cerca de 6 meses – LEI 12086/2009).

O CBMDF não possui, atualmente, a previsão de convocação de militares temporários, ou sem exigência de especialização, para o quadro médico. Portanto, não existe, na Corporação, a figura comparável ao médico convocado nas FFAA, que é incorporado como aspirante a oficial, naquelas instituições.

4.1.2. Acesso aos últimos postos da carreira

Outro ponto a ser abordado da LEI 12086/2009 é a progressão de carreira. Para os QOBM/Méd e QOBM/Compl, há certa dificuldade em ascender aos dois últimos postos da carreira.

Conseqüentemente, os militares desses quadros tendem a permanecer nas patentes inferiores à de Tenente-coronel. O efeito prático disso é a menor disponibilidade de vagas em quota compulsória, de modo a reduzir, potencialmente, o fluxo de carreira.

Tal fato é observado nas tabelas 03 e 04. Ao passo que o QOBM/Comb teve 37 vagas aproveitadas, em quota compulsória, nos anos de 2022 e 2023, os QOBM/Méd e o QOBM/Compl, obtiveram duas vagas e uma vaga, respectivamente, nesses mesmos anos.

Pode-se, também, observar nessas tabelas que as médias de idade de passagem para a reserva, por meio de quota compulsória, foram maiores nos quadros técnicos, em relação ao quadro principal da Corporação.

Ora, conforme prescreve a lei, os QOBM/Méd e QOBM/Compl têm 0,875 vaga por ano, de quota compulsória, para o posto de TenCel e uma vaga de Cel ao ano para cada um desses quadros. A quota é disparada, caso não ocorram promoções para esses postos no ano anterior – exceção feita àquelas decorrentes das vagas geradas pela própria quota compulsória.

Em contrapartida, para o QOBM/Comb, maior quadro de oficiais da Corporação – cerca de duas vezes e meia maior que o QOBM/Méd ou QOBM/Compl – disponibiliza, em tese, duas vagas de Cel ao ano e 10 vagas de TenCel por ano. A desproporção entre as patentes dos quadros se revela

verdadeiramente impactante no fluxo de carreira, quanto à aplicação desse recurso legal.

Nos dois últimos anos, a probabilidade de um médico ou complementar ser transferido para a inatividade (utilizando-se desse instrumento) foi drasticamente reduzida, ou seja, a somatória das vagas da quota compulsória dos QOBM/Méd e QOBM/Compl, representou menos de 10% do QOBM/Comb.

Buscou-se informações do quantitativo dos maiores quadros do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira, para se comparar com os quadros médicos dessas duas forças armadas, sem sucesso².

Todavia, é possível a comparação com a PMDF, cujo quantitativo está fixado pelo Lei 12086/2009. A desproporção entre quadros, observada no CBMDF, não é tão acentuada na PMDF. Segue uma tabela com as vagas disponíveis por quadro.

Tabela 9 – Comparativos de vagas entre os quadros combatentes e médicos do CBMDF e PMDF

Quadro	CBMDF				PMDF			
	QOBM/Comb		QOBM/Méd		QOPM (Comb)		QOPMS/Méd	
Patente	vagas	proporção	vagas	proporção	vagas	proporção	vagas	proporção
Coronel	18	3,07%	1	0,46%	39	4,03%	2	2%
Tenente-coronel	85	14,48%	7	3,28%	78	8,06%	6	6%
Major	120	20,44%	44	20,66%	199	20,57%	16	16%
Capitão	144	24,53%	60	28,17%	261	26,99%	34	34%
Primeiro-Tenente	110	18,74%	50	23,47%	195	20,16%	17	17%
Segundo-Tenente	110	18,74%	51	23,94%	195	20,16%	25	25%
Total	587	100%	213	100%	967	100%	100	100%

Fonte: Lei nº 12.086 – elaboração própria.

² Essas informações não estão claramente disponíveis na rede mundial de computadores. Em tentativas de se obter esses números, o autor não obteve êxito. Pode-se afirmar que as forças armadas do Brasil possuem fixação de número máximo de militares para o efetivo total, entretanto, por postos o número e a distribuição nos quadros possuem uma certa variação periódica e são estabelecidos por decretos e portarias, em geral, publicadas regularmente. Há variação, também, nos interstícios de cada quadro, de modo a se adequar às necessidades da própria instituição militar.

Há nítida desproporção dos quadros. Diante dessa realidade, considera-se uma adequação, caso ocorra uma nova reestruturação das carreiras no CBMDF, buscando a isonomia e a progressão de carreiras mais equânimes.

A quota compulsória é o principal meio pelo qual se consegue promover ascensão aos últimos postos nos quadros QOBM/Méd e QOBM/Compl. Indiretamente, esse mecanismo pode abreviar a permanência nas fileiras do CBMDF, já que (conforme observado na tabela do apêndice C), os integrantes do quadro médico trabalharão, pela previsão, acima dos 35 anos prescritos.

Estes foram os fatores identificados pela pesquisa, no que se refere à LEI 12086/2009. Passam-se a abordar os efeitos da LEI 13954/2019 que trouxe consequências, especialmente, quanto à saída do serviço ativo.

4.2. Efeitos da Lei nº 13.954, de 2019

Uma tabela, enviada pela DIGEP, mostra que 2.339 militares foram para a reserva remunerada, entre o ano de 2010 e os dois primeiros meses de 2023. O CBMDF apresentou, em âmbito geral, uma idade média de passagem para a inatividade de 50,15 anos, nesse período.

Para fins de proteção dos dados, e também pelo tamanho da tabela, optou-se por citar os dados relevantes para a análise e não inserir a própria tabela no trabalho monográfico, tendo em vista sua extensão. Todavia, a tabela está disponível no link abaixo e respeita o que preconiza a lei quanto à proteção de dados pessoais. Link disponível:

bit.ly/3HF5dcg

Como aspectos principais da LEI 13954/2019, há:

- Aumento do tempo de serviço para 35 anos para todos os militares;
- Exigência de 25 anos de efetivo serviço que passará, gradualmente, para 30 anos, conforme o tempo de serviço faltante para o militar;
- Aumento das idades-limite para permanência no serviço ativo;

- Exigência de 25 anos de efetivo serviço para os quadros técnicos das FFAA, mas sem essa diferenciação nos quadros das forças auxiliares;
- Aumento da indenização das FFAA, quando da passagem para a inatividade;
- Regra de transição que prevê aumento de 17% do tempo de serviço sobre o tempo restante de serviço ativo.

A seguir, esses aspectos serão melhor abordados em seus efeitos práticos.

4.2.1. Tempo de serviço de 35 anos com 30 anos de efetivo serviço

Em tópicos anteriores deste trabalho, foi pontuado que todos os militares dos quadros principais das instituições militares, em geral, inclusive no CBMDF, antes da LEI 12086/2009, ingressavam com ensino médio. Para os quadros técnicos, colocava-se, como pré-requisito, um curso técnico ou superior.

Nessa categoria, estão os BM que passaram para a inatividade entre 2010 e os dois primeiros meses do corrente ano. Portanto, a média de idade de passagem para reserva de 50,15 anos está atrelada aos militares que ingressaram mais jovens nas fileiras do CBMDF.

Não foi realizada uma projeção da média etária dos bombeiros que estão na ativa, quanto à passagem desses para a RRM. Entretanto, como se sabe, a LEI 13954/2019 exige, ao menos, 30 anos de efetivo serviço somados à condição de 35 anos de serviço. Conhecendo, então, a idade média de ingresso dos BM (27,46 anos), estima-se que a tropa entrará para a inatividade, em torno de 57 ou 58 anos de idade, caso tenha tempo de contribuição anterior ao ingresso no CBMDF. Poderá, quiçá, chegar a uma média superior a 60 anos de idade, se os militares não dispuserem de tempo passível de averbação, para fins de transferência para a reserva remunerada.

A DIGEP não dispõe dos dados dos seus militares, referentes ao tempo de serviço prévio à admissão no CBMDF, de modo tabulado ou de fácil consulta.

A diretoria possui tal informação em fichas individuais e, portanto, tornou-se inviável uma ampla captação desses dados, visto que o efetivo da seção não está mobilizado para esse tipo de serviço, mas, sim, para tratar das questões cotidianas e suas rotinas.

A LEI 13954/2019, em tese, gera resultados semelhantes para os quadros médicos de outras forças auxiliares, visto que a lei nivelou os critérios de passagem para a reserva, em todas as instituições PM e BM do Brasil. Os critérios para ingresso nos quadros médicos dessas corporações são semelhantes.

A disparidade entre as faixas etárias de passagem para inatividade torna-se mais evidente ao se comparar os quadros médicos com os quadros principais das forças militares que admitem seus elementos após a conclusão de ensino médio.

Como apontado, em outro ponto deste trabalho, os médicos tendem a ser admitidos em torno de 10 anos (ou mais) após os egressos das escolas de ensino médio. Portanto, o que foi constatado neste levantamento, no que tange ao QOBM/Méd, possivelmente, será replicado nos outros quadros médicos das forças auxiliares do País. Nos quadros médicos das FFAA, entretanto, o cenário é distinto, visto que a Lei 13954/2019 prescreve 25 anos de efetivo serviço, para os militares desse nicho.

Primeiramente, coloca-se os dados relativos aos integrantes do QOBM/Méd, que passaram para a inatividade (Apêndice A), considerando-se que esses indivíduos ingressaram com idade média de 30,78 anos.

São 35 militares, ao todo, e que estavam nas patentes de capitão (2) ao posto de coronel (15), quando da sua transferência para a inatividade. A média de tempo de serviço deles foi de 29,38 (a exigência era de 30 anos de serviço).

Essa média foi ligeiramente reduzida por alguns fatores: exigência de apenas 25 anos de serviço, para aqueles que foram abarcados pela quota compulsória, reforma por doença e transferência *ex-officio* para a inatividade.

Apesar dessas transferências precoces para RRm, a média ficou muito próxima dos 30 anos de serviço, que era a prescrição legal anterior à Lei 13954/2019.

No tempo de serviço, está incluso o previsto no art. 123, inciso III, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, em que se aplica tempo fictício para anos de faculdade, conforme cumprimento de tempo de atividade militar e que pode estar sobreposto a outra atividade profissional – com contribuição aos entes previdenciários – sendo, dessa forma, realizado o devido desconto de sobreposição. Esse tempo variou de 2 a 5 anos no grupo analisado.

Pontua-se que alguns dos médicos do QOBM/Méd foram reformados por doença, em idade precoce, reduzindo assim, a média de tempo de trabalho no CBMDF e da idade de passagem para a inatividade. Informa-se um caso ocorrido, cuja transferência para a reserva se deu *ex-officio* – por atividade em cargo político. Em casos assim, a remuneração percebida pelo inativo é proporcional ao tempo em que permaneceu no serviço ativo.

Encontrou-se, então, os seguintes valores:

Tabela 10 – Médias de tempo de trabalho e de idade – inativos do QOBM/Méd

tempo em anos	tempo de serviço no CBMDF	tempo de atividade militar anterior ao CBMDF	tempo de atividade civil anterior ao CBMDF	idade de passagem para a reserva	tempo de serviço total
médias	19,27	1,98	4,62	50,09	29,38

Fonte: o autor. Elaboração própria com base nos dados colhidos DINAP

O intuito da LEI 13954/2019 é de aumentar o tempo de serviço dos militares, ou seja, passar para 35 anos o tempo de serviço, portanto, aumentar em 5 anos o que prescrevia o regramento anterior.

Todavia, os efeitos práticos da LEI 13954/2019, especialmente, quando somados às regras da LEI 12086/2009, foram um tanto diferentes, de acordo com a análise adiante.

Os dados constantes, na tabela do Apêndice B, tratam das percepções dos próprios militares do QOBM/Méd que, por reiteradas vezes nos

questionários respondidos, demonstraram não ter conhecimento consistente da aplicação da LEI 13954/2019.

As questões do formulário “expectativas de tempo de serviço QOBM/Méd CBMDF” foram:

- 1) identificação (nome, matrícula e posto);
- 2) Data de nascimento;
- 3) Data de ingresso no CBMDF;
- 4) Tempo de serviço civil prévio ao CBMDF (averbado ou não);
- 5) Tempo de serviço militar prévio ao CBMDF (averbado ou não);
- 6) Data aproximada prevista para passagem para reserva remunerada (levando em conta a legislação atual e sem utilizar o recurso da quota compulsória) – possível consultar no SouCBMDF;
- 7) Idade prevista na data prevista de passagem para a reserva remunerada (sem utilizar o recurso da quota compulsória) - lembrar que são necessários 30 anos de efetivo serviço militar;
- 8) Tempo total de serviço (no CBMDF + tempo anterior ao ingresso na Corporação) até o momento – se puder calcular.

Como colocado em outro ponto do trabalho, muitos não sabiam qual o tempo de serviço prestado, antes de serem incorporados ao CBMDF, outros tantos se balizaram nas informações da sua ficha pessoal, que limita o tempo civil averbado em 5 anos, de maneira a concordar com o prescrito na LEI 13954/2019, ainda que tenham mais tempo civil passível de averbação.

O tempo excedente a 5 anos de atividade civil – que a LEI 13954/2019 admite para se completar os 35 anos de serviço – somente pode ser utilizado para contagem de tempo na quota compulsória.

Cabe uma reflexão nesse ponto, relacionada à porção da Lei 13954/2019 que limita a utilização do tempo de atividade civil em 05 anos, para fins de

contagem de tempo para transferência para RRm. Ora, a própria legislação não admite a reciprocidade de contagem de tempo e transferência de valores entre os regimes previdenciários e os SPSM do Brasil? Então, é lógico se admitir que, o tempo trabalhado, seja também, de fato, contado para fins de inatividade.

Apesar de alguns mostrarem desconhecimento, a maioria das respostas aos questionários foi satisfatória e utilizada para tratamento e tabulação dos dados nas planilhas de cálculos.

Outro fator já citado é a indisponibilidade de dados concretos sobre o tempo averbado (ou passível de averbação), junto à Corporação. Isto porque, primariamente, a DIGEP, por meio da plataforma SouCBMDF, disponibiliza a informação de tempo civil averbado limitada a 5 anos.

A despeito do indivíduo possuir outros tantos anos a mais de serviço, a informação disponível está ancorada na prescrição da LEI 13954/2019, que limita a 05 anos de atividade civil, na contagem de tempo de passagem para inatividade.

Em segundo lugar, alguns indivíduos não averbaram o tempo de serviço, não sabem exatamente quanto tempo trabalhado possuem antes de ingressar no CBMDF, não informaram o excedente de tempo no questionário ou, simplesmente, não se interessaram em buscar tais informações requeridas.

Assim, quando da inserção dos dados e realização dos cálculos na planilha, esses indivíduos contaram com 35 anos de serviço, exatamente como previsto na lei, ainda que, venham a possuir mais tempo disponível para contagem de tempo o que, nesta pesquisa, elevaria a média de tempo total trabalhado.

De fato, alguns informaram tempo de atividade civil igual a zero, mesmo que os serviços de residência médica sejam obrigados a descontar a contribuição previdenciária de todos os médicos residentes. Logo, todos os médicos do CBMDF possuem, ao menos, em teoria, o tempo de residência médica passível para contagem como atividade civil prévia à data de praça na Corporação.

A impressão dos componentes, conforme extraído dos questionários, é: os envolvidos passarão para a inatividade entre 45 e 77 anos de idade. Esses pensamentos se mostram equivocados, visto serem impraticáveis. A primeira idade apontada não atingiria o mínimo de 35 anos de serviço (por óbvio, o militar não iniciou sua vida profissional aos 10 anos de idade). A segunda impressão está errada porque o médico militar seria alcançado pela idade-limite de permanência na ativa, antes dos seus 77 anos de idade.

O maior tempo de contribuição civil, anterior ao ingresso nas fileiras, foi de 18 anos que obrigaria o militar, em questão a trabalhar por 48 anos, ao se aplicar a regra de 30 anos de efetivo serviço. Esse dado de atividade civil anterior à nomeação no CBMDF variou entre 0 e 18 anos. Já o tempo de atividade militar, em outras instituições, variou entre 0 e 11 anos.

Dos 97 médicos militares do CBMDF, 48 informaram terem mais de 5 anos de atividade civil passíveis de averbação. Esse dado, apesar de ser um tempo não aproveitável para a finalidade de contagem para a transferência para a reserva remunerada, poderá ser utilizado para contagem de tempo relacionada à quota compulsória.

Os números da tabela do Apêndice B foram utilizados parcialmente para fins de cálculos. Ou seja, foram inseridos aqui, para finalidade de apreciação das respostas oferecidas pelos militares. Outros dados (tempo de atividade civil e militar prévios ao CBMDF) complementaram a tabela do Apêndice C. A tabela enviada da DIGEP continha diversos dados incompatíveis, como a idade atual dos militares e outros, que, portanto, geraria diversos erros de cálculo.

Essa última tabela (apêndice C) teve os dados trabalhados, de modo a se aproximar da realidade imposta pela LEI 13954/2019. Certamente, com o passar do tempo, acontecerão modificações nas projeções feitas. Os resultados são apenas prospecções e vários fatores poderão transformar a realidade futura.

Para se obter os possíveis efeitos da lei, foi realizada uma aplicação dos prazos determinados pela lei sobre as datas de ingresso do militar na Corporação e os tempos de atividade civil e militar pretéritos à incorporação.

Assim, alcançou-se os seguintes resultados ao se considerar a necessidade de cumprir 35 anos de serviço com 30 anos de efetivo serviço.

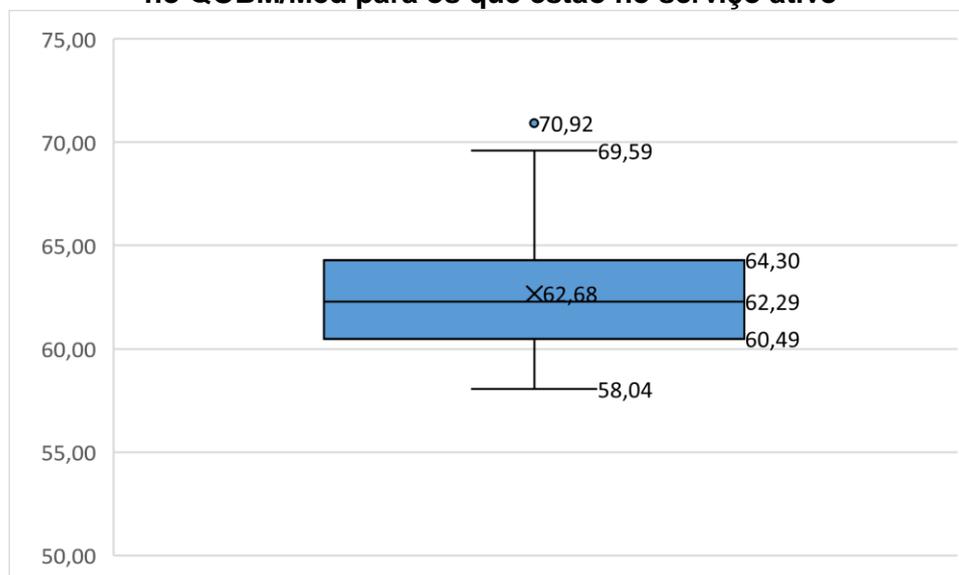
Tabela 11 - Médias de tempo de trabalho e idade - médicos ativa CBMDF

tempo em anos	tempo de serviço no CBMDF	tempo de atividade militar anterior ao CBMDF	tempo de atividade civil anterior ao CBMDF	idade de passagem para a reserva	tempo de serviço total
médias	29,59	0,98	6,1	62,68	36,67

Fonte: elaboração própria – dados DIGEP e questionários

É possível dimensionar que houve aumento do tempo de serviço total, mesmo que esse dado possa estar prejudicado pelos fatores já expostos e relacionados com as informações prestadas pela DIGEP, ou pelo conhecimento precário do tema, por parte dos militares em análise.

Figura 12 - Média e Mediana das idades previstas para transferência para RRm no QOBM/Méd para os que estão no serviço ativo



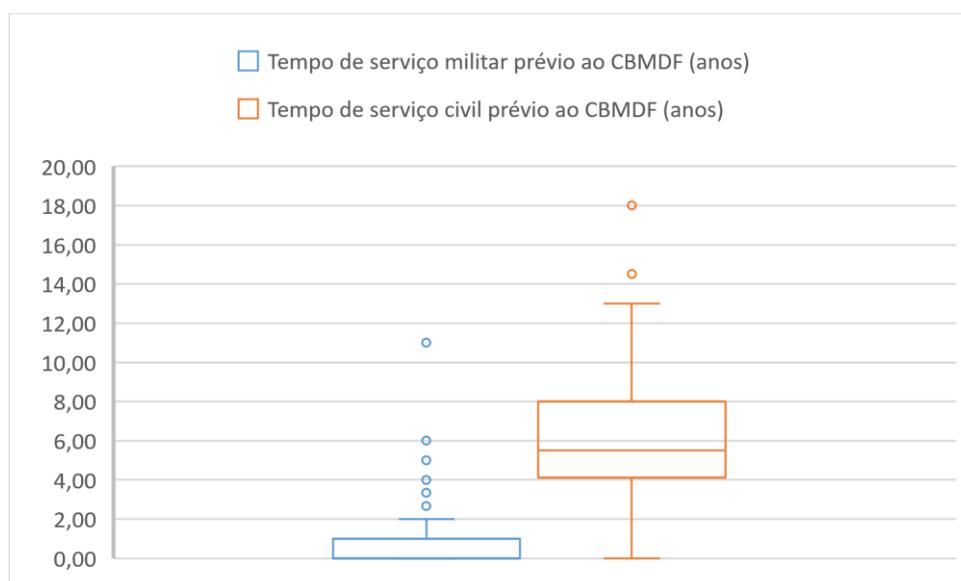
Fonte: o autor. Baseados nas planilhas com dados tabulados

Responde-se às hipóteses levantadas para o estudo, sabendo-se que o tempo total de serviço – incluindo tempo civil e militar – será maior do que 35 anos, ou seja, será 1,67 ano maior, em concordância com esse levantamento. Todavia, é importante salientar que esse número é, muito provavelmente, maior – como também a idade média de passagem para a inatividade que ficou em 62,68 anos.

Outra possibilidade a ser considerada é a variação para baixo nesse número projetado, visto que os fatores apontados neste mesmo trabalho poderão rebaixar essa média (reforma por doença, transferência para inatividade *ex-officio*, quota compulsória, entre outros). O trabalho aventa possibilidades ou projeções, havendo o imponderável no percurso das carreiras dos militares. Outras reformas podem majorar, ainda mais, o tempo de serviço.

Abaixo, temos os tempos de atividade profissional anterior ao CBMDF, dos componentes ativos do QOBM/Méd, em representação gráfica:

Figura 13 - Tempo de serviço civil e militar dos componentes ativos do QOBM/Méd



Fonte: o autor. Baseados nas planilhas com dados tabulados

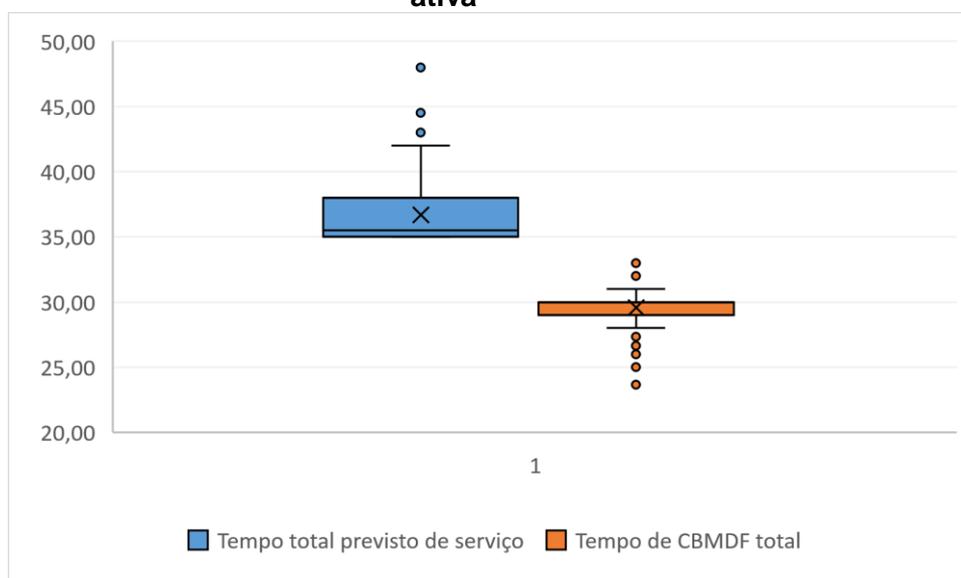
Como se propôs neste trabalho, demonstra-se aqui o prejuízo sofrido pela Corporação, como um todo, quanto à passagem para inatividade. Tendo-se por base a idade índice de ingresso no militarismo (18 anos), e o tempo necessário para solicitar transferência para RRM a pedido (35 anos de serviço), a tropa do CBMDF foi impactada de modo significativo. O objetivo da lei era de aumentar o tempo de serviço em 5 anos (de 30 para 35 anos de serviço), todavia, os números encontrados, em especial, quanto às idades, trazem reflexões quanto ao futuro da tropa e da própria Corporação. Observa-se os valores esperados e encontrados na tabela abaixo:

Tabela 12 - Comparativo do percentual de aumento de tempo de serviço

Quadro Categoria	Idade média de passagem para a RRm antes da Lei 13954	Idade prevista de passagem para a RRm após a Lei 13954	Aumento da idade média de passagem para a RRm	Percentual de aumento de tempo de serviço
Proposta da lei	48 anos	53 anos	05 anos	100%
Militares carreiras típicas FFAA	48 anos	53 anos	05 anos	100%
Impacto na tropa CBMDF	50,15 anos	57 anos no mínimo	Mínimo de 07 anos	140%
Impacto no QOBM/Méd	50,09 anos	62,68 anos	12,59 anos	251,8%

Fonte: o autor. Baseado nos dados encontrados.

É perceptível que a idade em que os médicos deixarão o serviço ativo, no CBMDF é, no mínimo, 5 anos maior, em relação à média da Corporação – ao se considerar que a idade média geral de incorporação no CBMDF está, atualmente, em torno de 27 anos, e que esses militares deverão cumprir 30 anos de efetivo serviço. Portanto, com transferência para a reserva é prevista para idade em torno dos 57 anos. Diferenças pequenas na média de tempo de serviço no CBMDF, entre o geral da tropa e o QOBM/Méd, são ocasionadas pelo serviço militar prévio, que muitos médicos já possuem (deve-se lembrar que os MDFV são convocados para o serviço militar obrigatório).

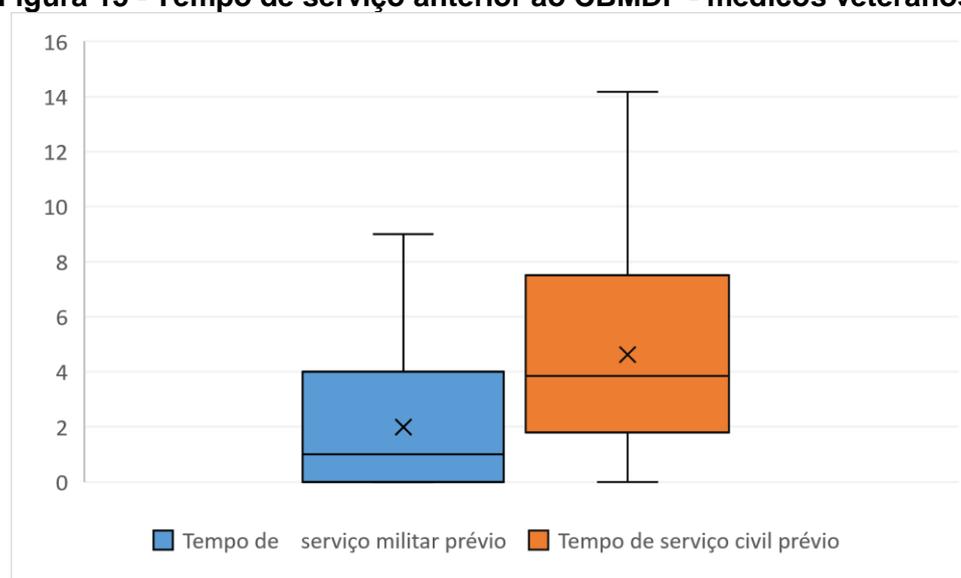
Figura 14 - Tempo de serviço total e tempo de serviço no CBMDF - médicos da ativa

Fonte: o autor. Baseados nas planilhas com dados tabulados

Ao se comparar com os médicos veteranos do CBMDF, esse aumento médio do tempo de serviço total, para os médicos da ativa do QOBM/Méd, seria de 7,29 anos (29,38 anos para 36,67 anos). Todavia, como existe a aplicação do inciso III do art. 123 da Lei 7479/1986, é necessário lembrar que ocorreu o acréscimo de 2 a 4 anos no cômputo do tempo de serviço dos médicos inativos. A aplicação do mesmo dispositivo na contagem de tempo dos médicos da ativa dependerá do entendimento do que se trata de efetivo serviço. Nessa avaliação, não se contou o tempo fictício no tempo total de serviço dos médicos da ativa.

A idade média de passagem para a inatividade aumentou consideravelmente, passando de 50,09 para 62,68 anos, ou seja, 12,59 anos.

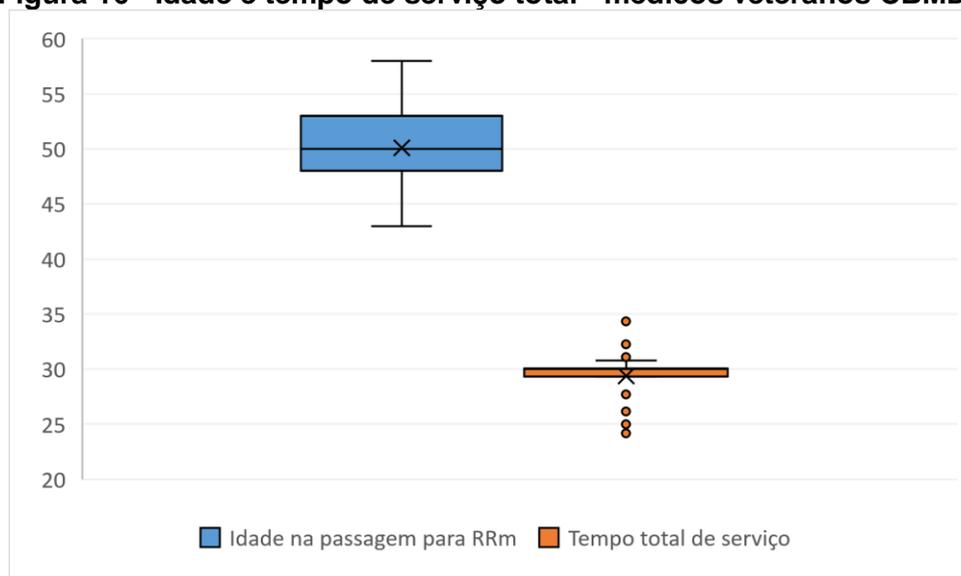
Figura 15 - Tempo de serviço anterior ao CBMDF - médicos veteranos



Fonte: o autor. Baseados nas planilhas com dados tabulados

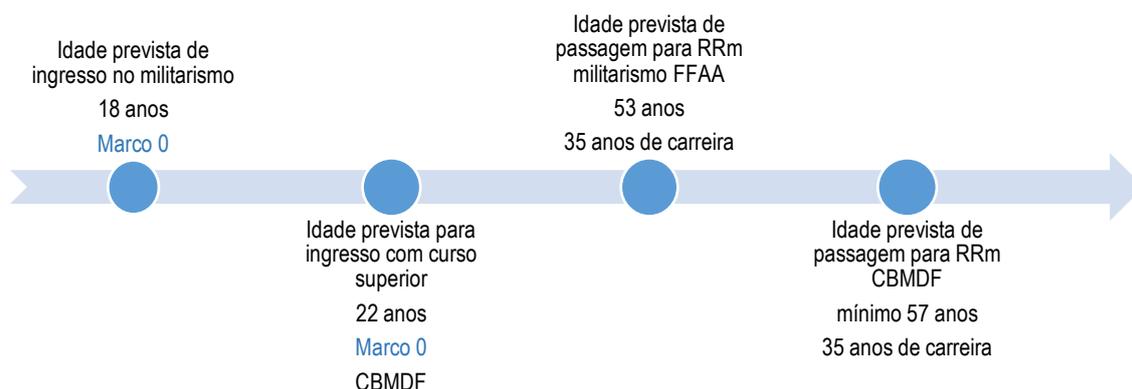
A proposta da LEI 13954/2019 era aumentar, em 5 anos, o tempo de serviço e protelar, pelo mesmo período, a passagem para a inatividade. Esse efeito foi muito marcante para os componentes do quadro médico, que tiveram essa estimativa adiada em mais de 12 anos.

Reputa-se esse resultado, que acontece em menor medida com os outros quadros, conforme análise não aprofundada desta pesquisa, ao somatório das regras da LEI 12086/2009 e da LEI 13954/2019.

Figura 16 - Idade e tempo de serviço total - médicos veteranos CBMDF

Fonte: o autor. Baseados nas planilhas com dados tabulados

Pela média geral de idade de ingresso no CBMDF, percebe-se que toda a tropa tem expectativa de passagem para a RRM, em idade superior aos militares com carreira típica nas FFAA, ou seja, que ingressaram, logo após, aos 18 anos e, possivelmente, terminarão seu tempo de atividade militar, em torno de 53 anos.

Figura 17 - Gráfico índice de idades na carreira militar CBMDF x FFAA

Fonte: o autor. Baseado nas faixas etárias de conclusão de cursos e Lei 13954/2019

O artigo 97, da lei 13954/2019, diferencia os oficiais formados dentro das instituições militares daqueles que adentraram às fileiras, após uma formação prévia, portanto, regra semelhante deveria ser aplicada às forças auxiliares.

Não se defende aqui, que algum militar trabalhe menos do que os 35 anos previstos na legislação, mas, sim, que possa ser utilizado o tempo, senão todo, o máximo possível das suas contribuições na atividade civil, para fins de contagem de tempo para transferência à reserva remunerada.

Perante a LEI 13954/2019, as FFAA permitem o cumprimento de 25 anos de efetivo serviço, dentro dos 35 anos de serviço total, habilitando os militares a solicitarem transferência para a reserva remunerada. Esse mecanismo pode ser aplicado para alguns quadros e para casos específicos, naquelas forças.

Todavia, no condão da mesma lei, para as forças auxiliares, essa exigência foi de 30 anos de efetivo serviço com 35 anos de serviço total. Na realidade, com essa proposição da LEI 13954/2019, todos os militares das forças auxiliares que tiverem mais de 5 anos de atividade profissional (com contribuição para institutos previdenciários) serão prejudicados, no sentido de não poderem utilizar esse tempo integralmente e, por conseguinte, trabalharem mais de 35 anos ao todo (como constatado para o QOBM/Méd).

Quanto mais velho o indivíduo – quando da nomeação numa instituição militar – mais se espera que já tenha trabalhado e contribuído em outros sistemas previdenciários (antes do ato de admissão). Percebe-se que essa é, justamente, a condição dos médicos do CBMDF. Esses terão, na perspectiva atual da lei, um tempo superior a 36 anos de serviço, em média.

Salienta-se que essa referência pode estar prejudicada, pela percepção de colegas que informaram nos questionários apenas 5 anos de atividade civil, fora do CBMDF, visto que a DIGEP, por meio de seus sistemas, informa a averbação limitada a esse período apenas, independentemente do tempo averbado. Outros, ainda, não averbaram ou desconhecem o tempo real de contribuição na vida anterior à atividade militar.

No caso deste autor, têm-se situação semelhante já que se trata de alguém que possui 8,5 anos de atividade civil, já averbada (mas cuja informação da ficha pessoal aponta apenas 5 anos) e tem mais um ano de atividade civil, ainda não averbado. Isso é, especialmente, relevante, uma vez que a legislação

prevê contagem recíproca e compensação financeira entre regimes previdenciários e os SPSMs.

4.2.2. Tempo de serviço do art. 123, inciso III da Lei nº 7479/1986

Os QOBM/Méd, QOBM/CDent e QOBM/Compl, são parcialmente compensados com a aplicação do art. 123, inciso III da Lei nº 7479, de 02 de junho de 1986, em que se aplica tempo fictício para anos de faculdade, conforme cumprimento de tempo de atividade militar.

Foi esse dispositivo que manteve equidade da idade média de transferência para a reserva entre o QOBM/Méd e os demais militares da Corporação.

A manutenção desse item, em caso de modificações legais, é fundamental para manter o equilíbrio. Caso não se tenham outras formas de compensação – para o tempo demandado em formação exigida pelo CBMDF – haverá grande prejuízo para o QOBM/Méd e para os outros quadros de especialistas.

É importante salientar que a simples contagem desse tempo, sem efetiva utilização para a transferência à RRm, elevaria o tempo de serviço em mais 6 anos, na contagem dos médicos da ativa do CBMDF da tabela do apêndice C (na comparação com a média de tempo de serviço da tabela do apêndice A – médicos veteranos do CBMDF). Assim, a contagem passaria de 36,67 anos de serviço para 42,67 anos, visto que, todos teriam 30 anos de serviço militar, que computariam mais 6 anos de tempo fictício.

Por outro lado, ao se aplicar esse dispositivo como tempo de efetivo serviço, rebaixar-se-ia em 5 anos a média de idade calculada na passagem à RRm, trazendo-a, assim, de 62,68 anos para 57,68 anos. Isso porque, ao completar 25 anos de efetivo serviço, cada militar, dos quadros de especialistas, contaria com mais 5 anos de tempo fictício.

O motivo de existir tal dispositivo em lei é equiparar os profissionais que ingressam com curso superior àqueles que são formados dentro das academias

militares, cujo tempo de formação é contado como tempo de efetivo serviço militar, ainda que, não estejam os alunos em pleno exercício profissional.

No presente, mesmo que o ensino superior seja exigido para ingresso, os oficiais do CBMDF e PMDF ainda demandam longos períodos dentro das academias e que são computados na contagem de tempo de serviço efetivo de cada militar.

4.2.3. Outros mecanismos legais ou propostas para mitigar os efeitos das modificações legais

Sem novas modificações da lei, a utilização de quota compulsória, aliada ao artifício de agregação de militares, é a melhor forma de promover fluxo de carreira, notadamente, nas patentes de TenCel e Cel, dos quadros de saúde e complementar.

Essas duas medidas, conjuntamente, poderiam aumentar a quantidade de militares nos referidos postos e, conseqüentemente, aumentar o número de vagas disponibilizadas para quota compulsória. Assim, aqueles militares mais velhos, e com tempo de serviço, poderiam se candidatar às vagas disponíveis na quota compulsória – ou serem alcançados compulsoriamente – e, dessa maneira, abrir vagas para outros militares acenderem às patentes mais elevadas, promovendo o fluxo nas carreiras.

A aplicação do art. 25, da LEI 13954/2019, poderia ser revista, em caso de modificação legal, de forma a aceitar os 17% de acréscimo do tempo de serviço para aqueles que já estavam na ativa, quando da promulgação dessa lei, independentemente, do cumprimento de 25 (ou mais) anos de efetivo serviço (como regulava a lei precedente).

Alternativamente, poder-se-ia aplicar o disposto na lei, conquanto o tempo de efetivo serviço fosse reduzido de 25 para 15 anos e acrescido de 4 meses por ano faltante, para o cumprimento dos 30 anos de efetivo serviço (modificação da regra vigente com a simples substituição numérica do ponto inicial do mecanismo de transição). Nesse pensar, o efeito prático se assemelharia à sugestão anterior.

Em termos remuneratórios, como se passará mais tempo na ativa, no CBMDF ou PMDF, dever-se-ia recompensar o militar, quando da sua transferência para a inatividade, com verba indenizatória correspondente a oito remunerações do último posto do seu ciclo hierárquico, a exemplo do ocorrido nas Forças Armadas do Brasil.

4.2.4. Envelhecimento da tropa do CBMDF

Faz-se uma observação importante referente a todos os militares da nossa Corporação, é que a idade média de ingresso está na faixa de 27 anos de idade. Nota-se que muitos podem se enquadrar nas mesmas condições apontadas para o QOBM/Méd, ou seja, com tempo de contribuição em atividade civil acima de 5 anos, antes da data de praça no CBMDF.

Com a faixa etária referida, vários já estão no mercado de trabalho, mesmo enquanto fazem a sua graduação. Portanto, é esperado que tenham tempo de contribuição superior a 5 anos – algo que, dificilmente, acontece nos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares nos quais não é necessária a conclusão do ensino superior, para admissão às fileiras.

Com militares ingressando aos 27 anos de idade, em média, e obrigados a cumprir 30 anos de efetivo serviço, mais 35 anos de serviço, teriam que trabalhar até os seus 57 (ou até 62) anos de idade, a depender do tempo de contribuição prévio ao CBMDF. Observe-se como esse marco se aproxima da idade média de óbito dos BM, verificada por Santos (2011), que foi de 62 anos.

Para enriquecer essa discussão, cita-se o que escreveu Moretti (2020, p. 78 *apud* Deputado Vinicius Carvalho - Subemenda do Relator nº 4 às Emendas nº 14, 15, 19, 30 e 34, de 23 de outubro de 2019):

“No art. 24-G o cálculo da regra de transição é feito de duas formas, mediante desdobramento do inciso I em alíneas 'a' e 'b', a última reproduzindo o anterior inciso II e dar nova redação ao inciso II, também desdobrado em alíneas 'a' e 'b': 1) se o tempo mínimo para a inatividade com proventos integrais for de trinta anos, vale a mesma regra aplicável às Forças Armadas, isto é, 'pedágio' de dezessete por cento; 2) se o tempo mínimo for diferente de trinta anos, é exigido o mínimo de vinte e cinco anos de atividade de natureza militar. Em ambos os casos esse tempo mínimo é acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos.”

“O percentual de 17%, que é a diferença entre 30 e 35 anos, é aplicável nos entes federativos que exigem o tempo mínimo de 30 anos de serviço para a inatividade. Quanto aos que devem cumprir outro tempo diferente de 30 anos, é exigido o tempo mínimo de vinte e cinco anos de atividade militar, progredindo à razão de quatro meses por ano, durante quinze anos, até atingir trinta por cento.”

“Tal diferenciação de tempo de serviço não existe nas Forças Armadas porque o tempo mínimo atualmente nelas previsto é único, de 30 anos.”

“O tempo diferenciado exige maior parcela de sacrifício daqueles militares hoje beneficiados por tempo menor, além do que significa simetria com a regra das Forças Armadas e atende à equalização do tempo exigível tanto de homens quanto de mulheres, prática comum em outros países.”

“Assim, homens e mulheres passam a cumprir o mesmo tempo, considerada a modulação proposta. A equalização do tempo de serviço para homens e mulheres, se por um lado representa sacrifício para as mulheres, por outro constitui oportunidade de ascensão na carreira, visto que o acesso aos postos de comando seria dificultado se adotado tempo de serviço menor.”

“A fundamentação dessa alteração consiste em conferir similaridade de sacrifício aos que devem cumprir o mínimo de 30 anos de serviço com os que devem cumprir o mínimo de 25 anos de serviço, isto é, o tempo aumenta em 5 anos, para ambos os segmentos. Corresponde ao pedágio explícito de 17% e ao implícito de 20%, respectivamente, ambos necessariamente como atividade militar. É como se fosse a atribuição de ponderação pela metade ao tempo que falta para atingir 35 pelos militares que devem cumprir o mínimo de 25 anos. Assim, em vez de dividir a diferença de 35 para 25 (10) por 25, divide-se 5 por 25, obtendo-se o percentual de 20%. Esse percentual é a diferença entre a exigência mínima de 25 anos atuais e o máximo a ser atingido pelos militares já ingressados nesse regime, ou seja, 30 anos.”

“A semelhança entre os dois regimes é que ambos passam a exigir o mínimo de 25 anos de atividade militar, com aumento progressivo do tempo de acréscimo a cumprir, como tempo de atividade militar, até o limite de 30 anos. A diferença é que para os que estão atualmente sujeitos ao atual regime de 30 anos é permitida a averbação de até 5 anos de tempo de serviço anterior para os que o possuem.”

“As duas regras de transição propostas estão exemplificadas nos quadros abaixo, em que vislumbramos cenários e simulações faltando um ano e múltiplos de cinco anos:

“1) Tempo mínimo exigido pela legislação estadual: 30 anos; pedágio: 17%. O cálculo é dado pelo módulo da diferença entre 30 e 35 (5 anos), dividido por 30, multiplicado por 100. [...]”

“2) Tempo mínimo de atividade de natureza militar, exigido nesta proposição, com acréscimo de quatro meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021”

O efeito prático da LEI 13954/2019 é que todo militar do CBMDF terá que trabalhar 17% a mais, sobre o tempo faltante para completar 30 anos de serviço, em 31/12/2019, e todos aqueles, com menos de 15 anos de nomeação, em 31/12/2019, terão de cumprir, invariavelmente, 30 anos de efetivo serviço. Mesmo que o parecer demonstre uma face mais amena da lei, a leitura simples da LEI 13954/2019, remete o leitor à mesma impressão de Moretti.

Após citar o relator da lei, Moretti discorda do parlamentar e utilizou exemplos (2020, p.80):

Ousando discordar da justificação apresentada pelo Relator, certo é que a redação dada ao parágrafo único do art. 24-G, logo no início de seu teor, informa:

“além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro meses) a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação ...”

A expressão “além de” é uma locução adverbial que significa “em adição a algo”; “igualmente” e “também”. Então, trata-se de adição!

Nesse sentido, não obstante a intenção do legislador, a interpretação mais razoável para o conjunto do art. 24-G, já que seus incisos e parágrafo único devem estar em harmonia, reside em computar-se para os fins da inatividade remunerada integral a pedido, não o tempo de serviço total, mas também o tempo de efetivo serviço (atividade de natureza militar).

Assim, no exemplo apresentado na alínea a) deste texto, acima, supondo que dos 10 (dez) anos de serviço do militar estadual, 6 (seis) anos tenham sido prestados em atividade de natureza não militar, ele teria somente 4 (quatro) anos de atividade de natureza militar, os quais somados aos 20 (vinte) restantes, não atingiriam os 25 (vinte e cinco) anos exigidos, obrigando-o a cumprir mais 4 (quatro) meses pelo ano faltante. Mas, como ele já terá de cumprir 3 (anos), 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias para completamento do pedágio, ele somará mais 27 (vinte e sete) anos em atividade de natureza militar, portanto, satisfazendo esse requisito, sem necessidade de se acrescentar os 4 (quatro) meses indicados.

Um outro exemplo, com dados retirados da tabela do Relator, esclarecerá melhor a presente interpretação. Supondo que o militar tenha 25 (vinte e cinco) anos de serviço, restando 5 (cinco) anos para sua inatividade pela legislação do ente federativo, assim, acrescentando-se 17% o tempo faltante, deve-se somar mais 10 (dez) meses ao tempo mínimo de serviço para a inatividade; portanto, o militar trabalhará 30 (trinta) anos e 10 (dez) meses.

No mesmo exemplo, suponhamos que dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço do militar, 7 (sete) anos tenham sido decorridos em atividade de natureza não militar (tempo de serviço); restando 18 (dezoito) anos de atividade de natureza militar que, somados aos cinco ainda devidos, totalizam 23 (vinte e três) anos, indicando faltarem 2 (dois) anos de atividade militar. Assim, pela regra do parágrafo único, deve-se acrescentar mais 8 (oito) meses de tempo de serviço de natureza militar, resultando num total a ser prestado de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses para a obtenção do direito à inatividade remunerada integral a pedido.

Referido parágrafo único ainda estabelece que esse acréscimo de tempo não pode exceder a 5 (cinco) anos. Significando que o somatório entre o acréscimo de 17% e o de 4 meses por ano faltante de tempo de exercício de natureza militar não poderá exceder a cinco anos, caso contrário o militar estadual trabalhará mais de 35 (trinta e cinco) anos para sua inatividade remunerada a pedido, o que quebraria a simetria com a nova sistemática estabelecida.

Moretti (2020, p.80) frisa “a expressão ‘além de’ é uma locução adverbial que significa ‘em adição a algo’; ‘igualmente’ e ‘também’. Então, trata-se de adição!”. Fica mais claro, então, que a prescrição obrigatória de 30 anos de efetivo serviço militar é indispensável e sobrepõe a necessidade de 35 anos de serviço total.

Constatou-se o ingresso mais tardio e a passagem para inatividade ainda mais tardiamente no CBMDF. Alguns militares, em razão disso, podem ser alcançados pela idade-limite para o seu posto, de maneira que a lei, conforme análise, possa lhes ser prejudicial.

Uma eventual interpretação das LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019 – que apresentam um possível conflito quanto à aplicação de remuneração proporcional aos anos de efetivo serviço – poderia reduzir os proventos do militar na sua inatividade, a depender da interpretação e da aplicação daquelas leis citadas.

As novas idade-limite, para o QOBM/Méd e outros quadros técnicos, apontada pela LEI 13954/2019, são de 67, 65 e 64 anos para as patentes Cel, TenCel e Maj, respectivamente. Ora, essas são superiores às idades adotadas, atualmente, para a transferência da RRm para a reforma.

Dessa maneira, muitos médicos da Corporação passarão da ativa, praticamente, de modo direto, para a condição de reformados, dada a idade em que passarão para a inatividade. Os quadros combatente e gerais de praças têm idades-limite mais baixas, porém, ainda próximas da idade de transferência para a reforma.

Portanto, diante da hipótese de se haver diferença entre os quadros, notou-se que o QOBM/Méd apresentou médias de idade e de tempo total de serviço elevadas, embora não de forma tão desproporcional, até porque as médias gerais de idade da Corporação, tanto de ingresso, quanto de saída, também se elevaram.

Tais médias de idade, no CBMDF, tanto no ingresso e, especialmente, quanto de passagem para a RRm, são superiores aos militares típicos de carreira

das FFAA. Nesse ponto, o QOBM/Méd chegou à idade média calculada de passagem para inatividade em 62,68 anos, ao passo que a idade esperada dos militares das FFAA, nesse ponto da carreira, seria de 53 anos. Uma margem de, praticamente, 10 anos a mais, comparada com a perspectiva acima.

Infelizmente, a despeito das tentativas, não se obteve acesso a uma média oficial de idades de ingresso e de passagem para a RRm nas FFAA, em tempo hábil de serem incluídas nesse trabalho. Seriam relevantes, essas informações, para fins de comparação.

Relembra-se, nesse ponto, o que disse Lopes (2018, p. 53), antes mesmo da elaboração da LEI 13954/2019:

Tal envelhecimento dos quadros terá impacto direto na higidez e vitalidade da tropa, natural pelo avançar da idade, e que são características fundamentais para a área militar. Deste modo, restará prejudicada a efetividade da ação das Forças Armadas, com conseqüente diminuição da operacionalidade e condicionantes de emprego.

Ainda... [haverá] prejuízos no contínuo processo de renovação de pessoal, que se tornará mais longo, já que os militares permanecerão no serviço ativo por mais tempo. É importante ressaltar que esta renovação contribui na manutenção do efetivo estado de operacionalidade da tropa, bem como em todo o fluxo de carreira dos militares.

Utilizando exemplos, dentre os médicos que estão na ativa do CBMDF, tem-se o numerado 12, que possui 1 ano de atividade militar anterior à sua nomeação, mais 10 anos de atividade civil, e ingressou aos 36 anos e meio de idade. Esse indivíduo trabalhará um total de 40 anos (5 anos a mais que os militares das carreiras típicas) e passará para RRm com 65 anos e meio.

O numerado 49 possui 13 anos de atividade civil, e ingressou aos 32 anos e meio, podendo se candidatar para a RRm, portanto, com 62 anos e meio, após 43 anos de trabalho ao todo (8 anos a mais que os militares que ingressaram nas carreiras típicas).

E, por fim, o numerado 96, que trabalhou um ano em atividade militar, antes do CBMDF, mais 18 anos em atividade civil, e deveria ficar na Corporação dos seus 42 anos até os 71 anos de idade, mas, nesse caso, permanecerá até os 64 ou 67 anos de idade (como TenCel ou Cel), passando para inatividade por

idade-limite e, a depender da interpretação da lei, com remuneração proporcional.

Como visto anteriormente, a atividade militar fica prejudicada diante da redução do vigor da tropa como, por exemplo, com o envelhecimento. Certamente, a Corporação será afetada, em maior ou menor grau, por essa condição.

4.2.5. As finanças públicas e a reserva remunerada

Segundo observado por Lopes (2018, p. 42): “Os militares, mesmo na reserva remunerada, podem ser convocados para o serviço ativo”, por conseguinte, torna-se frustrada a real expectativa de usufruto do benefício previdenciário, concedido aos civis que jamais serão “convocados” para o trabalho que exerciam anteriormente.

Ademais, quando se pensa em um sistema ancorado na sustentabilidade econômica como único pilar, tal argumento é desmontado pois, o trabalhador aposentado necessita de outro para ocupar a função, com o ônus devido dessa ação. Com o militar isso não acontece. Em caso de necessidade e sendo convocado, mesmo estando da condição de reserva remunerada, não gerará nenhum outro ônus para o Poder Público, visto já perceber a sua remuneração. Essa é uma das peculiaridades da carreira militar que distingue o militar do civil.

O fundamento legal, para a remuneração na inatividade do CBMDF, encontra amparo nas leis nº 7.479/1986, LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019. O sistema de proteção social dos militares da Corporação está embasado nesse arcabouço legal e não se confunde, portanto, com proventos de natureza previdenciária.

Mais uma vez, argumenta-se que o envelhecimento da população não deve ser, necessariamente, aplicado aos militares, pois a “natalidade” desses é regulada por lei, ou seja, difere da natalidade geral da população. Enfim, os militares não se multiplicarão e, portanto, o número de indivíduos que usufruirão dos sistemas de proteção social dos militares também é limitado, ou melhor, arbitrado por lei.

Voltando-se para o QOBM/Méd, considera-se que, pela exposição a agentes infecciosos, produtos químicos, radioatividade e pelo estresse inerente da atividade, supõe-se, a exemplo do que acontece no meio civil, que a taxa de mortalidade dos profissionais da saúde pública possa ser maior (dado não levantado por esta pesquisa), considerando menor expectativa de vida e, por consequência, menor tempo de manutenção dos proventos na inatividade.

Por essa razão, as profissões de saúde recebem adicional por insalubridade nas atividades civis – o que não ocorre com os militares, inclusive médicos, em função da natureza de suas atividades e características já descritas neste trabalho. A insalubridade e a periculosidade, na verdade, são comuns à atividade operacional do BM como um todo.

Ora, na atividade civil, os profissionais expostos a essas condições adversas (periculosidade, insalubridade, entre outras), mesmo após a EC nº 103/2019, contam com condições especiais de aposentadoria e idade reduzida para se aposentarem.

Particularmente, no caso dos médicos do CBMDF, como observado pelo trabalho de Vieira Filho (2016), é possível criar uma “poupança individual” com o excedente economizado em razão do trabalho dos médicos militares, que poderá contribuir com sua própria remuneração na inatividade, ou seja, o médico militar, no âmbito do CBMDF pode proporcionar economia ao ente federativo, além do pagamento da sua própria remuneração mensal.

Naquele trabalho, foi exposto que, em decorrência da sua atividade profissional, esses profissionais proporcionam economia para os cofres da administração pública, além dos honorários que deixam de ser pagos a outros profissionais, menores gastos com órteses, próteses e materiais especiais, solicitação adequada ou não exagerada de procedimentos e exames, redução de custos por meio da auditoria, manutenção de homens em atividade quando das atividades periciais e assim por diante.

Alguns pontos, daquela pesquisa, não são, claramente, mensuráveis, embora os valores expressos possam ser consultados no próprio trabalho.

Com o atendimento de consultas, apenas, os cofres públicos, praticamente, não percebem grande economia, no emprego do profissional médico militar. Assim, o valor pago pela remuneração, ficava aquém do que seria gasto na rede conveniada para execução dos mesmos serviços, embora não de modo significativo.

Todavia, ao se combinar serviços de maior valor agregado à consulta, tais como exames, procedimentos e cirurgias, essa economia poderia superar R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais) em 10 anos de atividade do médico (somando-se honorários e boa indicação de serviços e insumos), segundo esse mesmo autor (Vieira Filho, 2016).

Como se fosse possível utilizar o valor “poupado” no sistema financeiro, em regime de juros sobre juros, poder-se-ia acumular um montante capaz de sustentar a remuneração de três ou mais militares (de mesma patente) na sua inatividade, apenas com os rendimentos economizados e investidos em aplicação financeira durante cerca de 20 anos de atividade de um médico otorrinolaringologista, no serviço do CBMDF (Vieira Filho, 2016).

Na verdade, a média etária da passagem para a inatividade, no QOBM/Méd do CBMDF, se aproxima, demasiadamente, da idade mínima de aposentadoria pelo RGPS reduzindo, assim, um dos principais atrativos para seguir a carreira militar. O jovem médico, sem dúvida, fará a seguinte pergunta: oferece algum atrativo ser militar e suportar as demandas dessa atividade profissional?

Diante disso, inclusive, pode se afirmar que o profissional da segurança pública do Brasil vive uma guerra diária, pois, ao contrário das características pouco belicosas para com os estrangeiros, no âmbito da criminalidade interna e em relação à quantidade de sinistros, policiais e bombeiros militares, vivem em constante estado de prontidão e alerta.

Na nossa Constituição, a distinção feita entre o profissional militar e os civis, bem cabe ao BM e policiais (e outros profissionais da segurança pública), que arriscam suas vidas na atividade cotidiana.

Ora, o médico militar não se diferencia tanto do restante da tropa, nesses quesitos, pois deve deslocar-se para atender catástrofes e incidentes de grande vulto, enfrentar, se necessário, guerras e doenças – como no caso da recente pandemia em que, para os militares, o senso de obrigação é maior que para o médico civil – respeitar os símbolos nacionais, manter-se em condições físicas diferenciadas, nunca perderá o vínculo com a profissão, deve sujeitar-se às mesmas restrições de direitos dos outros militares, enfim, suportar o mesmo peso legal dos demais colegas de farda.

Conclui-se, portanto, que uma forma de recompensar os militares da segurança pública, seria mantê-los num regime diferenciado, quanto ao seu período de inatividade. Alguns diferenciais são: conseguir a transferência para a RRM mais precocemente do que os civis se aposentam e, também, não considerar a hipótese de mudança para o RGPS (visto que natureza jurídica da profissão e da sua inatividade é totalmente diferente de uma aposentadoria).

4.2.6. Diferenças decorrentes nas carreiras dos militares do Brasil

Resultam da LEI 13954/2019, conjugada com a LEI 12086/2009, as principais diferenças de carreira dos militares do DF e das FFAA, apontadas em tabela abaixo.

É notório, pelo observado na tabela abaixo, que não há equivalência de normas entre as FFAA e as forças auxiliares (e nem entre as forças auxiliares entre si). As legislações estaduais divergem quanto às formas de ingresso, progressão de carreira e exigências diversas. O CBMMG, por exemplo, admite suas praças sem a necessidade de curso superior, por parte do ingressante.

As FFAA possuem essa mesma diferença em relação ao CBMDF quanto ao ingresso dos seus militares e, ainda, exigem tempo de efetivo serviço diferente para alguns quadros.

Portanto, a aplicação de uma regra geral, certamente, poderia gerar distorções ora observadas, exceto, por óbvio, caso essa regra admitisse exceções ou adaptações. Não foram respeitadas a isonomia e a simetria entre os quadros e entre as instituições militares.

Tabela 13 – Diferenças entre militares do DF e FFAA frente a legislação

Posto	FFAA	Militares DF
Nível de escolaridade combatentes	Ensino médio	Ensino superior
Idade de ingresso	A partir de 18 anos	A partir de 22 anos (faixa)
Tempo de serviço	35 anos	35 anos
Tempo de efetivo serviço	30 anos	30 anos
Nível de escolaridade para oficiais especialistas	Ensino superior ou pós-graduação	Ensino superior ou pós-graduação
Tempo de efetivo serviço para oficiais especialistas	25 anos	30 anos
Idade de passagem para a reserva remunerada	Em torno dos 53 anos	Em torno dos 57 anos
Remuneração indenizatória reserva remunerada	8 remunerações	4 remunerações

Fonte: Leis nº 12086 e 13954 – elaboração própria

Um exemplo dessa assimetria é o caso do próprio autor que, caso tivesse permanecido nas fileiras da FAB, passaria para a RRM dentro de 9 anos. Já no CBMDF, aplicando-se as regras novas da legislação, passará para a inatividade dentro de 14 anos, somando quase 40 anos de tempo total de trabalho.

Há outro ponto a ser considerado, a saber, a ampliação do tempo de permanência no serviço ativo deverá, obrigatoriamente, contar com aumento dos interstícios de promoção e do decorrente tempo de permanência dos militares em seus postos ou graduações com influência negativa sobre a sua motivação. Isso, provavelmente, será mais notório entre as praças e graduados bem como nos oficiais das forças auxiliares já que somente nos quadros de oficiais das FFAA há mais postos, ou seja, os postos de oficial general.

Mediante toda a argumentação colocada até aqui, é de se pensar sobre a atitude do legislador para atender à seguinte questão: como adequar as exigências de idade-limite de ingresso e de permanência na atividade, exigências de critérios de saúde, de definição de altura mínima, de limitação por sexo, de vigor físico e de outras particularidades e não atentar para o

envelhecimento dos membros do QOBM/Méd, bem como, de toda a tropa? É desejável desenvolver esse tema em outros trabalhos científicos e/ou nas discussões legislativas.

Em resumo, espelham-se as realidades antes e depois das mudanças advindas das duas leis, no que tange ao QOBM/Méd:

Tabela 14 – Diferenças entre a legislação anterior e a nova para o QOBM/Méd

Evento	Legislação anterior	Novo cenário
Nível de escolaridade exigido	Ensino superior	Ensino superior com pós-graduação, quase sempre
Progressão na carreira	Difícil, mas havia poucos militares	Muitos militares e dificuldade de acessar os últimos postos
Posto de entrada na carreira	1º tenente	Aspirante a oficial
Tempo de efetivo serviço	Sem mínimo	30 anos
Tempo total de serviço	30 anos	35 anos
Quota compulsória	Mais acessível	Menos acessível
Idade de passagem para a reserva remunerada	Em torno dos 50,09 anos	Em torno dos 62,68 anos
Idade média de ingresso	30,78 anos	33,08 anos

Fonte: Leis nº 12086 e 13954 – elaboração própria

4.2.7. Cenários possíveis diante da legislação

Observam-se dois cenários possíveis, o primeiro, sem mudanças da legislação. Nessa situação, segue abaixo o que poderia ser feito para mitigar os efeitos das LEI 12086/2009 e LEI 13954/2019, cujas implicações se mostraram, desproporcionalmente, danosas para os componentes do QOBM/Méd:

- Promover agregações nos postos de TenCel e Cel no QOBM/Méd para promover fluxo de carreira e maior utilização do mecanismo de quota compulsória;
- Aplicar, invariavelmente, o inciso III do art, 123, da Lei nº 7.479;

- Adotar a equivalência de toda especialização, ou residência médica, com o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), inclusive, a própria pós-graduação exigida para ingresso;
- Respeito irrestrito ao limite de idade para nomeação do militar;
- Realização de concursos para ingresso na Corporação, com frequência anual, privilegiando a seleção de indivíduos mais jovens e mais aptos à função operacional.

A manutenção desse horizonte legal parece ser o mais provável, no curto prazo, já que as mudanças da legislação não são corriqueiras e demandam mobilização, tanto de agentes políticos, como das instituições envolvidas.

Todavia, pode insurgir uma conjuntura ou circunstâncias que levem as autoridades a cogitarem mudanças no bojo legal do CBMDF (e talvez de todo o militarismo no Brasil). Com esse cenário, diversas propostas podem ser feitas aos legisladores, como as seguintes:

Em caso de reavaliação do Estatuto dos militares do DF, deve se pensar em:

- Reajustar a proporção de vagas por patente nos diversos quadros de modo a promover fluxo de carreira, em especial, nas duas patentes mais altas de cada quadro;
- Admissão em postos e graduações se utilizando como balizador o grau de instrução exigido;
- Manutenção do inciso III do art, 123, da Lei nº 7479;
- Permanência das condições da quota compulsória;
- Admissão de praças e combatentes após o ensino médio e realização de curso superior no âmbito do CBMDF, a saber, tecnólogo de 2 anos para praças (ênfase em segurança pública, atendimento pré-hospitalar e engenharia de incêndio) e de quatro anos para oficiais combatentes (ênfase em gestão pública,

segurança pública, atendimento pré-hospitalar e engenharia de incêndio);

- Promover isonomia das carreiras entre PMDF e CBMDF, e entre os quadros do CBMDF;
- Considerar a reestruturação do CBMDF com criação do Departamento de Saúde e diretorias a ele ligadas. Esse novo departamento promoveria o surgimento de vagas para oficiais superiores em funções de gestão como: chefe de departamento, diretores (diretorias subordinadas), comandantes de centros e outros. Tal ação poderia ser combinada com a criação de vagas de Cel e Ten-Cel no QOBM/Méd, tornando-o mais equilibrado;
- Redução da exigência de tempo de efetivo serviço para 25 anos para todos os militares do CBMDF caso se mantenha o requisito de curso superior no ingresso e, nesse caso, adotando-se 20 anos de efetivo serviço para aqueles dos quais se exige formação diferenciada e mais longa (como os pós-graduados).

Alternativamente a esse último tópico, há outra proposta, que se passa a expor abaixo, e que poderá se mostrar mais justa com qualquer militar do Brasil, pois se adapta às diversas formações.

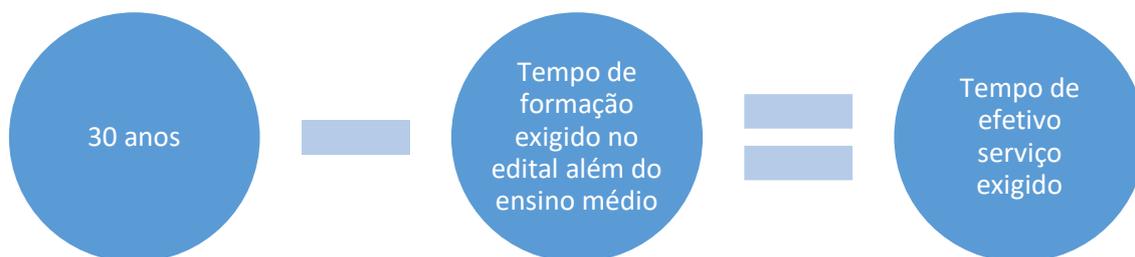
4.2.8. Proposta de equação para redução de efetivo tempo de serviço conforme grau de instrução exigido

Em caso de modificação da LEI 13954/2019, a principal medida seria a adoção de uma regra que alinhasse os diversos tipos de militares com os tipos de admissão variados e com os requisitos nada uniformes.

Ora, uma solução que parece razoável para todos os militares do Brasil, seria viável a adoção de uma equação na LEI 13954/2019 de modo que, ao invés de se estabelecer prazos fixos, se fizesse uso de uma fórmula matemática na qual, o tempo exigido de efetivo serviço (30 anos) tivesse o desconto do tempo

exigido de formação, após o ensino médio, para o cargo em questão, conforme requisito do edital do concurso.

Figura 18 - Equação para adequação de exigência de tempo de efetivo serviço



Fonte: o autor.

Assim, o tempo de efetivo serviço será igual a 30 anos, diminuído do tempo exigido de formação, após o ensino médio, conforme edital do concurso.

Assim, os militares oriundos de academias ou das escolas militares, que ingressam com ensino médio, teriam o seu tempo de curso já computado para o efetivo serviço (aliás, como já ocorre). Entretanto, outros militares, cuja exigência de ingresso é composta de uma ou mais formações – caso do CBMDF, por exemplo – poder-se-ia averbar tempo superior aos 5 anos previstos na LEI 13954/2019.

Utilizando-se da regra proposta, um militar que fizesse uso de um curso tecnólogo de 2 anos, para atender a LEI 12086/2009, ao ingressar na PMDF, por exemplo, deveria cumprir 30 anos de efetivo serviço menos os dois anos do curso de tecnólogo, ou seja, 28 anos de efetivo serviço, além da regra de 35 anos de serviço total – válida para todos os militares.

Outro exemplo prático: em edital se coloca a vaga destinada a médico pneumologista. Esse profissional, para atender os requisitos da vaga, deveria cumprir 6 anos de faculdade de Medicina, 2 anos de residência em clínica médica mais 2 anos de residência médica em Pneumologia, totalizando 10 anos de formação. Esse militar deveria cumprir, seguindo a mesma regra, 20 anos de efetivo serviço, além dos 35 anos de serviço total.

Voltando aos exemplos extraídos da tabela de médicos do QOBM/Méd que estão na ativa e conhecendo as especialidades dos mesmos profissionais,

bem como, o tempo de formação. Os numerados 12 e 49, poderiam passar para a reserva, quando completassem 36 anos e 38 anos de atividade profissional, aos 61,5 e 57,5 anos de idade, respectivamente. Já o numerado 96 poderia passar a RRM com 61 anos e, com adoção da hipotética regra, certamente, com remuneração integral. Essa aplicação seria benéfica para todos os exemplos citados.

Essa proposição pode ser aplicada a qualquer militar do País e torna mais equitativa a dinâmica de aplicação do lapso temporal exigido para a transição para inatividade.

Permite, ainda, que aquele que ingressou mais velho em uma instituição militar, e que tenha tempo de contribuição, possa utilizar ao máximo a sua contribuição previdenciária, para fins de passagem para a reserva remunerada.

Obviamente, se o indivíduo não tem tempo de trabalho e/ou contribuição previdenciária, anteriormente ao ingresso no militarismo, não se beneficiará dessa possibilidade.

Moretti (2020, p.86) conclui que a mudança recente das leis “demandará algumas ações dos Comandos das Instituições Militares Estaduais, em harmonia com o respectivo Poder Executivo”, e enumera:

- 1) necessidade de alteração ou criação de legislação estadual que contemple as alterações promovidas por essa novel reforma previdenciária (alcançando, em especial, as regras de inatividade e de proteção social);
- 2) estabelecimento ou restabelecimento de entidade gestora do Sistema de Proteção Social do Militares Estaduais, própria e distinta da existente para os servidores públicos. Competindo-lhe a gestão de todas as atividades previstas para esse mister na legislação federal (previdência, assistência à saúde; auxílio-funeral e outros benefícios já existentes nas legislações específicas do ente federativo para esses agentes públicos);
- 3) participar ativamente dos trabalhos de elaboração da legislação federal que definirá os termos e os limites que, a partir de 1º de janeiro de 2025, permitirão aos Estados, alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição previdenciária dos militares estaduais.

Sim, é concorde que haverá necessidade de mudanças nas legislações estaduais e adaptações, contudo, procura-se, ao máximo, manter isonomia e simetria entre os militares e as diversas forças.

A menor pressão sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais pode ser obtida com a adoção da possibilidade legal aberta pela LEI 13954/2019, de se ter profissionais temporários nas forças auxiliares. Seria interessante, por conseguinte, em caso de nova modificação das leis, efetivar a viabilidade do cumprimento de serviço militar obrigatório para médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Brasil, utilizando-se dos mesmos critérios usados pelas FFAA.

Aliás, encerrando essa seção, é imprescindível analisar que, mesmo para os civis, a EC nº 103/2019 previu aposentadorias diferenciadas e mais precoces para **policiais civis** (grifo nosso), servidor público federal, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e aos professores.

Destarte, é perfeitamente compreensível que os militares da segurança pública – expostos a todo de tipo de sinistro ou ocorrências, que não recebem periculosidade ou insalubridade ou qualquer outro benefício pecuniário pela sua atividade profissional – devam ser recompensados com um período de inatividade diferente dos demais trabalhadores.

4.3. Atendimento dos objetivos e hipóteses perante os resultados

Como visto ao longo dos resultados, o objetivo geral foi atendido e se percebeu os impactos das Leis 12086/2009 e 13954/2019 na carreira dos componentes do QOBM/Méd, retardando, demasiadamente, a passagem para a RRM, rebaixando o posto de ingresso e dificultando o acesso aos dois últimos postos do quadro. O tempo total de serviço, também, foi alargado além do que objetiva a lei nº 13954/2019.

Passa-se a apreciar os resultados da pesquisa, quanto aos objetivos específicos nos parágrafos abaixo.

Em relação à Lei 12086/2009, as consequências para o QOBM/Méd foram: passar a incluir médicos no posto de aspirante a oficial, aumentar o efetivo

do quadro, todavia, com desproporção nas vagas dos últimos postos, em relação a outros quadros da Corporação e, também, a outros quadros médicos, de outras instituições e, por último, passou a exigir curso superior de toda a sua tropa, com decorrente envelhecimento da mesma.

Quanto à Lei 13954/2019, o quadro médico foi, desproporcionalmente, afetado pelas imposições dessa norma, fazendo com que os seus componentes tenham a idade média de passagem para a RRm aumentada em 251%, quando comparada ao objetivo da lei. O tempo de serviço total prospectado, também, foi majorado, e supera os 35 anos de serviço, prescritos pela legislação vigente.

Todos os militares da Corporação foram prejudicados na combinação das duas leis citadas nessa seção, tornando a tropa mais senil em relação às previsões feitas para os militares das FFAA e das outras instituições militares, que não exigem curso superior para admissão.

Verificou-se que as hipóteses levantadas foram confirmadas. Notou-se assimetrias entre os quadros e entre os militares das forças diversas, a despeito de todos serem alcançados pela lei 13954/2019.

Foram propostas modificações da legislação, e, nas considerações finais, apontadas ações que podem ser adotadas pelo Comando do CBMDF, que visam mitigar as distorções advindas da aplicação das leis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho avaliou as consequências da aplicação das leis federais nº 12.086/2009 e nº 13.954/2019 sobre o quadro médico da Corporação.

A revisão bibliográfica mostrou haver grande confusão, especialmente, entre os civis, da condição de inatividade com aposentadoria.

Na análise, foi possível constatar que, com a data de praça após curso superior, os militares do CBMDF estão sendo nomeados em idade ainda mais avançada do que o esperado, ao se considerar o término da graduação como idade de provável inserção nas fileiras.

Esse fenômeno foi mais intenso no quadro médico, para o qual se exige pós-graduação em edital de admissão.

A combinação dos efeitos das duas leis elevou, sobremaneira, a idade de passagem para a inatividade. Nesse ponto, porém, parece que a idade média da Corporação sofreu grande elevação e os médicos, mais uma vez, foram mais impactados, tendo a média etária de transferência para a reserva remunerada muito próxima da idade de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Ademais, o tempo trabalhado superou os 35 anos previstos para os militares, em geral, conforme prescrição da LEI 13954/2019.

Verificou-se também que a Corporação não distingue, em termos práticos, aqueles dos quais ela exige maior capacidade técnica para nomeação, e, nem tão pouco, em termos remuneratórios, como possíveis atrativos para carreira militar no CBMDF.

A determinação da soma de dois fatores – 35 anos de serviço com 30 anos de efetivo serviço – foi adotada, indiscriminadamente, para os militares das forças auxiliares, como critério para solicitar transferência para a inatividade. Entretanto, esse conjunto de militares é, extremamente, diverso, com os critérios de ingresso e progressão de carreira bastante diferentes, conforme dita a legislação estadual que os rege. Difere, também, das carreiras das FFAA para as quais a LEI 13954/2019 foi, inicialmente, concebida.

Os efeitos das leis puderam, em certa medida, ser extrapolados para outros quadros do CBMDF. As proposições de leis e futuras modificações do código devem ser pensadas de modo a manter o equilíbrio entre os quadros, e minimizar efeitos danosos sobre os diversos militares da tropa.

A adoção de uma equação capaz de reduzir o tempo de efetivo serviço demandado daqueles que ingressam com maior grau de instrução (além do ensino médio), pode equalizar a questão entre os militares das FFAA e os das forças auxiliares, notadamente, quanto àquelas instituições que exigem curso superior dos seus futuros integrantes.

Mesmo sem modificações legais, medidas adotadas pelo alto comando da Corporação podem amenizar as distorções ora encontradas, em especial, a promoção de agregações nos postos de TenCel e Cel do QOBM/Méd, com decorrente utilização do mecanismo de quota compulsória, mesmo que esse não seja o caminho ideal. Portanto, é desejável, ainda, um trabalho junto aos parlamentares, quando de novas proposições de leis, buscando-se atender os anseios da tropa, inclusive, do QOBM/Méd.

Foi proposta a avaliação dos impactos da modificação do código sobre o quadro médico do CBMDF e, resumidamente, pode se afirmar que os médicos da Corporação passaram a ingressar mais tardiamente, em dois postos abaixo do que acontecia anteriormente, que o fluxo de suas carreiras encontra um gargalo para promoção entre o posto de major e tenente-coronel (o que limita a promoção do fluxo de carreira e a utilização da quota compulsória) e, por último, que a idade prevista de passagem para a inatividade foi 6,59 anos maior que a expectativa da lei tendo como perspectiva de média em 62,98 anos de idade para ocorrência desse evento.

6. RECOMENDAÇÕES

Em razão do que foi constatado na pesquisa, e com base na discussão proposta, são expostas algumas recomendações que poderão, inclusive, ser objeto de pesquisas futuras. Recomenda-se as seguintes ações:

- a) Submeter o presente estudo ao Comando da Corporação e ao Estado Maior Geral, para adoção de medidas aqui propostas e passíveis de aplicação imediata, caso as julguem pertinentes, ações tais como promover agregações no QOBM/Méd e aceitar a especialização exigida no concurso na equivalência com o CAO.
- b) Encaminhar o estudo para a esfera legislativa, no caso de proposta de mudança de lei, para que embase as decisões tomadas pelos legisladores.
- c) Deixar público, para os colegas do quadro médico, os efeitos combinados das leis e como elas afetaram a carreira do médico no CBMDF.
- d) Divulgar os resultados para os militares da Corporação, e de outras forças auxiliares, a fim de se adotarem medidas futuras para mitigação das distorções.
- e) Disponibilizar as informações coletadas e as tabelas para consulta dos interessados em se aprofundar no tema.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL – Empresa Brasil de Comunicação – **IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940**. Disponível em: IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940 | Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em 08/04/2023.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção de conhecimento científico. 2ª. ed. São Paulo, Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil: [s. n.], 1988.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Emenda constitucional nº 03**, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em 20/02/2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Emenda constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em 20/02/2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Emenda constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em 20/02/2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Emenda constitucional nº 47**, de 05 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em 20/02/2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Emenda constitucional nº 70**, de 29 de março de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em 20/02/2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 88**, de 07 de maio de 2015. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em 20/02/2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em 27/01/2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.455, de 01º de agosto de 2018**. Regulamenta, para o Exército, o disposto nos § 1º e § 2º do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para dispor sobre a convocação e a incorporação de brasileiros com reconhecida competência técnico-profissional ou com notória cultura científica no serviço ativo do Exército, em caráter voluntário e temporário. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9455.htm. Acesso em 11/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do Serviço Militar. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm. Acesso em 15/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967**. Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5292.htm. Acesso em 28/12/2022.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em 28/12/2022.

BRASIL. **Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986**. Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7479.htm. Acesso em 28/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 12/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991.** Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8255.htm. Acesso em: 12/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.258, de 06 de dezembro de 1991.** Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8258.htm. Acesso em: 20/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 27/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.** Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10486.htm#art3xi. Acesso em: 21/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.** Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/Lei12086/2009.htm. Acesso em: 10/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010.** Altera as Leis no 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, e no 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12336.htm. Acesso em: 02/01/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/LEI13954/2019.htm. Acesso em: 30/01/2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº 001, de 08 de junho de 2007. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 8 de junho de 2007, Seção 1, pág. 9.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Previdência Social**. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/reforma>. Acesso em: 28/12/2022.

CAETANO, Bruno Samuel da Silva. **O sistema de proteção social dos militares estaduais: análise dos efeitos da lei nº 13.954/19 na promoção trintenária existente em Minas Gerais**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão, Proteção e Defesa Civil) - Academia de Bombeiro Militar e a Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2737>. Acesso em: 1 fev. 2023.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Indicação de militares para integrarem a quota compulsória ano-base 2021. **Boletim Geral nº 013, de 19 de janeiro de 2022**, Brasília, 2022.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Retificação do ato de indicação de militares para integrarem a quota compulsória ano-base 2022. **Boletim Geral nº 014, de 19 de janeiro de 2023**, Brasília, 2023.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para normatização de trabalhos acadêmicos**. Ed. rev. Brasília: CBMDF, 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Processo SEI 00053-00012513/2023-05**, de 17 de janeiro de 2023. Solicitação de informações sobre o tempo de serviço do quadro médico. Brasília, DF, 2023.

COSTANZI, Rogério Nagamine et al. Reforma da Previdência Social. In: REPOSITÓRIO IPEA (Brasília). **Desafios da Nação: artigos de apoio**. [S. l.]: IPEA, 2018. cap. 20. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8465/1/Reforma%20da%20previdencia%20social.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

DOROTEU, Leandro Rodrigues. **Exigência de formação superior para recrutamento e seleção de oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal: egressos x ingressantes**. RAU/UEG – Revista de Administração da UEG, v.8, n. 1 jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/revista_administracao/article/view/4840. Acesso em: 17 fev. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, João Pedro Pereira Passos. **Breves considerações sobre a previdência social dos militares estaduais e o instituto da aposentadoria especial**. Revista Eletrônica Jurídica, v. 4, n. 2, Campo Largo, jul.-dez., 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230587019.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023

LOPES, Luiz Henrique dos Santos. **A proposta de reforma da previdência civil e seus impactos nos sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas**. 2018. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) — Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/2933?mode=full>. Acesso em: 17 fev. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6ª. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2011.

Marinha do Brasil. **Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas**. 2023. Disponível em <https://www.marinha.mil.br/spsm/content/defini%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 20/03/2023.

MORETTI, Roberto de Jesus. **A nova previdência social dos militares estaduais: primeiras impressões em face da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, e da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Revista do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP), [s. l.], v. 3, n. 7, 2020, p. 63–89. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/76>. Acesso em: 1 fev. 2023.

OLIVEIRA, Alessandro José de. **A reforma da previdência e as Forças Armadas**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (ESAO) - Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3687/1/TCC%20Cap%20AI%20ALESSANDRO%20JOSE%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

ROSA, Eduardo Dias de Oliveira. **Análise do sistema previdenciário brasileiro: regime geral da Previdência Social, regime próprio dos servidores públicos civis e regime próprio dos servidores públicos militares**. 2018. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24060>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SANTOS, Lisandro Paixão dos. **A expectativa de sobrevivência do bombeiro militar do Distrito Federal e a reforma dos regimes de previdência pública no Brasil**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos para Oficiais) - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2011.

SILVA, Anderson Siqueira da. **A inaplicabilidade de conceitos previdenciários aos militares das Forças Armadas, à luz da Constituição Federal**. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares)— Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/4127/1/MO%205980%20-%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SILVA, Cláudio Nei Nascimento; PORTO, Marcelo Duarte. **Metodologia científica descomplicada**. Brasília: Editora IFB, 2016.

VIEIRA FILHO, Carlos Lúcio Pinto. **Estudo sobre os custos dos procedimentos na área de otorrinolaringologia: uma comparação entre a assistência privada e o emprego de meios próprios**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (CAO) – Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina do CBMDF, Brasília, 2016.

APÊNDICE A – TABELA COMPLETA DE MILITARES DO QOBM/MÉD QUE PASSARAM PARA A INATIVIDADE

TABELA DE MÉDICOS MILITARES DO CBMDF DA RESERVA REMUNERADA E REFORMADOS

Numeração	Data de Nascimento	Data de ingresso	Tempo de serviço no CBMDF	Tempo de serviço militar prévio	Tempo de serviço civil prévio	Posto na passagem para RRM	Data de passagem para a RRM	Idade na passagem para RRM	Tempo total de serviço	Idade de ingresso no CBMDF
1	17/11/1956	01/02/1988	24,38	0	0,9	Coronel	11/06/2012.	56	30	31,21
2	09/10/1953	01/02/1988	23,5	0	2,6	Coronel	15/07/2011.	58	30	34,31
3	07/11/1964	03/09/1992	21,7	0	0	Coronel	30/04/2014.	50	25,7	27,82
4	25/10/1957	04/06/1990	20,1	2,35	3,85	Coronel	05/07/2010	53	30,27	32,61
5	27/05/1959	03/09/1992	20,18	1	4,78	Coronel	30/10/2012	53	30	33,27
6	17/06/1962	03/09/1992	23,75	0	2,46	Coronel	20/05/2016	54	30,15	30,21
7	03/04/1967	03/09/1992	23,76	0	0	Coronel	01/06/2016	49	27,76	25,42
8	21/03/1963	03/09/1992	24,47	0	1,7	Coronel	08/02/2017	54	30,04	29,45
9	03/10/1966	15/12/1997	19,48	0,9	4,68	Coronel	31/05/2017	51	30	31,20
10	28/01/1965	15/12/1997	20,25	0	3,9	Coronel	13/03/2018	53	30	32,88
11	09/05/1971	15/12/1997	22,03	1	1,97	Coronel	20/12/2019	48	30	26,60
12	08/02/1971	15/12/1997	23,28	0	1,8	Coronel	24/03/2021	50	30	26,85
13	14/09/1969	15/12/1997	19,87	4,87	4	Coronel	23/10/2017	48	30	28,25
14	31/08/1966	03/09/1992	23,2	1	1,95	Coronel	11/11/2015	49	30	26,01
15	24/03/1970	15/12/1997	20,57	0	3,93	Coronel	03/07/2018	48	30	27,73
16	19/09/1960	01/02/1988	20,07	3,07	1	Tenente-Coronel	01/02/2008	48	29,35	27,37
17	01/03/1956	01/02/1988	20,24	0	6,26	Tenente-Coronel	22/04/2008	52	30	31,92
18	16/07/1964	15/12/1997	20,2	0	14,17	Tenente-Coronel	20/02/2018	54	34,34	33,41
19	04/08/1971	15/12/1997	21,48	0	2,97	Tenente-Coronel	05/06/2019	48	30	26,36
20	08/07/1971	15/12/1997	21,85	0	2,6	Tenente-Coronel	09/10/2019	48	30	26,44
21	13/11/1966	15/12/1997	21,97	1,05	2,89	Tenente-Coronel	20/11/2019	53	30	31,09

Continua...

...continuação

22	19/04/1955	01/02/1988	17,47	4,12	8,28	Tenente-Coronel	12/07/2005	50	30	32,78
23	22/09/1962	08/08/1990	20,35	2	3,31	Tenente-Coronel	07/10/2010	48	30	27,88
24	05/04/1958	03/09/1992	17,7	9	5	Tenente-Coronel	16/04/2010	52	31,7	34,41
25	11/08/1961	03/09/1992	20,7	4,65	0	Tenente-Coronel	14/05/2013	52	30,28	31,06
26	12/12/1976	23/12/2008	12,34	0	10,65	Tenente-Coronel	20/04/2021	45	24,8	32,03
27	16/10/1976	03/12/2008	13,2	0	12,6	Tenente-Coronel	23/02/2022	46	27,7	32,13
28	02/10/1973	03/12/2008	13,4	0,25	9,7	Tenente-Coronel	25/04/2022	49	25	35,17
29	03/10/1957	18/11/1992	16,1	4	12,27	Major	26/12/2008	51	32,27	35,13
30	21/12/1957	26/01/1988	15,3	4	8,5	Major	25/11/2003	46	31,1	30,10
31	02/04/1964	15/12/1997	16,6	4,68	5,5	Major	21/07/2014	50	30,76	33,70
32	03/07/1957	01/02/1988	18,67	2,17	7,5	Major	30/05/2006	49	30	30,58
33	23/11/1960	08/08/1990	16,43	4,35	0	Major	05/01/2007	47	26,78	29,71
34	12/07/1955	03/09/1992	11	9	0	Capitão	05/09/2003	48	24,18	37,14
35	12/01/1953	01/02/1988	8,73	5,9	10	Capitão	24/10/1996	43	26,18	35,05
Médias			19,27	1,98	4,62			50,09	29,38	30,78

**APÊNDICE B – TABELA COMPLETA DE MILITARES DO QOBM/MÉD
QUE ESTÃO NA ATIVA – RESPOSTAS PRÓPRIAS**

Numeração	Data de Nascimento	Data de ingresso	Tempo de serviço militar prévio ao CBMDF	Tempo de serviço civil prévio ao CBMDF	Previsão de data de passagem para a RRM	Previsão da idade na passagem para RRM
1	25/07/1979	03/12/2008	0	05 anos 11 meses	10/04/2036 não informou	56 anos não informou
2	19/06/1975	03/12/2008	0	05a, 09m, 02 d	15/02/2037	58 anos
3	16/10/1979	03/12/2008	0	05 anos	2030	48 anos
4	18/10/1981	03/12/2008	0	04 anos		
5	16/12/1976	23/12/2008	0	06 anos 2 meses	04/05/2036	59 anos
6	03/06/1979	03/12/2008	0	10 anos e 2 meses	10/04/2036	57 anos
7	25/02/1971	05/01/2009	1	08 anos	2029 daqui a 14 anos	58 anos
8	04/10/1974	03/12/2008	01 ano	08 anos	2029	62 anos
9	16/05/1977	15/01/2009	01 ano	06 anos	cerca de 20 anos	70 anos
10	10/11/1972	23/12/2008	01 ano	11 anos (não averb)	fevereiro de 2026	54 anos
11	19/02/1972	05/01/2009	6 anos e 4 meses	6 anos e 6 meses	2038	65
12	20/07/1973	15/01/2010	01 ano	10 anos	não informou	não informou
13	11/08/1976	15/01/2010	não informou 1 ano e 3 meses	não informou	informou abril de 2037	informou
14	03/02/1977	15/01/2010	2 anos e 8 meses	7 anos		60 anos
15	08/12/1975	15/01/2010		9 anos e 5 meses	02/05/2037	62 anos
16	03/02/1977	15/01/2010	02 anos	4 anos e 2 meses	14/03/2039 daqui 17 anos	63 anos
17	24/07/1977	02/02/2010	0	07 anos	2033	53 anos
18	18/04/1980	15/01/2010	0	02 anos	não informou	não informou
19	27/01/1980	15/01/2010	01 ano	6 anos	2041	57 anos
20	18/02/1984	30/12/2011	0	03 anos	2041	62 anos
21	09/10/1979	30/12/2011	01 ano	10 anos		
22	22/10/1981	30/12/2011	0	14 anos, 6 meses	2039	58 anos
23	03/05/1978	30/12/2011	9 meses	4 anos	23/11/2040	63 anos
24	22/08/1982	30/12/2011	11 meses	4 anos 11 meses	28/11/2039	56 anos

continua...

...continuação

25	04/10/1979	30/12/2011	0	2 anos 9 meses	2042	62 anos
26	26/10/1983	30/12/2011	0	04 anos 3 meses	02/10/2040	58 anos
27	01/07/1978	30/12/2011	05 anos	0	30/12/1931	53 anos
28	24/11/1980	20/02/2012	11 meses	9 anos e 2 meses	2042	62 anos
29	07/02/1983	20/02/2012	0	3 anos	2041	58 anos
30	05/02/1986	07/06/2013	0	04 anos	2043	56 anos
31	31/01/1985	07/06/2013	0	05 anos	maio de 2042	57 anos
32	02/06/1984	07/06/2013	0	4,5 anos	junho de 2043	59 anos
33	27/10/1975	07/06/2013	0	10 anos 1 mês	junho de 2037	61 anos não informou
34	19/06/1981	07/06/2013	0	05 anos 04 anos 6 meses	2043	62 anos
35	28/10/1977	07/06/2013	05 anos	05 anos	20/09/2042	65 anos
36	11/09/1981	07/06/2013	0	05 anos	26/05/2047	63 anos
37	02/12/1984	28/12/2017	0	05 anos	2047	61 anos
38	03/05/1986	28/12/2017	1 ano	07 anos	28/12/1947	58 anos
39	29/12/1989	28/12/2017	0	4 anos	28/12/2048	57 anos
40	18/06/1985	28/12/2017	01 ano	07 anos	19/11/2045	63 anos
41	30/12/1983	28/12/2017	0	05 anos	03/12/1947	62 anos
42	17/02/1990	06/02/2018	01 ano	03 anos	09/11/2052	56 anos
43	24/07/1986	28/12/2017	01 anos	07 anos	2041	04 anos 11 meses
44	29/03/1988	08/01/2018	0	08 anos	2048	60 anos
45	18/11/1984	28/12/2017	0	03 anos	27/12/2047	63 anos
46	21/05/1989	28/12/2017	0	03 anos	2034	45 anos
47	16/10/1988	28/12/2017	0	03 anos	26?	62 anos
48	20/08/1986	02/07/2018	0	05 anos	29/04/2053	66 anos
49	02/10/1985	02/07/2018	0	13 anos	30/04/2048	63 anos
50	05/09/1986	02/07/2018	0	04 anos e 6 meses	29/04/2053	62 anos
51	15/04/1986	02/07/2018	0	03 anos	2043	57 anos
52	03/04/1989	02/07/2018	01 ano	03 anos	junho de 2050	61 anos
53	27/03/1986	02/07/2018	0	4 anos 1 mês	abr/44	58 anos
54	24/03/1984	14/08/2018	0	05 anos	19/06/2048	64 anos
55	30/10/1982	02/07/2018	0	8,5 anos	30/04/2048	65 anos
56	20/04/1986	02/07/2018	0	06 anos	02/07/2048	62 anos
57	01/04/1982	10/12/2018	0	05 anos	05/11/2048	65 anos
58	14/08/1987	14/08/2019	01 ano	07 anos	2045	58 anos

continua...

...continuação

59	25/03/1986	14/08/2019	0	06 anos	06/08/2054	68 anos
60	16/06/1985	14/08/2019	0	06 anos	ago/49	64 anos
61	01/05/1987	14/08/2019	0	05 anos	06/08/2054	63 anos
62	20/01/1988	14/08/2019	01 ano	07 anos	06/08/2054	66 anos
63	21/07/1989	14/08/2019	0	06 anos	14/08/2052	63 anos
64	03/12/1988	14/08/2019	0	04 anos	06/08/2054	66 anos
65	13/01/1984	26/09/2019	0	07 anos e 6 meses	18/09/2054	69 anos
66	04/08/1984	14/08/2019	0	04 anos	06/08/2054	69 anos
67	24/12/1984	14/08/2019	03 anos	05 anos	2041	53 anos
68	19/03/1987	21/12/2020	04 anos	01 ano	14/12/1955	67 anos
69	09/08/1990	21/12/2020	01 ano	06 anos	21/12/1955	65 anos
70	06/07/1982	04/01/2021	03 anos	01 ano	04/01/2047	65 anos
71	05/12/1986	21/12/2020	06 anos	09 anos	2049	62 anos
72	14/01/1988	21/12/2020	05 anos	02 anos	2055	67 anos
73	25/04/1985	21/12/2020	0	08 anos	14/12/2055	70 anos
74	03/08/1984	07/01/2021	11 anos	0	em 21 anos	anos
75	26/06/1987	07/01/2021	0	08 anos	07/01/2037	50 anos
76	20/04/1987	21/12/2020	04 anos	05 anos	2050	69 anos
77	29/01/1985	21/12/2020	0	13 anos	14/12/2055	65 anos
78	15/02/1987	20/12/2021	0	05 anos	2032	não informou
79	10/08/1987	20/12/2021	01 ano 7 meses	05 anos	12/12/2056	70 anos
80	25/03/1986	20/12/2021	1	5,5	12/12/2056	71 anos
81	18/02/1989	20/12/2021	0	07 anos	2051	64 anos
82	17/11/1984	20/12/2021	0	8 anos	2051	68 anos
83	19/12/1989	20/12/2021	0	06 anos	12/12/2056	66 anos
84	18/02/1990	20/12/2021	0	03 anos	20/12/2050	60 anos
85	15/05/1982	16/12/2021	0	05 anos	08/12/1956	70 anos
86	29/11/1983	20/12/2021	05 anos	08 anos	14/12/2050	67 anos
87	24/07/1987	20/12/2021	03 anos	07 anos	01/01/2047	60anos
88	26/01/1987	28/06/2022	0	03 anos	28/06/2052	66 anos
89	22/09/1986	26/06/2022	02 anos	09 anos	daqui a 30 anos	60 anos
90	15/06/1987	28/06/2022	0	11 anos	2047	60 anos
91	10/07/1981	28/06/2022	0	07 anos	não informou	não informou
92	06/11/1988	28/06/2022	0	10 anos	2052	64 anos
93	08/05/1985	28/06/2022	01 ano	04 anos	28/06/2052	67 anos
94	24/05/1986	28/06/2022	01 ano	05 anos	20/06/2052	66 anos
95	04/01/1989	28/06/2022	0	08 anos	2044	55 anos
96	06/08/1980	07/07/2022	01 ano	18 anos	29/06/2057	77 anos
97	11/03/1985	24/08/2022	0	12 anos	2053	67 anos

**APÊNDICE C – TABELA COMPLETA DE MILITARES DO QOBM/MÉD QUE ESTÃO NA ATIVA – APLICAÇÃO DA LEI
13954/2019**

Numeração	Data de Nascimento	Idade (em anos)	Data de ingresso	Tempo de serviço no CBMDF (em anos)	Tempo de serviço militar ao CBMDF (anos)	Tempo de serviço civil ao CBMDF (anos)	Tempo restante para 35 anos de serviço (em anos)	Tempo restante para 30 anos de efetivo serviço (em anos)	Previsão de data de passagem para a RRM	Previsão da idade na passagem para RRM	Tempo total previsto de serviço	Idade de ingresso no CBMDF
1	25/07/1979	44	03/12/2008	14	0	6	15	16	2038	59	35,93	29
2	19/06/1975	48	03/12/2008	14	0	6	15	16	2038	63	35,75	33
3	16/10/1979	43	03/12/2008	14	0	5	16	16	2038	59	35	29
4	18/10/1981	41	03/12/2008	14	0	4	17	16	2039	58	35	27
5	16/12/1976	46	23/12/2008	14	0	6	15	16	2038	62	36,17	32
6	03/06/1979	44	03/12/2008	14	0	10	11	16	2038	60	40,17	30
7	25/02/1971	52	05/01/2009	14	1	8	12	15	2037	67	38	38
8	04/10/1974	48	03/12/2008	14	1	8	12	15	2037	63	38	34
9	16/05/1977	46	15/01/2009	14	1	6	14	15	2037	61	36	32
10	10/11/1972	50	23/12/2008	14	1	11	9	15	2037	65	41	36
11	19/02/1972	51	05/01/2009	14	6	7	8	9	2032	61	36,5	37
12	20/07/1973	50	15/01/2010	13	1	10	11	16	2039	65	40	36
13	11/08/1976	47	15/01/2010	13	3	5	13	13	2037	60	35	33
14	03/02/1977	46	15/01/2010	13	1	7	14	16	2039	62	37	33

continua...

....continuação

15	08/12/1975	47	15/01/2010	13	3	9	10	14	2037	61	39,4	34
16	03/02/1977	46	15/01/2010	13	2	4	16	15	2039	62	35	33
17	24/07/1977	46	02/02/2010	13	0	7	15	17	2040	63	37	33
18	18/04/1980	43	15/01/2010	13	0	2	20	17	2043	63	35	30
19	27/01/1980	43	15/01/2010	13	1	6	15	16	2039	59	36	30
20	18/02/1984	39	30/12/2011	11	0	3	21	19	2042	60	35	28
21	09/10/1979	43	30/12/2011	11	1	10	13	18	2040	61	40	32
22	22/10/1981	41	30/12/2011	11	0	15	9	19	2041	60	44,5	30
23	03/05/1978	45	30/12/2011	11	1	4	19	18	2041	64	35	34
24	22/08/1982	41	30/12/2011	11	1	5	18	18	2040	59	35	29
25	04/10/1979	43	30/12/2011	11	0	3	21	19	2043	64	35	32
26	26/10/1983	39	30/12/2011	11	0	4	20	19	2042	59	35	28
27	01/07/1978	45	30/12/2011	11	5	0	19	14	2041	63	35	33
28	24/11/1980	42	20/02/2012	11	1	9	14	18	2041	60	39,17	31
29	07/02/1983	40	20/02/2012	11	0	3	21	19	2044	61	35	29
30	05/02/1986	37	07/06/2013	10	0	4	21	20	2044	58	35	27
31	31/01/1985	38	07/06/2013	10	0	5	20	20	2043	58	35	28
32	02/06/1984	39	07/06/2013	10	0	5	21	20	2044	60	35	29
33	27/10/1975	47	07/06/2013	10	0	10	15	20	2043	68	40,08	38
34	19/06/1981	42	07/06/2013	10	0	5	20	20	2043	62	35	32
35	28/10/1977	45	07/06/2013	10	5	5	16	15	2039	61	35	36
36	11/09/1981	41	07/06/2013	10	0	5	20	20	2043	62	35	32
37	02/12/1984	38	28/12/2017	5	0	5	25	25	2047	63	35	33
38	03/05/1986	37	28/12/2017	5	1	7	22	24	2046	61	37	32

continua...

...continuação

39	29/12/1989	33	28/12/2017	5	0	4	26	25	2048	59	35	28
40	18/06/1985	38	28/12/2017	5	1	7	22	24	2046	62	37	33
41	30/12/1983	39	28/12/2017	5	0	5	25	25	2047	64	35	34
42	17/02/1990	33	06/02/2018	5	1	3	26	24	2049	59	35	28
43	24/07/1986	37	28/12/2017	5	1	7	22	24	2037	60	37	31
44	29/03/1988	35	08/01/2018	5	0	5	25	25	2048	60	35	30
45	18/11/1984	38	28/12/2017	5	0	8	22	25	2047	63	38	33
46	21/05/1989	34	28/12/2017	5	0	3	27	25	2049	61	35	29
47	16/10/1988	34	28/12/2017	5	0	3	27	25	2049	61	35	29
48	20/08/1986	37	02/07/2018	5	0	5	25	25	2048	62	35	32
49	02/10/1985	37	02/07/2018	5	0	13	17	25	2048	63	43	33
50	05/09/1986	37	02/07/2018	5	0	5	26	25	2049	62	35	32
51	15/04/1986	37	02/07/2018	5	0	3	27	25	2050	64	35	32
52	03/04/1989	34	02/07/2018	5	1	3	26	24	2049	60	35	29
53	27/03/1986	37	02/07/2018	5	0	4	26	25	2049	63	35	32
54	24/03/1984	39	14/08/2018	5	0	5	25	25	2048	64	35	34
55	30/10/1982	40	02/07/2018	5	0	9	22	25	2048	66	38,5	36
56	20/04/1986	37	02/07/2018	5	0	6	24	25	2048	62	36	32
57	01/04/1982	41	10/12/2018	4	0	5	26	26	2048	67	35	37
58	14/08/1987	36	14/08/2019	4	1	7	23	25	2048	61	37	32
59	25/03/1986	37	14/08/2019	4	0	6	25	26	2049	63	36	33
60	16/06/1985	38	14/08/2019	4	0	6	25	26	2049	64	36	34
61	01/05/1987	36	14/08/2019	4	0	5	26	26	2049	62	35	32
62	20/01/1988	35	14/08/2019	4	1	7	23	25	2048	61	37	32

continua...

...continuação

63	21/07/1989	34	14/08/2019	4	0	6	25	26	2049	60	36	30
64	03/12/1988	34	14/08/2019	4	0	4	27	26	2050	62	35	31
65	13/01/1984	39	26/09/2019	3	0	8	24	27	2049	66	37,5	36
66	04/08/1984	39	14/08/2019	4	0	4	27	26	2050	66	35	35
67	24/12/1984	38	14/08/2019	4	3	5	23	23	2046	62	35	35
68	19/03/1987	36	21/12/2020	2	4	1	28	24	2050	64	35	34
69	09/08/1990	33	21/12/2020	2	1	6	26	27	2049	59	36	30
70	06/07/1982	41	04/01/2021	2	3	1	29	25	2052	69	35	38
71	05/12/1986	36	21/12/2020	2	6	9	18	22	2044	58	39	34
72	14/01/1988	35	21/12/2020	2	5	2	26	23	2048	61	35	33
73	25/04/1985	38	21/12/2020	2	0	8	25	28	2050	66	38	36
74	03/08/1984	39	07/01/2021	2	11	0	22	17	2045	60	35	36
75	26/06/1987	36	07/01/2021	2	0	8	25	28	2051	64	38	34
76	20/04/1987	36	21/12/2020	2	4	5	24	24	2046	60	35	34
77	29/01/1985	38	21/12/2020	2	0	13	20	28	2050	66	43	36
78	15/02/1987	36	20/12/2021	1	0	5	29	29	2051	65	35	35
79	10/08/1987	36	20/12/2021	1	2	5	27	27	2049	63	35	34
80	25/03/1986	37	20/12/2021	1	1	6	27	28	2050	65	35,5	36
81	18/02/1989	34	20/12/2021	1	0	7	27	29	2051	63	37	33
82	17/11/1984	38	20/12/2021	1	0	8	26	29	2051	67	38	37
83	19/12/1989	33	20/12/2021	1	0	6	28	29	2051	62	36	32
84	18/02/1990	33	20/12/2021	1	0	3	31	29	2053	64	35	32
85	15/05/1982	41	16/12/2021	1	0	5	29	29	2051	70	35	40
86	29/11/1983	39	20/12/2021	1	5	8	21	24	2046	63	38	38

continua...

...continuação

87	24/07/1987	36	20/12/2021	1	3	7	24	26	2048	61	37	34
88	26/01/1987	36	28/06/2022	1	0	3	31	29	2054	67	35	35
89	22/09/1986	36	26/06/2022	1	2	9	23	27	2050	64	39	36
90	15/06/1987	36	28/06/2022	1	0	11	23	29	2052	65	41	35
91	10/07/1981	42	28/06/2022	1	0	7	27	29	2052	71	37	41
92	06/11/1988	34	28/06/2022	1	0	10	24	29	2052	64	40	34
93	08/05/1985	38	28/06/2022	1	1	4	29	28	2052	67	35	37
94	24/05/1986	37	28/06/2022	1	1	5	28	28	2051	65	35	36
95	04/01/1989	34	28/06/2022	1	0	8	26	29	2052	63	38	33
96	06/08/1980	43	07/07/2022	1	1	18	15	28	2051	71	48	42
97	11/03/1985	38	24/08/2022	1	0	12	22	29	2052	67	42	37
Médias				6,41	0,98	6,1	21,51	22,61	2046	62,68	36,67	33,08

